



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Graduação em Direito

SARA PEREIRA LEAL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO CAUSADA POR
DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL BRASILEIRA**

BRASÍLIA

2023



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

Curso de Graduação em Direito

SARA PEREIRA LEAL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO CAUSADA POR
DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Carina Costa de Oliveira.

BRASÍLIA

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

LEAL, Sara Pereira, 1992-

A responsabilidade civil por poluição causada por derramamento de petróleo em conformidade com a jurisprudência ambiental brasileira / Sara Pereira Leal. – 2023.

106 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2023.

Orientação: Prof^ª. Dr^ª. Carina Costa de Oliveira.

1. Responsabilidade Civil. Teoria do Risco Integral. 2. Responsabilidade Solidária. 3. Dano Ambiental. 4. Derramamento de Óleo. I. Oliveira, Carina Costa de. II. A responsabilidade civil por poluição causada por derramamento de petróleo em conformidade com a jurisprudência ambiental brasileira.

SARA PEREIRA LEAL

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO CAUSADA POR
DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO EM CONFORMIDADE COM A
JURISPRUDÊNCIA AMBIENTAL BRASILEIRA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, campus Darcy Ribeiro, como requisito parcial para a obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Data da defesa: 21/07/2023.

Resultado: Aprovado

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Carina Costa de Oliveira (FD-UnB)

Orientadora

Professor Doutor Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (FD-UnB)

Examinador

Professora Doutora Gabriela Garcia Batista Lima Moraes (FD-UnB)

Examinadora

Doutora Fernanda Castelo Branco Araujo (FD-UnB)

Suplente

BRASÍLIA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Willian F. Santos, meu companheiro diário, que há quase sete anos decidiu compartilhar uma vida repleta de amor, felicidade e respeito. Obrigada pela sua paciência cotidiana e por todas as vezes que pensei em desistir, mas o seu amor e apoio me motivaram a continuar esta caminhada.

A minha mãe, Maria Ivonete, por todos os seus esforços em me dar a melhor educação possível, por sempre acreditar e me apoiar. Eu não estaria aqui hoje sem todos os seus sacrifícios. Aos meus irmãos, Anderson e Alex, que sempre me apoiaram à sua maneira.

Aos meus sogros, que são suporte a mim e ao meu esposo. Que sempre expressaram palavras gentis e afetuosas e se dispõem a apoiar a nossa caminhada.

À brilhante Professora Carina Costa de Oliveira, que me orientou com imensa paciência e sabedoria. Sem seus preciosos comentários e suas respeitadas críticas não poderia ter escrito um trabalho tão qualificado. O seu exemplo é inspirador!

Aos colegas do Grupo de Estudo em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN-UnB), por todas as contribuições à minha formação acadêmica, especialmente à pesquisadora Naomy Takara, sempre solícita e com quem tive o privilégio de escrever conjuntamente algumas vezes. Ademais, agradeço ainda pela oportunidade poder auxiliar no contexto dos Projetos de Pesquisa Científica “ A litigância ambiental no contexto da gestão sustentável dos recursos marinhos”, financiado pelo do CNPQ de 2022 a 2024 (Edital Universal – 2021 - 404153); e “Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais”, financiado pela FAP-DF (Edital 04/2021), ambos coordenados com maestria pela Prof^a. Carina.

Aos examinadores da minha banca, o Professor Nicolao Dino e a Professora Gabriela Lima, por seus gentis apontamentos e indispensáveis contribuições a este trabalho e, que para além desta banca, são professores inspiradores na FD-UnB.

Ainda aos meus amigos Vanessa Lima, Davi Pereira e Washington Rafael pelos momentos de descontração e risadas. À querida Vanessa, aguardo agora a sua formatura para que possamos advogar juntas.

Por fim, a todos os professores e professoras que contribuíram com a minha formação: da Escola Classe 29; do Centro de Ensino Fundamental Profª. Maria do Rosário; do Centro de Ensino Médio 07 - todos da Ceilândia/DF - e, especialmente, da Universidade de Brasília. A educação pública, acessível e de qualidade é realmente revolucionária.

Como diz a melodia de Tom Jobim, “é impossível ser feliz sozinho”. Obrigada a todos e todas que me acompanharam, torceram e me inspiraram neste percurso!

RESUMO

A exploração e uso do petróleo, nas mais diversas atividades, movimentam milhares de dólares todos os anos. Tamanho potencial importa também em grandes riscos ambientais. Diante disso, diversos países, incluindo o Brasil, possuem um sistema protetivo que busca responsabilizar potenciais poluidores nos casos de derramamento de petróleo no mar. O impacto da responsabilidade civil ambiental objetiva nas decisões judiciais é significativo, uma vez que amplia a possibilidade de reparação de danos ambientais e estimula a adoção de práticas mais sustentáveis pelos diversos atores públicos e privados. Nesse contexto, o presente trabalho analisa as conformidades: material (observação dos princípios ambientais da precaução e da prevenção, adoção da teoria do risco integral e responsabilização solidária) e procedimental (aplicação da inversão ônus da prova e reconhecimento da imprescritibilidade), nos casos que envolvem derramamento de petróleo e nos demais litígios ambientais, que envolvem danos a outros biomas além do marinho. Analisa-se ainda a inovação apresentada a partir do caso do derramamento de petróleo do navio *Vicuña*, que propôs a tese do rompimento do nexo de causalidade do poluidor indireto no caso concreto. Busca-se, portanto, contribuir com o estudo da jurisprudência nacional e para o aprimoramento dos mecanismos de litigância ambiental relacionados a derramamentos de petróleo, visando uma maior proteção do meio ambiente e a justa reparação dos danos causados. Destarte, a análise das conformidades materiais e procedimentais nos casos de derramamento de óleo e outros litígios ambientais revela a importância da responsabilidade civil ambiental objetiva na busca pela reparação dos danos causados ao meio ambiente. A adoção da teoria do risco integral, dos princípios da precaução e da prevenção, bem como a responsabilização solidária, ampliam as possibilidades de reparação e estimulam a adoção de práticas mais sustentáveis por parte das empresas e demais agentes envolvidos em atividades econômicas.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Teoria do Risco Integral. Responsabilidade Solidária. Dano Ambiental. Derramamento de Óleo.

ABSTRACT

The exploration and use of petroleum in various activities generate thousands of dollars every year. However, this immense potential also comes with significant environmental risks. Consequently, many countries, including Brazil, have established protective systems aiming to hold potential polluters accountable in cases of oil spills at sea. The impact of objective environmental liability in judicial decisions is substantial as it broadens the possibility of environmental damage compensation and encourages the adoption of more sustainable practices by both public and private entities. In this context, the present work examines two aspects of compliance: material (adherence to environmental principles of precaution and prevention, adoption of the theory of integral risk, and joint liability) and procedural (application of the burden of proof reversal and recognition of imprescriptibility) in cases involving oil spills and other environmental litigations that cause damage to other biomes besides marine areas. The analysis also considers the innovation presented by the case of the Vicuña oil spill, which proposed the theory of the break in the causal link of indirect polluters in the specific case. The objective is to contribute to the study of national jurisprudence and improve environmental litigation mechanisms related to oil spills, aiming for greater environmental protection and fair reparation for the damages caused. Thus, the examination of material and procedural compliance in oil spill cases and other environmental litigations highlights the importance of objective environmental liability in seeking compensation for environmental damages. The adoption of the theory of integral risk, the principles of precaution and prevention, as well as joint liability, expands the possibilities for reparation and encourages the adoption of more sustainable practices by companies and other entities involved in economic activities.

Keywords: Civil Liability. Integral Risk Theory. Joint Liability. Environmental Damage. Oil Spill.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AAAS - Avaliação Ambiental de Área Sedimentar

AC - Apelação Cível

ACO - Ação Civil Ordinária

ACP - Ação Civil Pública

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

ANP - Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

AREsp - Agravo em Recurso Especial

CLC 69 - Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo, 1969

CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente

DL - Decreto Legislativo

EIA - Estudo de Impacto Ambiental

Funai - Fundação Nacional dos Povos Indígenas

FUND/1971 - Fundo para Compensação de Danos Causados por Poluição por Óleo

GERN-UnB - Grupo de Estudo em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IOPC - *The International Oil Pollution Compensation Funds*

MARPOL - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios

MPF - Ministério Público Federal

PNGC - Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro

PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente

PNMC - Política Nacional sobre Mudança do Clima

OMI/IMO - Organização Marítima Internacional

OPCR/90 - Convenção Internacional sobre Preparo, Responsabilidade e Cooperação em casos de Poluição por Óleo, 1990

PIBIC - Projeto de Iniciação Científica

RE - Recurso Extraordinário

REDUC - Refinaria Duque de Caxias

REFAP - Refinaria Alberto Pasqualini

REPAR - Refinaria Presidente Getúlio Vargas

REsp - Recurso Especial

RIMA - Relatório de Impacto Ambiental

SEMA - Secretaria Especial de Meio Ambiente

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

TRF - Tribunais Regionais Federais

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - A CONFORMIDADE MATERIAL VERIFICADA NO TEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO	20
1.1. Os princípios da Precaução e da Prevenção como fundamento da responsabilidade das empresas do setor petrolífero	23
1.2. A aplicação da responsabilidade civil objetiva como forma de resguardar o direito constitucional ao meio ambiente sadio e equilibrado	29
1.2.1 A inovação no contexto da interpretação de tratado e normas transnacionais para ampliação da responsabilização dos poluidores.....	36
1.2.2. A não observância de valor máximo de indenizações como forma de garantir a integral reparação do dano	41
1.3. A responsabilidade solidária decorrente da teoria do risco integral como meio de responsabilização de todos os envolvidos no dano	45
1.3.1. A divergência doutrinária quanto ao nexos de causalidade desvelada a partir do Caso <i>Vicuña</i>	51
1.3.2. A inovação no contexto do poluidor indireto a partir do rompimento do nexos causal no caso concreto.....	58
CAPÍTULO II - A CONFORMIDADE PROCEDIMENTAL DAS AÇÕES QUE JULGUEM DANOS POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO COM A LITIGÂNCIA AMBIENTAL	63
2.1. A inversão do ônus da prova como pressuposto de aplicação do Princípio da Precaução e da Prevenção	64
2.2. A imprescritibilidade da pretensão reparatória nas ações que julguem danos ambientais como forma de garantir a responsabilização dos poluidores	68
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	78
APÊNDICE	90

INTRODUÇÃO

A exploração de petróleo é uma atividade complexa e de alto risco, que pode resultar em danos ambientais significativos, incluindo derramamentos de óleo e outros poluentes que afetam a fauna e a flora marinha, além de prejudicar atividades econômicas locais, como a pesca e o turismo¹. Durante o período de 2014 a 2019, estima-se que uma área superior a 1,5 milhão de quilômetros quadrados tenha sido impactada por poluição oleosa nos oceanos. Aproximadamente 94% do óleo detectado nesse contexto é atribuído a atividades humanas, sendo originado principalmente de vazamentos e descartes de óleo decorrentes das operações de exploração de petróleo e gás no ambiente marinho, incluindo transporte, manuseio e vazamentos acidentais². Nesse contexto, a responsabilidade civil dos agentes envolvidos na exploração de petróleo se torna um tema emblemático da litigância ambiental, uma vez que envolve a reparação dos danos causados ao meio ambiente e às comunidades afetadas. Em geral, observa-se uma conformidade na jurisprudência brasileira no tema da responsabilidade civil por derramamento de petróleo dentro da jurisprudência ambiental, todavia, não se pode ignorar as inovações trazidas pelos litígios decorrentes de derramamento de petróleo à jurisprudência ambiental nacional. O presente trabalho se propõe então a analisar as conformidades e as possíveis inovações da jurisprudência brasileira no tema da poluição por derramamento de petróleo no contexto da litigância ambiental. Para isso, serão explorados os principais argumentos jurídicos das ações selecionadas e elementos doutrinários que fundamentam o estudo da responsabilidade civil por dano ambiental. Serão discutidos aspectos como a responsabilidade civil dos agentes envolvidos, seja direta ou indiretamente, e a jurisprudência brasileira existente.

A proteção do meio ambiente marinho tem sido objeto de crescente preocupação no meio científico. Dentre as preocupações nesse contexto, destaca-se a poluição por derramamento de petróleo, que pode causar danos irreversíveis aos ecossistemas marinhos, comprometendo a biodiversidade e a sustentabilidade dos recursos vivos³. Isso pode afetar a saúde humana e animal, bem como a indústria pesqueira e o turismo costeiro. A saúde do

¹ EUZEBIO, Camilla Szerman; DA SILVEIRA RANGEL, Giovanna; MARQUES, Rejane Côrrea. Derramamento de petróleo e seus impactos no ambiente e na saúde humana. *Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)*, n. 52, p. 79-98, 2019.

² DONG, Yanzhu *et al.* Chronic oiling in global oceans. *Science*, v. 376, n. 6599, p. 1300-1304, 2022.

³ CORREIA, Fernanda Nascimento; BEZERRA, Ivanhoé Soares. **A poluição causada por petróleo e suas consequências para o meio marinho**. In: I Congresso Nacional de Engenharia de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. 2015.

ambiente marinho mostra-se então cada vez mais importante à qualidade e manutenção da vida humana na Terra⁴. Por isso, compreender as conformidades e inovações da jurisprudência brasileira sobre a responsabilidade civil por derramamento de petróleo torna-se de extrema importância para a proteção e preservação do meio ambiente marinho, bem como para buscar soluções adequadas diante dos impactos decorrentes dessa atividade. É necessário prevenir os danos, mas também responsabilizar aqueles que poluem um ambiente tão importante à sadia qualidade do planeta.

No Brasil, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA)⁵ é a principal norma a tratar do tema da responsabilidade civil por dano ambiental. Conforme a norma, poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que prejudicam a saúde, segurança e bem-estar da população; criem condições adversas para atividades sociais e econômicas; afetem negativamente a biota; comprometam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e lancem materiais ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (art. 3º, III). Já o conceito de poluidor é definido como a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que é responsável, tanto de forma direta quanto indireta, por atividades que causam degradação ambiental (art. 3º, IV). Nota-se que os dois conceitos estão ainda conectados pelo elemento degradação ambiental, que é “a alteração adversa das características do meio ambiente” (art. 3º, II). Adiante, no art.14, §1º, a lei determina que a pessoa física ou jurídica que causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos à saúde humana, à fauna, à flora ou aos recursos naturais fica obrigada a reparar o dano causado, independentemente da existência de culpa. Tratando especificamente dos danos por derramamento de petróleo, de forma complementar, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estabelece que a empresa responsável pela exploração de petróleo também é obrigada a contratar seguros e garantias financeiras para cobrir eventuais danos causados⁶.

⁴ *The Intergovernmental Panel on Climate Change. Special Report on the Ocean and Cryosphere in a Changing Climate*. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/srocc/>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

⁵ **BRASIL**. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

⁶ **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**. Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021. Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-854-2021-regulamenta-os-procedimentos-para-apresentacao-de-garantias-financeiras-e-termo-que-assegurem-os-recursos-financeiros-para-o-descomissionamento-de-instalacoes-de-producao-em-campos-de-petroleo-e-gas-natural?origin=instituicao&q=seguro>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

Apesar dessas medidas, ainda ocorrem derramamentos de petróleo no Brasil, como o ocorrido em 2019 no litoral brasileiro, que afetou a fauna, a flora e a economia local. Segundo o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mais de 4,5 mil toneladas de óleo foram recolhidas das praias, afetando mais de 2 mil km de costa⁷. O impacto ambiental foi devastador, com a morte de animais marinhos, prejuízos para a pesca e o turismo e danos irreparáveis para ecossistemas sensíveis⁸. As investigações sobre as causas do derramamento ainda estão em andamento, apesar do provável poluidor ter sido identificado, através de inquérito da Polícia Federal, no fim de 2021⁹.

Além do caso do derramamento de petróleo em 2019, houve outros casos de derramamento de petróleo no Brasil ao longo dos anos. Em 2000, um duto da Petrobrás, que ligava a Refinaria Duque de Caxias (Reduc) a um terminal na Ilha do Governador (Rio de Janeiro), rompeu provocando um vazamento de 1,3 milhão de litros de óleo nas águas da baía¹⁰. No dia 15 de novembro de 2004, ocorreu uma explosão no navio chileno *Vicuña*, que estava atracado no Porto de Paranaguá, situado no município de Paranaguá (Paraná)¹¹. O acidente resultou em um vazamento de aproximadamente 290 mil litros de óleo combustível, que atingiu áreas de manguezais e restingas, e ocasionou a interdição da pesca na região¹². Em 2011, um vazamento de petróleo na bacia de Campos, no litoral norte do Rio de Janeiro, resultou no vazamento de 3.700 barris de óleo¹³. O vazamento foi causado por um acidente em uma plataforma da empresa *Chevron* e afetou a vida marinha e a pesca na região. Ressalta-se que o

⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Atuação do MPF no caso. **Derramamento de óleo na costa brasileira**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/oleo-na-costa-brasileira/atuacao-do-mpf>>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

⁸ PENA, Paulo Gilvane Lopes *et al.* Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

⁹ Inquérito Policial nº 2020.0084195 (404/2019 - SR/PF/RN), juntado aos autos do Processo n.º 0805679-16.2019.4.05.8500, julgado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Sergipe, em 06/06/2022.

¹⁰ O GLOBO. **Vazamento de mais de 1 milhão de litros de óleo na Baía de Guanabara completa 20 anos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/vazamento-de-mais-de-1-milhao-de-litros-de-oleo-na-baia-de-guanabara-completa-20-anos-1-24198470>>. Acesso em 29 de set. 2022.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.596.081/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

¹² FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do Desastre Ambiental do Navio *Vicuña* (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, 2019.

¹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. ACP n.º 0002561-36.2011.4.02.5103. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Relator RAFFAELE FELICE PIRRO (Juiz Federal Substituto), julgado em 27/09/2013.

acidente poderia ter sido prevenido caso a empresa tivesse realizado suas operações em conformidade com as normas da ANP e com seu próprio manual de procedimentos, segundo relatório da agência reguladora¹⁴. Em todos os casos citados, houve judicialização das demandas com pedido de responsabilização dos poluidores e reparação dos danos causados.

A questão do derramamento de petróleo é um dos muitos exemplos de danos ambientais de alta complexidade. A reparação desses danos, portanto, não é uma tarefa simples, pois exige estudo científico minucioso e um acompanhamento constante dos efeitos do óleo sobre o ambiente. No âmbito jurídico, as ações judiciais que envolvem derramamento de petróleo são semelhantes a outras ações que tratam de acidentes ambientais complexos. Geralmente, são ações coletivas, movidas por entidades ambientais ou pelo Ministério Público, em nome da coletividade afetada. Tais ações são semelhantes às demais ações judiciais que versam sobre acidentes ambientais, como vazamentos de produtos químicos¹⁵, desastres naturais¹⁶, poluição do ar¹⁷, do solo¹⁸ e da água¹⁹, dentre outros. Nesse contexto, a atuação da jurisprudência é essencial na concretização da proteção ambiental encampada no ordenamento jurídico brasileiro. Isso ocorre porque, apesar de existirem normas claras sobre o assunto, a

¹⁴ OLIVEIRA, Rosana dos Santos. **A teoria do risco integral aplicada à responsabilidade civil ambiental no caso Chevron**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental. Universidade Católica de Santos, Santos, 2016.

¹⁵ Nesse sentido: REsp n. 1.363.107/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/12/2015, DJe de 17/12/2015; EDcl no REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/6/2014, DJe de 5/2/2015; e AgRg no REsp n. 1.365.277/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 10/3/2014.

¹⁶ AgRg no AREsp n. 502.135/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, DJe de 3/2/2015.

¹⁷ Nesse sentido: AREsp n. 1.693.230/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 17/12/2021; REsp n. 1.765.772/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 17/12/2018; REsp n. 1.729.074/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 19/11/2018; REsp n. 1.635.468/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe de 26/8/2020; AgRg no AREsp n. 259.770/ES, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 9/4/2013; REsp n. 1.168.045/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 14/9/2011; REsp n. 8.471/RJ, relator Ministro Jose de Jesus Filho, Segunda Turma, julgado em 6/9/1993, DJ de 27/9/1993, p. 19802; e REsp n. 26.990/RJ, relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7/10/1992, DJ de 30/11/1992, p. 22582.

¹⁸ Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022; REsp n. 1.732.060/TO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/9/2020; REsp n. 1.661.859/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 31/8/2020; e REsp n. 1.346.489/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 26/8/2013.

¹⁹ Nesse sentido: REsp n. 1.893.608/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 23/8/2021; AgInt no AREsp n. 1.499.874/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 22/11/2019; RMS n. 50.633/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 19/10/2018; e REsp n. 1.638.060/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/5/2018, DJe de 11/5/2018.

responsabilidade civil aplicada ao campo ambiental encontra dificuldades de ordens teórica e prática.

Dentre as dificuldades encontradas, destaca-se o quadrilátero da responsabilidade civil: (1) vítima, (2) autor, (3) nexos causal e (4) dano. Inicialmente já se demonstra a dificuldade para indicar com precisão quem são as (1) vítimas atingidas, visto que os danos podem demorar anos (até décadas) para se manifestar e atingir pessoas ainda não nascidas ou, pela sua extensão, pessoas que estejam distantes do epicentro do local do dano, atingindo uma coletividade imensurável por vezes. Há também dificuldade em precisar o (2) autor do dano. Se até poucas décadas atrás, em geral, havia apenas um autor e, em determinados casos, poucos autores, facilmente identificáveis, na seara do direito ambiental, dada a globalização das relações mercantis e tecnológicas atuais, em geral, há diversos autores, que pertencem a diferentes grupos e setores econômicos. Assim, também na perspectiva da autoria, o dano ambiental pode ser igualmente coletivo²⁰. Ademais, a principal dificuldade na aplicação da responsabilidade recai sobre o (3) nexos causal. Dada a complexidade do meio ambiente, somado ao fator temporal - o dano pode ser percebido somente muitos anos depois da atividade poluidora ter acontecido, ou ainda, o dano pode se prolar por diversos anos - identificar o nexos entre a ação poluidora e o dano nem sempre é possível. De modo semelhante, até a comprovação do (4) dano faz-se mais frágil no âmbito ambiental. Enquanto em outras situações cotidianas em que a ocorrência de um dano é clara - por exemplo, o dano ocorrido após a colisão de dois veículos - no campo ambiental nem sempre há uma constatação óbvia do dano, isso porque o meio ambiente - aqui tratado como o conjunto natural do planeta - ambiente complexo e conectado, por vezes dilui seus danos ou acaba por absorver o dano - até o ponto de não conseguir mais regenerar-se.

Ainda sobre o dano, é necessário diferenciar os tipos de danos ambientais, que podem ser de 3 espécies quanto à amplitude do bem protegido: a) dano ecológico puro; b) ambiental *lato sensu*; ou ainda c) individual ambiental ou reflexo. A doutrina conceitua o: a) dano ecológico puro como aquele que afeta exclusivamente os componentes naturais do ecossistema, sem envolver o patrimônio cultural ou elementos artificiais; b) dano ambiental em sentido amplo quando engloba todos os componentes do meio ambiente, incluindo também o patrimônio cultural; e por fim, c) dano ambiental individual ou reflexo, que ocorre quando a agressão a um elemento do meio ambiente acaba afetando diretamente o indivíduo,

²⁰ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, p. 54, 1998.

prejudicando seus próprios interesses relacionados ao microambiente²¹. Essencialmente, esses são os dilemas que o judiciário brasileiro encontra nas ações judiciais que versem sobre dano ambiental ainda que haja uma legislação clara sobre o tema.

Nesse contexto, o presente trabalho foca na análise jurisprudencial, entretanto, sem deixar de socorrer-se à doutrina escrita sobre o tema. Para a pesquisa foram analisados com profundidade 20 julgados - que podem ser conferidos em resumo no apêndice ao fim do trabalho - apreciados pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos Tribunais Regionais Federais (TRF) da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª região (que têm sua competência em estados costeiros). Os casos escolhidos são ações que apresentam mais de um problema jurídico, assim, representando a complexidade das ações que julguem danos ambientais e foram julgados entre os anos 2000 e 2023, de modo a ser uma análise atual da jurisprudência brasileira sobre o tema. A pesquisa completa deste trabalho foi feita no período, aproximadamente, de 2 anos, iniciando como um projeto de iniciação científica (PIBIC), que tratou do derramamento de óleo de 2019 na costa brasileira, evoluindo posteriormente a presente monografia. Ao trabalho inicial de PIBIC foram acrescentadas novas dúvidas e reflexões e ainda exemplos de casos emblemáticos analisados dentro dos Projetos de Pesquisa Científica “Litigância Ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais”²² e “A litigância ambiental no contexto da gestão sustentável dos recursos marinhos”²³, ambos desenvolvidos pelo Grupo de Estudo em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN-UnB)²⁴.

²¹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. **Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil**: 25 anos da lei 6938/1981. Sequência: estudos jurídicos e políticos, v. 27, n. 53, p. 43-80, 2006. p. 53.

²² FAP-DF. Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de Pesquisa Científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, FAP-DF. Brasília, 2022.

²³ CNPQ. Projeto: A litigância ambiental no contexto da gestão sustentável dos recursos marinhos. Projeto Financiado pelo CNPQ de 2022 a 2024. Edital Universal – 2021 - 404153/2021-6. Coordenação do projeto: Carina Costa de Oliveira.

²⁴ O Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade, da Universidade de Brasília (GERN/UnB), é um grupo de pesquisa e trabalho registrado, por intermédio do Programa de Pós-Graduação em Direito da UnB, no Diretório de Grupos de Pesquisa do CNPq e oficialmente reconhecido por Ato da Direção da Faculdade de Direito da UnB como grupo de pesquisa integrante de seu Núcleo de Direito Setorial e Regulatório. O Grupo de Estudos em Direito, Recursos Naturais e Sustentabilidade está integrado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília e à linha Internalização, Trabalho e Sustentabilidade da Pós-Graduação sublinha Sustentabilidade, Meio Ambiente e Direitos Humanos. O grupo tem como objetivo geral a análise jurídica da implementação do desenvolvimento sustentável. Mais informações: <<https://sites.google.com/ccom.unb.br/ndsr-germ/home>>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

Ao abordar o tema sob uma perspectiva jurídica que considere o contexto socioambiental, diversos autores contribuíram para a compreensão e análise. Paulo Affonso Leme Machado discorreu sobre o assunto em seu livro “Direito Ambiental Brasileiro”²⁵, no qual explora os fundamentos e princípios que norteiam a proteção do meio ambiente. José Rubens Morato Leite, em sua obra “Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial”²⁶, apresenta uma abordagem mais específica, tratando dos aspectos relacionados aos danos ambientais extrapatrimoniais e suas repercussões jurídicas. Outra perspectiva relevante é a de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, cujo livro “Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente”²⁷ aborda a interpretação e a efetivação dos direitos fundamentais ambientais no contexto constitucional. Em relação à inovação apresentada a partir do caso *Vicuña* (do rompimento do nexo causal do poluidor indireto), a pesquisa foi enriquecida por artigos disponíveis nas plataformas Periódicos Capes²⁸, Revista Veredas do Direito²⁹ e Revista de Direito Internacional³⁰, fontes que forneceram diferentes abordagens e análises sobre o tema, contribuindo para uma visão mais abrangente e atualizada.

Neste trabalho, serão analisadas as conformidades e também as inovações trazidas pelas ações que versam sobre derramamento de óleo à jurisprudência ambiental, com foco na conformidade material e procedimental da responsabilidade civil por dano ambiental. Busca-se contribuir para o desenvolvimento da compreensão da responsabilidade civil por poluição causada por derramamento de petróleo em conformidade com a jurisprudência ambiental, identificando as inovações trazidas e os desafios ainda presentes nessa área. É importante mencionar que determinados aspectos materiais e procedimentais não serão tratados com profundidade, por exemplo, o tema do dano extrapatrimonial por danos ambientais e questões

²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021.

²⁶ LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. 362 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

²⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

²⁸ MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CAPES. **Periódicos**. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

²⁹ ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER. ISSN 1806-3845 (impresso) - ISSN 2179-8699 (online). **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Todas as edições estão disponíveis em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/archive>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

³⁰ CENTRO UNIVERSITÁRIO UNICEUB. **Revista de Direito Internacional**. ISSN 2236-997X (impresso) - ISSN 2237-1036 (online). Todas as edições estão disponíveis em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/archive>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

de competência e uso da ação civil pública como instrumento processual de defesa do meio ambiente. Ademais, aspectos técnicos de instrumentos de política ambiental ou discussões econômicas aprofundadas estão além do escopo deste estudo, que podem ser analisados posteriormente em outros trabalhos da área. No entanto, buscou-se abordar de forma abrangente os principais fundamentos teóricos e conceituais relacionados à responsabilidade civil por danos ambientais decorrentes de derramamento de petróleo.

Destarte, o presente trabalho foi organizado em 2 capítulos principais: um capítulo dedicado a analisar as conformidades materiais verificadas entre os casos de derramamento de óleo e a jurisprudência nacional de litígios ambientais (1) e um capítulo dedicado à análise das conformidades procedimentais (2).

CAPÍTULO I - A CONFORMIDADE MATERIAL VERIFICADA NO TEMA DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL CAUSADO POR DERRAMAMENTO DE PETRÓLEO

A responsabilidade civil por dano ambiental é um tema relevante no âmbito do direito ambiental e tem sido objeto de análise e jurisprudência constantes no direito ambiental brasileiro. Somente no STJ há 619 acórdãos julgados e mais de 17 mil decisões monocráticas registradas, julgadas entre os anos de 1993 e 2023, que tratam sobre o tema em alguma medida³¹. Até mesmo na mais alta corte do país, no STF, o número de ações que versam sobre a responsabilidade civil pelo dano ambiental é alto, registrando 67 acórdãos e mais de 1.400 decisões monocráticas³², o que demonstra a importância do tema e a intensa litigância sobre a matéria. Diante da expressividade do tema, o capítulo inicial deste trabalho se concentra em definir a responsabilidade civil por dano ambiental através do suporte doutrinário. Também será abordada a responsabilidade civil extraída das principais normas ambientais brasileiras e, por fim, serão analisados julgados que versem sobre o tema e sintetizem a jurisprudência nacional sobre a matéria. Antes de adentrar o tema da responsabilidade civil por dano ambiental, será conceituado o que é conformidade material, para que assim o texto possa evoluir à análise se há conformidades materiais no tema responsabilidade civil por danos oriundos de derramamento de petróleo dentro do contexto geral da litigância ambiental.

O direito material se refere ao conjunto de normas que concedem direitos e regulam as relações jurídicas entre as partes envolvidas, tais como o direito à vida, à propriedade, à privacidade, entre outros. Quando ocorre a violação desses direitos, entra em cena o direito processual, que regula o procedimento para a reparação da violação. O direito processual busca assegurar um processo justo e equilibrado, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa das partes³³. O direito material e o direito processual são assim complementares, visando a proteção dos direitos fundamentais. Desse modo, o direito material em âmbito ambiental é o conjunto de normas que estabelecem as regras e princípios para a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. Essas normas têm como objetivo assegurar

³¹ Dados colhidos pela autora. A pesquisa foi realizada no portal oficial do STJ utilizando as palavras-chaves “responsabilidade civil” e “dano ambiental”; e limitando a pesquisa a ementas que tragam o verbete “ambiental”. Dados colhidos em 21/06/2023.

³² Dados colhidos pela autora. A pesquisa foi realizada no portal oficial do STF utilizando as palavras-chaves “responsabilidade civil” e “dano ambiental”. Dados colhidos em 21/06/2023.

³³ CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021.

um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Dentre os direitos materiais ambientais, cita-se o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à preservação da fauna e da flora, o direito à qualidade de vida, entre outros. Esses direitos são protegidos por meio de diversas normas, como a Constituição Federal, leis ambientais, resoluções e regulamentos de órgãos ambientais e tratados internacionais. Para responsabilizar e promover a reparação desses danos ambientais há a previsão, dentre outros mecanismos (penais e administrativos), da responsabilidade civil.

A responsabilidade civil, de modo geral, corresponde à imposição legal de uma obrigação ao infrator de reparar os danos provocados em virtude de sua conduta ou atividade ilícita, mediante o pagamento de uma indenização ou compensação³⁴. Trata-se de um instituto fundamental no âmbito do Direito Civil, cujo propósito consiste em assegurar a proteção dos interesses e direitos das vítimas³⁵, ao mesmo tempo em que se busca prevenir a ocorrência de práticas lesivas à sociedade. No direito ambiental, a responsabilidade civil passou a ser adotada como instrumento para garantia do direito de proteção ambiental, visto que, se somente outras sanções não eram suficientes para coibir certos atos danosos e poluentes, impor sanções que atingissem o bolso do poluidor mostrou-se uma medida persuasiva e direta de estimular agentes econômicos a buscar meios mais sustentáveis³⁶. Além da reparação, a responsabilidade civil ambiental assume também a função de prevenção e de precaução, posto que o risco da sanção desestimula práticas poluidoras, evitando-se a própria ocorrência do dano ambiental³⁷.

No Brasil, a responsabilidade civil por danos ambientais é regida pela Lei nº 6.938/1981 (PNMA)³⁸. A lei estabelece que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe de culpa, bastando que haja nexos causal entre a atividade ou

³⁴ NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista Eletrônica do TST**, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar. 2010.

³⁵ Dispõe o Código Civil (Lei 10.406/02) no seu art. 927: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

³⁶ BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, p. 54, 1998.

³⁷ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Sequência: estudos jurídicos e políticos**, v. 27, n. 53, p. 43-80, 2006.

³⁸ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

empreendimento e o dano ambiental causado³⁹. Com a promulgação da Constituição Federal de 1998 (CF/88), a responsabilidade civil ambiental também foi elevada ao texto constitucional com a previsão do §3 do art. 225, que dispõe que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”⁴⁰. No caso de derramamento de óleo, além da PNMA, existem convenções internacionais que regem a matéria, como a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição (na sigla em inglês CLC 69), ratificada pelo Brasil em 1977⁴¹, e a Lei 9.966/2000, denominada “Lei do Óleo”⁴².

Dentre as questões jurídicas comuns às ações ambientais, sejam derramamento de petróleo ou outros desastres, destacam-se: a responsabilidade civil pelos danos ambientais causados⁴³; a avaliação da extensão dos danos ambientais⁴⁴; a fixação do valor da reparação pelos danos causados⁴⁵; a definição de medidas para prevenção e precaução para evitar futuros danos ambientais⁴⁶; dentre outros, que pelos limites deste trabalho não serão abordados. Desse

³⁹ Lei nº 6.938/81, art. 14, §1º. “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

⁴⁰ **BRASIL.** Constituição Federal de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

⁴¹ **BRASIL.** Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

⁴² **BRASIL.** Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19966.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

⁴³ Nesse sentido: REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014; REsp n. 1.373.788/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 6/5/2014, DJe de 20/5/2014; REsp n. 1.114.398/PR, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/2/2012, DJe de 16/2/2012; e REsp n. 769.753/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/9/2009, DJe de 10/6/2011.

⁴⁴ REsp n. 1.860.269/PE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 3/12/2020, DJe de 9/12/2020.

⁴⁵ Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.364.080/MA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022; AgInt no REsp n. 1.734.218/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/4/2020, DJe de 5/5/2020; AgInt no REsp n. 1.734.459/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019; e AgInt no REsp n. 1.660.146/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 18/6/2019.

⁴⁶ Nesse sentido: REsp n. 1.622.253/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 28/8/2020; AgRg no REsp n. 1.847.097/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020; e REsp n. 1.285.463/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 6/3/2012.

modo, passa-se a análise dos princípios fundamentais que norteiam a responsabilidade civil ambiental, os princípios da prevenção e da precaução.

1.1. Os princípios da Precaução e da Prevenção como fundamento da responsabilidade das empresas do setor petrolífero

Apontado na PNMA como atividade com elevado grau de potencial de poluição⁴⁷, a exploração, comercialização e transporte de petróleo e derivados deve observar inúmeras regras quanto à prevenção de incidentes⁴⁸ e precaução sobre os possíveis impactos que a atividade expõe o meio ambiente. Conforme dados da Agência Nacional do Petróleo (ANP), foram extraídos durante o primeiro trimestre de 2023, em média, 3,2 milhões de barris de petróleo por dia no Brasil⁴⁹ e o país tem ainda potencial para explorar mais de 13 bilhões de barris em reservas provadas⁵⁰, o que significaria, uma média de 2,03 milhões de barris diariamente⁵¹. Nota-se, portanto, a necessidade da alta regulação ambiental do setor, que possui não só um grande risco de impactos pela natureza do bem explorado, mas também pela expressividade do recurso natural dentro da economia nacional. Como fundamento da responsabilidade das empresas do setor petrolífero, há, por consequência, a observação dos princípios da precaução e da prevenção, como forma de prevenir desastres ambientais e também perdas financeiras às empresas exploradoras. Assim, serão analisados neste tópico os princípios da precaução e da prevenção, discutindo o papel desses princípios na definição da responsabilidade civil dos agentes envolvidos na exploração de petróleo, considerando a necessidade de adotar medidas preventivas para evitar danos ambientais, bem como a obrigação de agir com precaução diante de incertezas científicas e possíveis riscos à natureza. Serão também apresentados argumentos doutrinários e jurisprudenciais que sustentam a importância desses princípios na proteção

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, anexo VIII, cód. 18.

⁴⁸ Conforme a Lei 9.966/00, art. 2º, XI: incidente é qualquer descarga de substância nociva ou perigosa, decorrente de fato ou ação intencional ou acidental que ocasione risco potencial, dano ao meio ambiente ou à saúde humana.

⁴⁹ AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS. Painéis Dinâmicos de Produção de Petróleo e Gás Natural. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/paineis-dinamicos-de-producao-de-petroleo-e-gas-natural>>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

⁵⁰ Reservas comprovadas são as quantidades de petróleo ou gás natural que, de acordo com a análise de dados de geociências e engenharia, apresentam uma alta certeza (mais de 90% de probabilidade) de serem recuperáveis comercialmente.

⁵¹ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO (ABESPetro). Publicações. Caderno 2022. Disponível em: <<https://abespetro.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Caderno-ABESPetro-2022-Revisão-Final.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

ambiental, destacando-se a necessidade de uma abordagem preventiva e cautelosa diante das atividades potencialmente prejudiciais ao meio ambiente.

O Princípio da Precaução e o Princípio da Prevenção são conceitos importantes do Direito Ambiental, embora apresentem diferenças significativas. O Princípio da Precaução é um conceito que sugere que, em casos de riscos ambientais, a falta de certeza científica não deve impedir a adoção de medidas preventivas⁵². Ou seja, mesmo que não haja certeza científica sobre a existência ou extensão de um dano ambiental, é preciso agir com precaução, adotando medidas preventivas para evitar ou minimizar possíveis danos⁵³. Esse princípio é utilizado para fundamentar ações de proteção ambiental em situações de incerteza, onde o risco é real, mas ainda não comprovado. Já o Princípio da Prevenção é um conceito que enfatiza a importância da adoção de medidas preventivas para evitar danos ambientais, com base em conhecimento científico já consolidado⁵⁴. Ou seja, uma vez que existem evidências científicas suficientes para indicar a possibilidade de dano ambiental, é necessário adotar medidas preventivas para evitar que esse dano ocorra⁵⁵.

Destaca-se que o princípio da precaução tem previsão expressa no Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento⁵⁶, que dispõe:

“Com a finalidade de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação ambiental.”⁵⁷

Tamanho sua importância, a dupla Precaução e Prevenção permeia todo ordenamento jurídico relacionado à matéria ambiental⁵⁸, inclusive, com o amparo constitucional do art. 225,

⁵² ARAÚJO, Fernanda Castelo Branco; TRUILHÉ-MARENGO, Éve. Princípio da Precaução. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

⁵³ OLIVEIRA, C.; MORAES, G.; FERREIRA, F. **A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional**. São Paulo: Pontes Editores, 2019, p. 51.

⁵⁴ CESETTI, Carolina Vicente; MILON, Pauline. Princípio da Prevenção. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

⁵⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. Salvador: JusPodivm, 2013, p. 65.

⁵⁶ Também conhecida como Eco-92, Cúpula da Terra, Conferência do Rio de Janeiro e Rio 92. Mais informações em: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Rio 92. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

⁵⁷ Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sc/municipios/itajai/gerco/volume-v>>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

⁵⁸ FORTUNATO, Ivan; FORTUNATO NETO, José. Risco ambiental à luz dos princípios da precaução e da prevenção. **Gestão de Áreas de Risco e Desastres Ambientais**, Rio Claro–SP, 2012.

atuando como verdadeiros seguros ambientais para o futuro⁵⁹. Segundo a doutrina⁶⁰, o art. 225 da Constituição Federal (CF/88) internalizou o princípio da prevenção através da previsão de exigência de estudo de impacto ambiental (EIA) para licenciamento de atividade aptas a causar degradação ao ambiente⁶¹. Conforme a CF/88, todas as instalações de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente deverão realizar o prévio estudo de impacto ambiental. Em complemento, a Resolução CONAMA n. 01/1986⁶² em seu art. 2º elenca como atividades com necessidade de apresentação do EIA e do Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), na etapa de licença prévia, para obtenção do respectivo licenciamento ambiental do empreendimento: III - Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos; e VIII - Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão)⁶³. Quanto à atividade de navegação e transporte desses combustíveis, a lei não cita tal atividade, mas nada impede que o poder público estabeleça tal procedimento, visto que o rol é meramente exemplificativo⁶⁴.

O princípio da precaução não contém previsão expressa na CF/88, mas está consagrado de forma implícita também no art. 225⁶⁵, conforme reconhecido na Ação Civil Ordinária (ACO) 876 MC AgR, no voto divergente do Ministro Carlos Ayres Britto, julgada em 19/12/2007 pelo STF⁶⁶. A ação versava sobre as condicionantes para a licença prévia do

⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021. p. 96.

⁶⁰ Nesse sentido: MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; e AMADO, Frederico. **Direito ambiental**. Juspodivm, 8ª ed., São Paulo, 2020.

⁶¹ CF/88, art. 225, § 1º. “Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

⁶² CONAMA. **Resolução CONAMA n. 01/1986**. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em 8 de abr. 2023.

⁶³ O licenciamento ambiental está previsto na Lei 6.938/81 e nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e nº 237/97. Mais informações: Petrobrás. Comunicação Bacia de Santos. **Licenciamento**. Disponível em: <[⁶⁴ COUTINHO, Larissa Maria Medeiros. **Funções da responsabilidade civil ambiental: uma análise através da jurisprudência nacional de danos marinhos pela navegação**. 2017. p. 42.](https://comunicabaciadesantos.petrobras.com.br/licenciamento.html#:~:text=O%20licenciamento%20ambienta1%20%C3%A9%20uma,explora%C3%A7%C3%A3o%20e%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20petr%C3%B3leo.>>. Acesso em: 29 de jun. 2022.</p></div><div data-bbox=)

⁶⁵ OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* Os limites do princípio da precaução nas decisões judiciais brasileiras em matéria ambiental. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 327-356, 2018.

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ACO 876 MC-AgR. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. AÇÃO CIVIL ORIGINÁRIA. PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM AS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL. PERICULUM IN MORA NÃO EVIDENCIADO. Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2007, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00044 RTJ VOL-00205-02 PP-00537.

projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional. No caso, entendeu o Ministro que, conforme informações do governo, o Rio São Francisco encontrava-se debilitado e as obras de transposição podiam apresentar riscos à saúde do Rio, assim, com base nos princípios da precaução e prevenção, seria razoável conceder o pedido liminar de suspensão das obras até que audiências públicas fossem realizadas. O voto foi vencido e o pedido de liminar desprovido. A Corte entendeu que a licença de instalação foi concedida considerando o cumprimento das condicionantes da licença prévia, com novas condições adicionadas, assim, a decisão de aprovar ou rejeitar o projeto de transposição não seria da competência jurisdicional, que deve examinar apenas os aspectos normativos para proteger o meio ambiente.

Com base nos princípios da prevenção e precaução diversas outras ações são ajuizadas com o objetivo de resguardar o meio ambiente e a saúde da coletividade. Por exemplo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5592, julgada em 11/09/2019, decidiu o STF reconhecer parcialmente procedente o pedido de inconstitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, que previa a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika sem a realização prévia de estudos científicos que comprovassem a eficácia da prática no combate ao mosquito e proteção à saúde humana. Decidiu a Corte, em atendimento aos princípios da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde, conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, para fixar o entendimento do qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e imprescindíveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves⁶⁷.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5592. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS PELO Aedes Aegypti. ARTIGO 1º, §3º, INCISO IV DA LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016. PERMISSÃO DA INCORPORAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE VETORIAL POR MEIO DE DISPERSÃO POR AERONAVES MEDIANTE APROVAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E DA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. VOTO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 225, §1º, INCISOS V E VII, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAFASTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, Processo Eletrônico DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

De modo semelhante, a ADI 5447 julgou improcedente pedido ajuizado pela Presidência da República em face do Decreto Legislativo (DL) nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, com base no art. 49, V, da CF. A Portaria suspendia por até 120 dias, prorrogáveis por mais 120, os períodos de defeso de diversas espécies de peixe. Conforme a decisão, houve “inobservância do princípio ambiental da precaução, risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal”. Assim, o pedido da Presidência para sustar os efeitos do DL nº 293/2015 fora julgado improcedente, com modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 07/01/2016 e 11/03/2016, período em que o defeso esteve suspenso⁶⁸.

Observa-se que o Decreto 5.300/04, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC⁶⁹, expressa em seu art. 5º como princípio fundamental a “a aplicação do princípio da precaução tal como definido na Agenda 21⁷⁰, adotando-se medidas eficazes para impedir ou minimizar a degradação do meio ambiente, sempre que houver perigo de dano grave ou irreversível, mesmo na falta de dados científicos completos e atualizados”. Ademais, a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC)⁷¹, em seu art. 3º, também prevê a aplicação do princípio da precaução e da prevenção em suas ações, assim como de outros princípios basilares ao direito ambiental⁷².

Quanto ao derramamento de óleo, a jurisprudência brasileira mantém consonância com as decisões ambientais analisadas, por exemplo, no AREsp 667.867/SP⁷³ - julgado que

⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5447. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE DEFESO DA PESCA POR ATO DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. AMEAÇA À FAUNA BRASILEIRA, À SEGURANÇA ALIMENTAR E À PESCA ARTESANAL. Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Processo Eletrônico DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020.

⁶⁹ BRASIL. Decreto 5.300, de 7 de dezembro de 2004. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

⁷⁰ A Agenda 21 é um instrumento de planejamento participativo para o desenvolvimento sustentável, resultado da "Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento" - Rio 92, assinada em 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro por 179 países. Mais informações: <<https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

⁷¹ BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/12187.htm>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

⁷² OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* Os limites do princípio da precaução nas decisões judiciais brasileiras em matéria ambiental. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 327-356, 2018.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 667.867/SP. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO. NÃO HÁ SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICÁVEL EM SEDE DE

discutia principalmente a aplicação do princípio da insignificância em matéria ambiental. Conforme relatado nos autos, trata-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP) em conjunto com o Ministério Público Federal (MPF), com o objetivo de buscar reparação pelo dano ambiental causado pelo navio graneleiro *Samos Sky*, de bandeira liberiana, que pertence à *Pulse Transport Corporation* e foi agenciado pela ré *Fertimport S.A.* O navio encontrava-se atracado no Cais do Armazém 13 no Porto de Santos (SP) na ocasião dos fatos. Em 08/11/2002, houve um vazamento de óleo bunker (aproximadamente 10 litros) no estuário de Santos provocado por este navio. Na decisão, destacou o relator que qualquer quantidade de derramamento de óleo é considerada poluição, seja por violação dos padrões ambientais estabelecidos (conforme descrito no artigo 3º, III, “e” da Lei nº 6.938/1981, em conjunto com o artigo 17 da Lei nº 9.966/2000), seja por uma conclusão lógica baseada nos princípios de solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. Portanto, qualquer comportamento que cause degradação ambiental prejudica o bem jurídico protegido, já que “a proteção de nossas espécies e ecossistemas requer prevenção e preservação”.

Destaca-se que, no Brasil, observa-se uma falta de precisão na implementação do princípio da precaução. Os tribunais têm aplicado esse princípio de maneira aleatória, imprecisa e sem base em critérios objetivos⁷⁴. Não há uma clara demonstração das circunstâncias que justificariam o uso do princípio como regra, o que resulta em uma falta de definição na forma como a precaução deve ser operacionalizada. Além disso, duas das interpretações mais comuns e pouco técnicas do princípio são confundi-lo com o princípio da prevenção e tratá-lo como uma regra em vez de um princípio. No país, o princípio da precaução é aplicado em uma ampla variedade de temas, como mencionado anteriormente. No entanto, em alguns desses casos, ocorrem equívocos na aplicação do princípio, pois há certeza sobre os impactos ambientais, em vez de haver incerteza científica. Nessas circunstâncias, o princípio adequado a ser aplicado é o da prevenção, e não o da precaução⁷⁵.

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. POLUIÇÃO. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.

⁷⁴ OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Garcia B.Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (orgs). **A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais**: análise nacional, comparada e internacional. São Paulo: Pontes Editores, 2019.

⁷⁵ OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Garcia B.Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos. Os limites da interpretação do princípio da precaução no Brasil e as contribuições do direito comparado e do direito internacional para a tecnicidade na implementação do princípio. In: OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Garcia B.Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (orgs). **A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais**: análise nacional, comparada e internacional. São Paulo: Pontes Editores, 2019.

Tratando-se das normas internacionais, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL)⁷⁶ abordará amplamente o tema, destacando-se o Anexo I, que estabelece padrões para a prevenção da poluição por óleo nos oceanos, e que será abordada mais adiante neste trabalho. De modo semelhante ao estabelecido na MARPOL, a título comparativo, a Convenção de Paris para a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste, de 1992⁷⁷ - convenção da qual o Brasil não é signatário - preceitua que “medidas de prevenção devem ser tomadas quando existem motivos razoáveis de se inquietar do fato de a introdução, no meio marinho, de substâncias ou energia, direta ou indiretamente, possa acarretar riscos à saúde humana, prejuízos aos recursos biológicos e aos ecossistemas marinhos”⁷⁸.

Conclui-se, portanto, que a responsabilidade das empresas do setor petrolífero e outros setores que podem gerar riscos ao meio ambiente, incluindo o marinho, é fundamentada na observação e cumprimento dos princípios da precaução e prevenção. Não é admissível que essas empresas se beneficiem da exploração de recursos minerais sem serem responsabilizadas pelos danos causados ao meio ambiente, à coletividade ou à saúde humana, especialmente quando esses danos poderiam ter sido evitados ou minimizados. Assim, passa-se à análise da aplicação da responsabilidade civil objetiva, orientada pela teoria do risco integral, no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2. A aplicação da responsabilidade civil objetiva como forma de resguardar o direito constitucional ao meio ambiente sadio e equilibrado

A exploração de petróleo no Brasil é uma atividade extremamente lucrativa, mas que não pode se sobrepor às normas de proteção ambiental. De 2012 a 2021, a ANP registrou 19.494 comunicações de incidentes nas atividades de exploração e produção de petróleo no país, somando os considerados leves, moderados e graves pela agência reguladora⁷⁹. Os dados de

⁷⁶ MARINHA DO BRASIL. CCA-IMO. MARPOL. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

⁷⁷ **Convenção de Paris para a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste**, de 1992 (na sigla, OSPAR). Disponível no link: <<https://www.ospar.org/convention/text>>. Acesso em 8 de jun. 2023.

⁷⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021. p. 100.

⁷⁹ **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E BIOCMBUSTÍVEIS**. Anuário Estatístico 2022 - Dados Abertos. Tabela 2.17 – Comunicação de Incidentes nas Atividades de Exploração e Produção – 2011 - 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/centrais-de-conteudo/dados-abertos/anuario-estatistico-2022>>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

uma década, compilados no Anuário Estatístico de 2022, revelam ainda que o número de comunicações de incidentes aumentou expressivamente a partir de 2014 - uma tendência natural, visto que a exploração do recurso também aumentou, sobretudo pela exploração da camada do pré-sal⁸⁰ - com uma leve queda entre 2017 e 2018, mas que ainda manteve uma média de 1.940 comunicações anuais. Ainda que nem todas as comunicações envolvam derramamento de petróleo, os dados ainda são preocupantes, pois demonstram uma crescente de ocorrências de acidentes que tenham potencial de causar danos ao meio ambiente e de provocarem o poder judiciário. Diante do cenário de grande número de incidentes potencialmente poluidores é importante analisar qual a responsabilidade das empresas diante do dano ambiental, sobretudo, os decorrentes de derramamento de óleo, e como a jurisprudência tem se manifestado sobre o tema, especialmente o STJ através da edição de súmulas. Para tanto, usa-se neste tópico o suporte legal e também a análise da jurisprudência sobre o tema.

O dano ambiental é uma lesão que afeta o meio ambiente e pode ser causado por diversas atividades humanas, incluindo a exploração de recursos naturais como o petróleo. Conforme previsto na Lei nº 6.938/1981 (PNMA), art. 14, §1º, a responsabilidade civil por dano ambiental é objetiva, ou seja, independe de culpa do agente causador⁸¹. Nesse sentido, as excludentes de responsabilidade civil, que normalmente se aplicam em casos de responsabilidade subjetiva, não podem ser invocadas em casos de dano ambiental⁸². Isso porque a proteção do meio ambiente é um valor fundamental, e os danos causados a ele podem ser irreversíveis, afetando não apenas o presente, mas também as gerações futuras. Quanto à

⁸⁰ O Polígono do Pré-Sal é uma área de cerca de 149 mil km² no mar territorial entre Santa Catarina e Espírito Santo, considerada uma das mais importantes descobertas de petróleo e gás natural dos últimos anos. Os reservatórios estão localizados a uma profundidade de até 7 mil metros abaixo da camada de sal e contêm grandes volumes de petróleo leve de alta qualidade e valor comercial. A produtividade dos poços no pré-sal é elevada, com a produção diária de petróleo aumentando de cerca de 41 mil barris por dia em 2010 para 1,9 milhão de barris por dia em março de 2020.

⁸¹ Lei nº 6.938/1981, art.14, §1º. “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

⁸² Nesse sentido: EDcl no REsp 1346430/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 14/02/2013; REsp 1114398/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012; REsp 1772158/PA (decisão monocrática), Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, publicado em 30/11/2018; AREsp 888776/PR (decisão monocrática), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/10/2016, publicado em 24/10/2016; REsp 1210071/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, publicado em 11/11/2014; AREsp 572618/MG (decisão monocrática), Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2014, publicado em 18/09/2014.

Constituição Federal, não há previsão expressa da responsabilidade civil objetiva por danos ambientais, com exceção da previsão para os danos nucleares no art. 21, XXIII, alínea *d*, que preceitua que “a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa”. Ressalta-se que parte da doutrina defende que esse tipo de responsabilidade está implícita no texto constitucional⁸³.

Importante destacar que a previsão de responsabilidade da PNMA permite não só a reparação do meio ambiente degradado, como também a indenização a terceiros afetados por essa atividade. Nota-se que o anteprojeto do texto, formulado no âmbito da Secretaria Especial de Meio Ambiente (SEMA), trazia o texto “sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente”, sem fazer menção aos terceiros atingidos. Foi após apreciação do Congresso Nacional que o texto foi ampliado, recebendo o acréscimo “e a terceiros, afetados por sua atividade”⁸⁴. O que não deixa margem à intenção do legislador quanto à responsabilização do poluidor. Ademais, a jurisprudência, destacando a atuação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é unânime em reconhecer que em matéria ambiental a responsabilidade civil é objetiva, baseada na teoria do risco integral⁸⁵, sendo impertinente o argumento de qualquer excludente de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar pelas empresas poluidoras⁸⁶. Ressalta-se ainda o papel do Tribunal na consolidação de outros aspectos da responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, com a edição de cinco importantes súmulas sobre o tema: de nº 613, nº 618, nº 623, nº 629 e nº 652⁸⁷.

⁸³ Nesse sentido: AMADO, Frederico. *Direito ambiental*. Juspodivm, 8ª ed., São Paulo, 2020; e FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008.

⁸⁴ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021. p. 419.

⁸⁵ Nesse sentido: AgRg no AREsp 232494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015; REsp 1374284/MG (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014; REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 1354536/SE (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014; AgRg no AREsp 258263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013; Rel 036598/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, publicado em 16/10/2018.

⁸⁶ STJ. Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 681. Tese Firmada: “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar”.

⁸⁷ **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Jurisprudência. Súmulas. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

Quadro 1. Súmulas do STJ sobre responsabilidade civil por dano ambiental

Súmula nº	Enunciado
613	"Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental."
618	"A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental."
623	"As obrigações ambientais possuem natureza <i>propter rem</i> , sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor."
629	"Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar."
652	"A responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária."

Fontes: STJ. Quadro elaborado pela autora.

A respeito da responsabilidade civil da Administração Pública por omissão na fiscalização, o tema ainda não está pacificado nos tribunais pátrios. Há julgados nos quais o STJ entendeu que a responsabilidade da Administração por omissão é subjetiva, como no REsp 647.493/SC, de 22/05/07⁸⁸. No caso, ajuizado pelo MPF contra a União, Nova Próspera Mineração S.A. e outras companhias de extração de carvão, bem como seus sócios, requer-se a recuperação da região sul do Estado de Santa Catarina, atingida pela poluição causada pelas empresas mineradoras. O Tribunal decidiu que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, “uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei”. De modo diverso, o mesmo Tribunal, STJ, de forma majoritária, caminha para o reconhecimento, de que mesmo nos casos de omissão estatal na fiscalização, a responsabilidade civil do estado por dano ambiental é objetiva sempre que prevista expressamente em um microsistema especial, como é o caso da proteção ambiental, conforme estabelecido na Lei 6.938/1981, art. 3º, IV, combinado com o art. 14, §1º; e quando as circunstâncias apontam para a existência de um padrão ou dever de ação estatal mais rigoroso

⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 647.493/SC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 22/10/2007, p. 233.

do que o que é estabelecido pelo texto constitucional, de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial⁸⁹. Nesse sentido, o REsp 1.071.741/SP, que discutia a omissão estatal em fiscalizar a construção de imóveis particulares irregulares nos arredores do Parque Estadual de Jacupiranga (São Paulo), afirmou que independentemente da identificação jurídica do responsável pela degradação, seja ele público ou privado, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada⁹⁰. Conforme o acórdão, o dever-poder de controle e fiscalização ambiental, que é parte integrante do poder de polícia do Estado, é derivado tanto dos dispositivos constitucionais que garantem a proteção dos processos ecológicos essenciais - em particular os artigos 225; 23, VI e VII; e 170, VI - quanto da legislação infraconstitucional, especialmente a Lei 6.938/1981, artigos 2º, I e V, e 6º e a Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes e Ilícitos Administrativos contra o Meio Ambiente)⁹¹. Destaca-se que a responsabilidade civil objetiva do Estado por dano ambiental em casos de omissão estatal de fiscalização é especialmente importante no contexto brasileiro, dadas as características do país, no qual a fiscalização ambiental muitas vezes é insuficiente ou inexistente, especialmente em regiões mais afastadas ou em áreas onde há conflitos fundiários. Isso pode permitir que atividades potencialmente poluidoras sejam realizadas sem o devido controle, o que pode levar a danos ambientais significativos, como contaminação de rios e solos, desmatamento, entre outros. Em resumo, pode o Ente público ser responsabilizado na categoria de poluidor indireto - como nos casos da omissão em fiscalizar. Todavia, não raras vezes, pode a Administração ser também o poluidor direto - quando a própria Administração Pública provoca o dano ambiental.

⁸⁹ Nesse sentido: REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010; REsp n. 604.725/PR, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 22/8/2005, p. 202; AgRg no Ag n. 822.764/MG, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 5/6/2007, DJ de 2/8/2007, p. 364; e AgRg no Ag n. 973.577/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, DJe de 19/12/2008.

⁹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.071.741/SP. AMBIENTAL. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL (LEI 9.985/00). OCUPAÇÃO E CONSTRUÇÃO ILEGAL POR PARTICULAR NO PARQUE ESTADUAL DE JACUPIRANGA. TURBAÇÃO E ESBULHO DE BEM PÚBLICO. DEVER-PODER DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO. OMISSÃO. ART. 70, § 1º, DA LEI 9.605/1998. DESFORÇO IMEDIATO. ART. 1.210, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ARTIGOS 2º, I E V, 3º, IV, 6º E 14, § 1º, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). CONCEITO DE POLUIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DE NATUREZA SOLIDÁRIA, OBJETIVA, ILIMITADA E DE EXECUÇÃO SUBSIDIÁRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.

⁹¹ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

Dentre o histórico jurisprudencial no qual o Estado foi o poluidor direto, destaca-se a Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121/RS, de autoria do MPF contra a Transpetro (subsidiária da Petrobrás), em razão do vazamento de 750 litros de petróleo na Praia de Tramandaí/RS no dia 22/05/2008. O evento se deu em decorrência do rompimento de uma mangueira utilizada no bombeamento de água para mangote da empresa Transpetro⁹². Na decisão, apontou a relatora que nos casos de acidente ambiental, a responsabilidade é objetiva, inexistindo qualquer excludente de ilicitude, como assentado no Tema 61 do STJ. Os réus tentaram reverter a decisão por meio de Recurso Extraordinário, que foi não sequer remetido ao STF, por não haver a suposta ofensa ao Temas 660⁹³; e em via do Recurso Especial, o TRF 4 negou admissibilidade a parte do pedido quanto aos Temas 681 e 707 do STJ e Tema 999 do STF, mas admitiu o recurso especial no tocante à suposta violação aos arts. 17 e 18, da Lei nº 7.347/85⁹⁴.

A responsabilidade objetiva das exploradoras de petróleo nos casos de derramamento de óleo é uma questão importante no direito ambiental. Além da PNMA, é aplicável ainda aos casos de derramamento de óleo a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição (CLC 69), adotada em 1969 pela Organização Marítima Internacional (IMO), que também prevê a responsabilidade objetiva, ainda que observações sobre esta convenção devam ser apontadas, como se observará em tópico posterior neste trabalho. O Brasil aderiu à CLC 69 em 1976, por meio do Decreto nº 79.437/77⁹⁵. Além disso, a Lei nº 9.432/97⁹⁶, que dispõe sobre ordenação do transporte aquaviário, também prevê a aplicação da CLC 69 no Brasil, ao estabelecer a obrigatoriedade de contratação de seguro de responsabilidade civil para proprietários ou operadores de navios que operam em águas

⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121. AMBIENTAL. POLUIÇÃO RIO/OCEANO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONCEPÇÃO E PROVA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL E MATERIAL. MÉTODO BIFÁSICO. Rel: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em: 31/08/2021.

⁹³ Tema STF 660 - Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada.

⁹⁴ BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

⁹⁵ BRASIL. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19432.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

brasileiras. O objetivo da convenção CLC 69 é garantir que as vítimas de danos causados por derramamentos de óleo sejam compensadas de forma adequada e eficaz.

Ademais, a jurisprudência brasileira reconhece que a indenização ou reparação dos danos pode ser cumulada com a indenização de cunho extrapatrimonial (dano moral). O entendimento está pacificado no Tema nº 707 de Recursos Repetitivos do STJ⁹⁷. Apesar da posição pacífica dos tribunais quanto à responsabilidade civil pelos danos ambientais, tratando-se da indústria de exploração do petróleo, a mensuração dos danos e da reparação aos atingidos não é simples. Os tribunais enfrentam dificuldades como a conceituação de “dano” e a demonstração do nexa causal⁹⁸. Além disso, reconhecida a responsabilidade do poluidor pelo dano, há ainda discussão sobre o justo valor e a forma de se calcular, cabendo então ao juiz, no arbitramento da indenização, observar os princípios do poluidor-pagador, da proporcionalidade e da razoabilidade⁹⁹.

Observando, como exemplo atual, no incidente de 2019, segundo cálculos da Polícia Federal, os danos ocasionados são de, no mínimo, R\$ 188 milhões de reais, isso sem considerar o prejuízo às comunidades pesqueiras e ao turismo¹⁰⁰. No caso citado, os danos às comunidades costeiras foram imediatamente percebidos após a chegada das manchas de óleo ao litoral nordestino, sobretudo, nos setores da pesca e do turismo. Além de atingir a balneabilidade das praias afetadas¹⁰¹, pesquisadores da Universidade Federal da Bahia encontraram presença do óleo, altamente tóxico, nos aparelhos digestivos e respiratórios de peixes e mariscos¹⁰².

Perante custos e riscos tão altos, principalmente na indústria petrolífera, faz-se essencial buscar reparação e indenização adequada de todos os envolvidos no dano ambiental, em um sistema de responsabilidade solidária, no qual todos sejam responsáveis pela prevenção

⁹⁷ No mesmo sentido: Julgados: REsp 1346449/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 21/11/2012; REsp 1114398/PR (recurso repetitivo), Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 16/02/2012; REsp 1409004/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2017, publicado em 10/10/2017; AREsp 574748/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 30/04/2015, publicado em 07/05/2015; AREsp 369175/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, publicado em 09/09/2013.

⁹⁸ COUTINHO, Larissa Maria Medeiros. **Funções da responsabilidade civil ambiental: uma análise através da jurisprudência nacional de danos marinhos pela navegação**. 2017. p.18.

⁹⁹ Nesse sentido: TRF-4 - AC: 50001724920184047121 RS 5000172-49.2018.4.04.7121, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 08/06/2021, TERCEIRA TURMA.

¹⁰⁰ Inquérito Policial Nº 2020.0084195 (404/2019 - SR/PF/RN), p. 45.

¹⁰¹ IBAMA. Manchas de óleo - litoral brasileiro. **Informações úteis**. 2019. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo-info#balneabilidade-recreativa>>. Acesso em 20 mai. 2022.

¹⁰² ARAÚJO, Maria Elisabeth de; RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto; MELO, Paulo Wanderley de. Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

de danos e também pela reparação nos casos em que tal dano se torne inevitável. Observa-se que a PNMA implica em sistema amplamente protetivo ao meio ambiente, buscando responsabilizar de forma abrangente, mas não ilimitada, todos os corresponsáveis pelo dano ambiental. O mesmo não é observado nos tratados internacionais que tratam da responsabilidade civil pelos danos decorrentes de derramamento de petróleo. Tais normas também garantem um sistema de responsabilização, reparação e indenização, porém, com limites bem delimitados, como observação de valor máximo de indenizações e até mesmo a previsão de algumas excludentes de ilicitude. Nesse sentido, analisa-se no item a seguir, como a jurisprudência tem interpretado as normas transnacionais de modo a ampliar a responsabilização dos poluidores e garantir maior proteção ambiental.

1.2.1 A inovação no contexto da interpretação de tratado e normas transnacionais para ampliação da responsabilização dos poluidores

Além da proteção ao meio ambiente imposta pela CF e diversas outras normas ambientais nacionais, o direito ambiental brasileiro pode ainda ser complementado pelos tratados internacionais, que desempenham importante papel na regulação de temas com impacto internacional. No contexto da poluição por óleo (ou hidrocarbonetos, conforme utilizado em vários tratados), destacam-se a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL); a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/69)¹⁰³; e a Convenção Internacional sobre Preparo, Responsabilidade e Cooperação em casos de Poluição por Óleo (OPCR/90)¹⁰⁴. Dentre as convenções apresentadas, a mais importante ao tema da responsabilidade civil por derramamento de óleo é a CLC 69, que apresenta pontos nevrálgicos no que diz respeito às excludentes de responsabilidade. Antes de adentrar na CLC 69 e sua possível antinomia com a PNMA, é importante mapear as demais convenções citadas para compreendermos a contribuições e inovações trazidas pelos tratados para a legislação brasileira.

¹⁰³ **BRASIL.** Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

¹⁰⁴ **BRASIL.** Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998. Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2870.htm>. Acesso em: 9 de abr. 2023.

Dentre as convenções e tratados internacionais que abordam responsabilidade por danos ambientais destaca-se a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios (MARPOL). Essa convenção trata da prevenção da poluição marinha causada por navios, estabelecendo padrões para o controle de emissões atmosféricas e descargas de substâncias poluentes¹⁰⁵. A MARPOL é um tratado internacional adotado em 1973 pela Organização Marítima Internacional (OMI ou na sigla em inglês *IMO*), mas que tem sido atualizada diversas vezes desde a sua adoção inicial, a fim de acompanhar o desenvolvimento de novas tecnologias e as mudanças nas práticas de transporte marítimo¹⁰⁶. A Convenção estabelece padrões para o controle de emissões atmosféricas e descargas de substâncias poluentes no mar e composta por seis anexos que abrangem diferentes tipos de poluição e as medidas de controle correspondentes¹⁰⁷.

Quadro 2. Anexos da MARPOL.

Anexo	Temática
Anexo I	Regula o controle da poluição por óleo. Estabelece os padrões para a descarga de água oleosa, exige que os navios tenham equipamentos para separar a água do óleo antes da descarga e impõe a proibição da descarga de óleo no mar.
Anexo II	Regula o controle da poluição por substâncias líquidas nocivas a granel, tais como produtos químicos. Estabelece padrões para o armazenamento, manuseio e descarga dessas substâncias.
Anexo III	Regula o controle da poluição por substâncias nocivas transportadas em recipientes.
Anexo IV	Regula o controle da poluição por esgotos das embarcações. Estabelece padrões para o tratamento de esgotos antes da descarga no mar.
Anexo V	Regula o controle da poluição por lixo. Estabelece padrões para a gestão e disposição de lixo produzido em navios, incluindo a proibição da descarga de certos tipos de lixo no mar.
Anexo VI	Regula o controle da poluição atmosférica. Estabelece padrões para a emissão de óxidos de enxofre (SOx) e óxidos de nitrogênio (NOx) dos motores a diesel de navios, além de estabelecer zonas de controle de emissão.

¹⁰⁵ MARINHA DO BRASIL. CCA-IMO. **MARPOL**. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

¹⁰⁶ ZANELLA, Tiago Vinicius. A (re)ação internacional para a proteção do meio marinho: uma análise da evolução da proteção ambiental dos mares. **Direito do Mar**, vol. II. Ed. Juruá, 2019. p. 235.

¹⁰⁷ Todos os anexos estão disponíveis em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

Fonte: MARPOL. Quadro elaborado pela autora.

Dentre os anexos da MARPOL¹⁰⁸, destaca-se o Anexo I da Convenção MARPOL, dedicado ao controle da poluição por óleo, que estabelece padrões e regulamentações para a prevenção da descarga de óleo no mar e o gerenciamento de resíduos oleosos produzidos por navios. Entre as principais disposições do Anexo I estão: a proibição da descarga de óleo e substâncias oleosas no mar; a obrigação de todos os navios terem equipamentos adequados para separar a água do óleo antes da descarga; a obrigação dos navios de manter um registro detalhado de todas as transferências de óleo a bordo e das descargas realizadas; a obrigação dos Estados membros de fiscalizar e monitorar as atividades de navios em suas águas territoriais; e o estabelecimento de penalidades para violações das regulamentações do mesmo anexo. Além dessas disposições gerais, o Anexo I também estabelece limites para a quantidade de óleo permitida nas águas de lastro (água utilizada para estabilizar navios) e resíduos oleosos produzidos por navios, que devem ser descarregados em portos com instalações de recepção de resíduos adequadas. Também estabelece regras para o tratamento de resíduos oleosos a bordo de navios e para a descarga de resíduos limpos no mar, desde que a quantidade de óleo remanescente seja inferior aos limites estabelecidos¹⁰⁹. A implementação do Anexo I é fundamental para a proteção do meio ambiente marinho e para a promoção da sustentabilidade dos recursos marinhos¹¹⁰. Com a implementação adequada dessas regulamentações, é possível minimizar a quantidade de óleo que é liberada no mar, prevenir a poluição marinha e reduzir o impacto negativo sobre os ecossistemas e a vida marinha.

A MARPOL foi aprovada no Brasil por meio do Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998¹¹¹, que promulgou a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, assinada em Londres, em 2 de novembro de 1973, e seu Protocolo de 1978. O Decreto estabelece as normas para a implementação das disposições da MARPOL em território brasileiro e regulamenta as atividades relacionadas à prevenção da poluição marinha por navios,

¹⁰⁸ MARINHA DO BRASIL. CCA-IMO. MARPOL. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

¹⁰⁹ JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. **Os Problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo**. GONÇALVES, Alcindo, GRANZIERA, Maria Luiza Machado (orgs). Santos. Ed. Universitária Leopoldianum 2012.

¹¹⁰ REI, Fernando. Direito internacional do meio ambiente e os mega acidentes de poluição do mar. In: **Petróleo, gás e meio ambiente**. GONÇALVES, Alcindo, GRANZIERA, Maria Luiza Machado (Orgs). Santos. Ed. Universitária Leopoldianum, 2012. p. 49.

¹¹¹ BRASIL. Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2508-4-marco-1998-437323-norma-pe.html>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

incluindo as disposições do Anexo I da Convenção, que trata do controle da poluição por óleo. Como membro da MARPOL, o Brasil tem a obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir o cumprimento dos padrões estabelecidos pela Convenção em sua jurisdição. Isso inclui a adoção de regulamentos e procedimentos para prevenir a poluição marinha causada por navios, a fiscalização das atividades dos navios em portos brasileiros e em águas territoriais brasileiras, e a cooperação internacional para combater a poluição marinha transfronteiriça.

Tratando especificamente da responsabilidade civil pelos danos ao ambiente marinho, o Brasil é signatário ainda da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/69)¹¹², adotada em Bruxelas, em 27 de novembro de 1969, com objetivo de estabelecer um sistema de responsabilidade civil e uma estrutura para a operação dos danos causados pelo óleo no mar¹¹³; e da Convenção Internacional sobre Preparo, Responsabilidade e Cooperação em casos de Poluição por Óleo (OPCR/90)¹¹⁴, adotada em 1990 pela OMI em resposta aos crescentes derramamentos de petróleo que ameaçavam o meio ambiente e a economia global, com o objetivo de estabelecer um quadro internacional para a prevenção, preparo e resposta a incidentes de poluição por óleo¹¹⁵. Esses tratados e convenções têm como objetivo promover a gestão e o uso sustentável dos recursos marinhos, prevenir a poluição marinha e proteger a vida marinha e o meio ambiente¹¹⁶.

Tida como um tratado de grande importância dentro da temática da responsabilidade civil por dano decorrente de derramamento de óleo, a CLC/69 foi proposta em resposta ao

¹¹² **BRASIL**. Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

¹¹³ A CLC/69 é considerada um marco importante na proteção do meio ambiente marinho, uma vez que estabelece um sistema de responsabilidade e compensação para danos causados por derramamentos de petróleo, incentivando a adoção de medidas preventivas e de proteção ambiental. A seguir foi posteriormente complementada pelo Protocolo de 1992, que ampliou a abrangência da responsabilidade civil e estabeleceu medidas de prevenção e de resposta a emergências causadas por derramamentos de petróleo.

¹¹⁴ **BRASIL**. Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998. Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2870.htm>. Acesso em: 9 de abr. 2023.

¹¹⁵ JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. In: **Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo**. GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (orgs). Santos-SP: Ed. Universitária Leopoldiana, 2012.

¹¹⁶ A gestão sustentável dos recursos marinhos inclui um conjunto de ações e instrumentos adotados pelos tomadores de decisão e sociedade para promover a conservação e o desenvolvimento viável dos recursos biológicos e minerais marinhos, com respeito ao meio ambiente e evitando o desperdício. *Vide*: OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre. Gestão sustentável dos recursos marinhos. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

acidente do navio *Torrey Canyon*, em 1967, no canal da Mancha. O derramamento de óleo levou à necessidade de uma legislação internacional que abordasse a compensação por danos causados pela poluição por óleo transportado em navios¹¹⁷. A CLC/69 estabelece regras para a responsabilidade do proprietário do navio, a criação de um fundo de compensação e procedimentos para reclamações e compensações relacionadas a derramamentos de óleo. A convenção entrou em vigor internacionalmente em 1975 e foi posteriormente modificada em 1992. No Brasil, foi aprovada em 1976 e regulamentada pelo Decreto nº 83.540/1979¹¹⁸. Essa convenção estabelece um regime de responsabilidade civil objetiva, o que significa que o operador do navio é automaticamente responsável pelos danos causados pela poluição resultante de derramamento de óleo, salvo em caso de exoneração de responsabilidade, que é limitada a casos específicos, tais como atos de guerra, sabotagem ou casos fortuito¹¹⁹. A CLC/69 também prevê um limite de responsabilidade financeira para o operador do navio. De acordo com a convenção, o limite máximo de responsabilidade financeira para danos causados por navios em águas territoriais de um país é determinado com base na tonelagem do navio. Ou seja, quanto maior o navio, maior será o limite máximo de indenização. Isso serve para garantir que os proprietários de navios não sejam responsabilizados por danos acima de um certo limite, o que pode prejudicar a viabilidade financeira de suas operações. De todo modo, a CLC/69 visa garantir uma compensação justa e acessível às vítimas de danos por poluição por óleo causada por navios, com foco em território marítimo¹²⁰.

Tanto a CLC/69 quanto a Lei 9.966/2000 prevêem a responsabilidade civil objetiva das empresas do setor de petróleo em caso de danos ambientais causados por derramamento de óleo. A diferença entre as leis está nos critérios para limitação da responsabilidade civil das empresas, que são mais restritivos na CLC/69 do que na Lei 9.966/2000. Segundo a Convenção,

¹¹⁷ ASLAN, Jan Fernandes *et al.* Poluição do meio ambiente marinho: um breve panorama dos princípios, instrumentos jurídicos e legislação brasileira. **Planeta Amazônia**: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, n. 9, p. 175-186, 2018.

¹¹⁸ **BRASIL**. DECRETO Nº 83.540, DE 4 DE JUNHO DE 1979. Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83540-4-junho-1979-432843-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

¹¹⁹ SILVA, A. C. L. **A evolução do direito internacional do meio ambiente e a construção de um regime jurídico internacional para o mar através do direito marítimo**: os incidentes marítimos que provocaram mudanças significativas nas normas de proteção do meio ambiente marinho. 2008. 48 p. Monografia (Especialista em Relações Internacionais). Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2008.

¹²⁰ JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. In: **Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo**. GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (orgs). Santos-SP: Ed. Universitária Leopoldiana, 2012.

o proprietário, o armador e o operador da embarcação envolvida no derramamento são responsáveis pelo pagamento da reparação dos danos ambientais causados. Todavia, a CLC/69 prevê algumas causas excludentes de responsabilidade, como atos de guerra, sabotagem ou caso fortuito. Ressalta-se que a aplicação dessas excludentes dependerá de cada caso concreto e da análise das circunstâncias específicas do evento danoso. Portanto, essas excludentes de responsabilidade são restritas e estão sujeitas a interpretação pelas autoridades competentes. Considerando a atual jurisprudência do STJ¹²¹ e o disposto na PNMA, as excludentes de responsabilidade previstas na CLC/69 não encontram terreno para serem aplicadas, ou seja, por ser o conjunto legal brasileiro mais protetivo a CLC/69 deve ser interpretada de modo restritivo. Ademais, além de não aplicar as excludentes de responsabilidade da CLC/69, como forma de garantir a justa reparação dos danos, analisa-se a seguir a possibilidade de não observância dos limites impostos pela Convenção, posto a não recepção dentre as regras ambientais brasileiras.

1.2.2. A não observância de valor máximo de indenizações como forma de garantir a integral reparação do dano

Limitar o valor máximo de indenização pelo dano ambiental pode prejudicar a compensação adequada das vítimas, especialmente em casos de danos graves, negligência ou violações de direitos. Isso pode resultar na subvalorização dos danos reais e na falta de uma compensação justa para as perdas financeiras, emocionais e sociais sofridas pelas vítimas. Somente no acidente de derramamento de óleo na costa brasileira de 2019 os danos ocasionados foram calculados em mais de R\$ 188 milhões de reais, isso sem considerar o prejuízo às comunidades pesqueiras e ao turismo¹²². O valor, altamente expressivo, evidencia os altos custos socioambientais aos quais as comunidades são expostas diante de incidentes de derramamento de óleo. Em comparação, no ano anterior, 2018, somente a títulos de *royalties* sobre a produção de petróleo e gás natural, foram distribuídos mais de 20 bilhões de reais entre

¹²¹ Nesse sentido: AgRg no AREsp 232494/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015; REsp 1374284/MG (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014; REsp 1373788/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 20/05/2014; REsp 1354536/SE (recurso repetitivo), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 05/05/2014; AgRg no AREsp 258263/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013; Rcl 036598/SC (decisão monocrática), Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, publicado em 16/10/2018.

¹²² Inquérito Policial Federal N° 2020.0084195 (404/2019 - SR/PF/RN), p. 45.

os estados e a União¹²³. Nota-se que a exploração de petróleo se faz muito lucrativa, ainda que os custos de reparação e indenização também sejam altos nos casos de derramamento de óleo. A PNMA ou qualquer outra norma ambiental nacional, de modo geral, não elencam valores máximos para a reparação civil. O mesmo não se observa na CLC/69 ao lidar com os incidentes de derramamento de óleo. Diante disso, será analisado neste tópico o limite máximo previsto pela CLC/69, o previsto nas normas pátrias sobre valores de reparação ambiental e indenizações e sua possível implicação nos casos nacionais.

A CLC/69 prevê um limite máximo de indenização para os danos causados pelo derramamento de hidrocarbonetos, enquanto a Lei nº 9.966/2000 ou PNMA não estabelece limites para a responsabilidade civil das empresas responsáveis pelo dano ambiental, sendo estas responsáveis por todos os danos causados, independentemente do valor. Atualmente, o limite máximo de indenização para os danos causados pelo derramamento de óleo (hidrocarbonetos) na CLC/69 é de 14 milhões de unidades de conta do Comitê Monetário Internacional, aproximadamente 22 milhões de euros. É importante ressaltar que esse limite pode ser aumentado por acordo entre os países afetados e o proprietário ou operador da embarcação poluidora, ou por decisão judicial em um processo de responsabilidade civil. Assim, se observa uma possível antinomia entre a CLC/69 e a legislação ambiental brasileira em casos de acidentes envolvendo vazamento de óleo, na medida em que a CLC/69 prevê um limite máximo de indenização, enquanto a legislação brasileira estabelece sanções mais rigorosas¹²⁴. Nesses casos, as autoridades brasileiras podem aplicar as disposições da legislação nacional para garantir a proteção do meio ambiente e a devida compensação às vítimas do acidente, sem prejuízo das disposições da CLC/69.

Ademais, a Convenção estabelece não apenas limites para a indenização em casos de derramamento de óleo, mas também prazos de prescrição para tais indenizações. De acordo com a Convenção, o prazo prescricional é de três anos a partir da data em que ocorreu o dano para que seja proposta a ação de reparação¹²⁵. No entanto, no caso do Brasil, esse prazo não se

¹²³ VILHENA, Eduardo Juntoli. Royalties do petróleo: compensação financeira aos estados, municípios e órgãos da administração direta afetados: análise da constitucionalidade da destinação de recursos de royalties ao Fundo Especial. In: **Coletânea de Pós-Graduação: Governança e Controle da Regulação em infraestrutura**. Tribunal de Contas da União. Instituto Cerzedello Corrêa, 2019.

¹²⁴ LAWAND, Antonio; DE ALMEIDA SILVA, Cecilia Dutra; DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. Derramamento de óleo no nordeste brasileiro: Responsabilização e desdobramentos. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy-International Law and Business Review**, v. 1, n. 1, p. 84-113, 2021.

¹²⁵ CLC/69, Artigo VIII. “Os direitos de compensação estabelecidos nesta Convenção serão extintos, a menos que seja impetrada uma ação até três anos após a data em que ocorreram os danos. Em nenhum caso, entretanto, deverá

aplica devido às normas mais protetivas da PNMA e da CF/88, que nada preveem sobre prescrição quanto à reparação ambiental¹²⁶. Por exemplo, na já citada Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121/RS, a ré Transpetro foi condenada a pagar R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos extrapatrimoniais pelo vazamento de 750 litros de petróleo na Praia de Tramandaí/RS em 2008. Além disso, a magistrada lembrou que o dano ambiental não prescreve, pois o meio ambiente é um direito fundamental indisponível¹²⁷. Além disso, a título exemplificativo, no julgamento da Apelação Cível Nº 5082462-38.2014.4.04.7000, o TRF 4 manteve a condenação da ré, Petrobrás, ao pagamento de mais de 620 milhões pelo vazamento de 4 milhões de litros de petróleo no Rio Barigui e Iguaçu¹²⁸. O derramamento aconteceu durante uma operação de transferência de petróleo do terminal marítimo de São Francisco do Sul (SC) para a Refinaria Presidente Getúlio Vargas (Repar), em 16 de julho de 2000. O relator, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, ressaltou que embora a empresa tenha comprovado que vem adotando providências para recuperação da área degradada, “elas não alteram o que foi decidido na sentença nem justificam isenção, mitigação ou redução da indenização”. Nota-se, portanto, através da análise dos dois casos de derramamento de petróleo citados, que os valores sentenciados pelos tribunais brasileiros não obedecem os limites propostos pelas convenções internacionais, ficando a cargo dos magistrados, respeitando aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e a situação fática analisada, definir os valores a serem reparados pelos poluidores.

Destaca-se ainda que a CLC/69 estabelece a necessidade de criar um Fundo internacional para complementar os custos de responsabilidade do armador. Isso foi alcançado

ser impetrada uma ação após seis anos a partir da data do incidente que causou os danos. Quando esse incidente consistir numa série de ocorrências, o período de seis anos deverá ser contado a partir da data da primeira dessas ocorrências.”

¹²⁶ JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. In: **Os problemas da zona costeira no Brasil e no mundo**. GRANZIERA, Maria Luiza Machado; GONÇALVES, Alcindo (orgs). Santos-SP: Ed. Universitária Leopoldianum, 2012.

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121. AMBIENTAL. POLUIÇÃO RIO/OCEANO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONCEPÇÃO E PROVA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL E MATERIAL. MÉTODO BIFÁSICO. Rel: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em: 31/08/2021.

¹²⁸ BRASIL. Tribunal Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5082462-38.2014.4.04.7000. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PETROBRÁS. REFINARIA PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, EM ARAUCÁRIA (PR). OLEODUTO. DERRAMAMENTO DE ÓLEO CRU. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E REMANESCENTES DE MATA ATLÂNTICA ATINGIDOS. DANOS MATERIAIS (FAUNA, FLORA, AR, SOLO E ÁGUAS). DANOS MORAIS COLETIVOS. OBRIGAÇÕES DE FAZER. REPARAÇÃO DOS DANOS. REMEDIAÇÃO AMBIENTAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. Relator Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR., julgado em: 11/09/2019.

por meio da Convenção Internacional para o Estabelecimento de um Fundo para Compensação de Danos Causados por Poluição por Óleo (FUND/1971), que posteriormente foi complementada por Protocolos em 1976, 1992 (emendado em 2000) e 2003. O fundo de maior importância no direito internacional é o *The International Oil Pollution Compensation Funds* (IOPC)¹²⁹, instituído a partir do Protocolo de 1992, que estabeleceu que as reclamações de compensação sejam direcionadas contra o proprietário do navio¹³⁰. O Fundo IOPC é composto pelas contribuições das empresas petrolíferas importadoras de hidrocarbonetos dos Estados-membros e tem como objetivo fornecer compensação financeira pelos danos causados pela poluição por hidrocarbonetos que ocorram em seus territórios, resultantes de derramamentos de petróleo por navios-tanque. É importante ressaltar que o fundo atua de forma complementar, ou seja, quando o valor da compensação exceder o estipulado na CLC/69, é responsabilidade do Fundo fornecer a reparação adicional devida pelo proprietário do navio. Os recursos do Fundo IOPC podem ser utilizados para compensar danos materiais, custos das operações de limpeza tanto no mar como em terra, perdas econômicas de pescadores ou pessoas envolvidas na maricultura, perdas econômicas no setor de turismo e custos de recuperação do meio ambiente degradado¹³¹. No entanto, o Brasil, embora seja signatário da CLC/69, não é signatário de nenhum dos Protocolos da FUND e por consequência não integra o Fundo IOPC.

A CLC/69 é atualmente uma Convenção de grande importância no tema da responsabilidade civil por derramamento de óleo, ainda que tenha sido estabelecida há mais de 50 anos. Contudo, deve-se atentar que ela foi criada em um contexto geopolítico diferente do atual e em uma época em que a legislação ambiental estava apenas começando a se desenvolver significativamente. No Brasil, temos legislações mais recentes e relevantes no campo ambiental, como a PNMA, de 1981, e a Lei do Óleo, de 2000. Essas leis refletem um amadurecimento no entendimento da importância do direito ambiental tanto no âmbito nacional quanto internacional. É importante reconhecer que o debate sobre responsabilidade civil por danos causados por derramamento de óleo evoluiu ao longo do tempo, impulsionado por avanços tecnológicos, questões políticas e mudanças sociais. De modo geral, o entendimento sobre a responsabilidade e as medidas necessárias para lidar com esses danos foi aprimorado

¹²⁹ *THE INTERNATIONAL OIL POLLUTION COMPENSATION FUNDS*. Disponível em: <<https://iopcfunds.org/>>. Acesso em 9 de jun. 2022.

¹³⁰ BARRIENTOS-PARRA, Jorge; DA SILVA, Ana Carolina Carlucci. Os impactos dos avanços tecnológicos, a poluição marinha por petróleo e as repercussões no Direito do Mar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 135-157, 2017.

¹³¹ HECK, Mariana. A ação normativa da Organização Marítima Internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. **Revista de Direito Internacional**, v. 9, p. 193-218, 2012.

ao longo dos anos. Durante esse período, foram estabelecidos outros tratados que lidam com o tema. Esses tratados contribuíram para o amadurecimento das discussões e para o desenvolvimento de abordagens mais abrangentes e eficazes para lidar com os danos causados pelo derramamento de petróleo. Assim, analisada a responsabilidade civil em seu aspecto geral e feitas as observações quanto à interpretação das normas transnacionais, passa-se à análise da responsabilidade solidária, decorrente da teoria do risco integral da responsabilidade civil por dano ambiental.

1.3. A responsabilidade solidária decorrente da teoria do risco integral como meio de responsabilização de todos os envolvidos no dano

A responsabilidade solidária decorrente da teoria do risco integral é de extrema importância para garantir a reparação integral dos danos ambientais causados. Dentre os 619 acórdãos disponíveis sobre responsabilidade civil por dano ambiental no STJ, ao menos 122 discutem ainda algum aspecto ligado à responsabilidade solidária. Se olharmos ainda os casos de decisões monocráticas, somam-se mais 2.281 ações¹³². Observa-se, assim, que o tema tem uma grande importância na litigância nacional. Ao tratar da responsabilidade civil, o trabalho não poderia deixar de abordar a responsabilidade solidária, essencial a concretização da responsabilização de todos os eventuais poluidores. No item que segue, será abordada a parte doutrinária sobre o tema, sua previsão em normas nacionais e também sua aplicação pelos tribunais nacionais, que reconhecem amplamente a importância e aplicabilidade.

A responsabilidade solidária preconiza que todas as empresas que participaram da atividade que causou o dano, independentemente de serem causas principais, secundárias ou concausas, são responsáveis pelo dano, em proporção à sua participação¹³³. A solidariedade prevista no direito ambiental tem sido aplicada principalmente devido a dois fatores: (i) a presença de múltiplos agentes envolvidos; e (ii) a natureza indivisível do dano, considerando a compreensão de que o bem ambiental é uma unidade indivisível¹³⁴. Assim, por exemplo, em

¹³² Dados colhidos pela autora. A pesquisa foi realizada no portal oficial do STJ utilizando as palavras-chaves “responsabilidade solidária” e “dano ambiental”; e limitando a pesquisa a ementas que tragam o verbete “ambiental”. Dados colhidos em 25/06/2023.

¹³³ REIS, Clayton Reis; LUPI, André Lipi Pinto Basto; DE CASTRO ROCHA, Débora Cristina. Considerações sobre a responsabilidade civil solidária por dano ambiental. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 1, 2019.

¹³⁴ DE CARVALHO, Délton Winter. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, 2020.

caso de derramamento de petróleo no mar, as empresas que exploraram a jazida, as empresas que transportaram o petróleo, as que refinaram e as que comercializaram o produto podem ser responsabilizadas solidariamente pelos danos causados. A própria PNMA prevê, em seu art. 3º, IV, que o poluidor é toda a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. Assim, combinado com o art. 14 §1º, conclui-se que a PNMA trouxe a previsão implícita da responsabilidade solidária pelo dano ambiental.

Em comparação, de maneira expressa, a Lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança)¹³⁵, em seu art. 1º, §4, anuncia que as organizações públicas e privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, financiadoras ou patrocinadoras de atividades ou de projetos que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM) deverão exigir a apresentação de Certificado de Qualidade em Biossegurança, emitido pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), sob pena de se tornarem co-responsáveis pelos eventuais efeitos decorrentes do descumprimento da Lei.

Ademais, a jurisprudência reconhece amplamente a aplicação da responsabilidade solidária em matéria ambiental¹³⁶. Em termos processuais, a distinção entre poluidor direto e indireto não é relevante, conforme decisões do STJ, visto que, a ACP para reparação do dano ambiental pode ser proposta contra o poluidor direto, o poluidor indireto ou ambos, uma vez que a responsabilidade é solidária e o litisconsórcio é facultativo¹³⁷. Por exemplo, no REsp

¹³⁵ **BRASIL**. Lei 11.105, de 24 de março de 2005.Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

¹³⁶ Nesse sentido, decidiu o STJ: AgRg no AREsp 432409/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 19/03/2014; REsp 1383707/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 05/06/2014; AgRg no AREsp 224572/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 11/10/2013; REsp 771619/RR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 1060653/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008; REsp 884150/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 07/08/2008; REsp 604725/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJe 22/08/2005; REsp 1377700/PR (decisão monocrática), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 08/09/2014, DJe 12/09/2014; Ag 1280216/RS (decisão monocrática), Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28/03/2014, DJe 03/04/2014.

¹³⁷ FARIAS, Talden; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 127-146, 2017.

1.778.729/PA, julgado em 10/09/2019, a recorrente alegava não poder ser co-responsabilizada pelo desmatamento ilegal de 125 hectares de floresta amazônica em área de domínio da União, posto que, o desmatamento aconteceu 50 anos antes, quando não era proprietária do imóvel¹³⁸. Na decisão inicial, o tribunal considerou - sob o prisma da teoria do risco integral - natureza objetiva, ilimitada, solidária, *propter rem*¹³⁹ e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. Importante destacar trecho do voto do Ministro Herman Benjamin, que enfatizou a inexistência de “direito adquirido à degradação”, lembrando que “o novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição”¹⁴⁰.

Vale sublinhar que a doutrina mais moderna já discute a divisibilidade dos danos ambientais, em flexibilização à responsabilidade solidária¹⁴¹. Como resultado jurídico, quando um dano ambiental é divisível, cada responsável estaria obrigado a reparar apenas sua parcela de contribuição, caracterizando o que é conhecido como responsabilidade compartilhada ou coletiva. Por outro lado, na ausência de determinação, a responsabilidade seria solidária. É importante ressaltar que a divisibilidade de um dano ambiental não é uma novidade no direito ambiental internacional. Nesse sentido, a Convenção sobre Responsabilidade Civil por Dano Resultante de Atividades Perigosas, firmada em Lugano em 1993 pelo Conselho da Europa¹⁴², prevê a possibilidade de um explorador se eximir da responsabilidade solidária ao demonstrar que sua atividade contribuiu apenas para uma parte específica do dano atribuído a ele (art. 6º,

¹³⁸ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.778.729/PA. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA. ESTADO DO PARÁ. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA DO DANO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS. MAPAS E IMAGENS DE SATÉLITE. ART. 405 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULA 7 DO STJ. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.

¹³⁹ A natureza *propter rem* é uma característica do direito que estabelece que certas obrigações e direitos são inerentes ao próprio bem, independentemente de quem seja o proprietário ou possuidor desse bem. Isso significa que tais obrigações e direitos são transmitidos juntamente com a propriedade do bem, não podendo ser dissociados dele.

¹⁴⁰ Nesse sentido: AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014, e REsp n. 1.251.697/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe de 17/4/2012.

¹⁴¹ CARVALHO, D. W. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 39, p. 63-97, set/dez. 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1774>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

¹⁴² COE – COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment*. Lugano, 21 jun. 1993. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007c079>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

item 3). Nessas situações, o responsável seria obrigado apenas pelos percentuais ou áreas que lhe dizem respeito¹⁴³.

No Brasil, além da PNMA, que abrange de forma ampla a responsabilidade civil ambiental, há previsão de responsabilização pelos danos oriundos de derramamento de óleo também na Lei nº 9.966/2000¹⁴⁴, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências¹⁴⁵. A Lei 9966/2000 tem como objetivo proteger as águas sob jurisdição nacional e garantir a responsabilização dos responsáveis pelo lançamento de substâncias nocivas ou perigosas, visando à preservação do meio ambiente e dos recursos econômicos, além da saúde humana. A norma estabelece a responsabilidade objetiva das empresas proprietárias, armadoras e operadoras de navios e suas cargas, assim como das empresas exploradoras de plataformas de petróleo, pela reparação dos danos ambientais causados por seus atos ou omissões¹⁴⁶.

Um exemplo envolvendo derramamento de óleo e a aplicação da responsabilidade solidária é a Apelação Cível nº. 0008783-02.2008.4.03.6104/SP¹⁴⁷, caso do derramamento de óleo ocorrido no dia 4 de agosto de 2008, no cais do Armazém 33, do Porto de Santos (SP),

¹⁴³ CARVALHO, D. W. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 39, p. 63-97, set/dez. 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1774>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

¹⁴⁴ HOLDER, Julianne; CÂMARA, Camila Gomes. Poluição marinha e responsabilidade civil nas atividades *offshore* da indústria do petróleo. **Revista Direito E-nergia**, 2011.

¹⁴⁵ BRASIL. Lei 9.966, de 28 de abril de 2000. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19966.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

¹⁴⁶ Lei. 9.966/2000, art. 25, §1º Respondem pelas infrações previstas neste artigo, na medida de sua ação ou omissão:

- I – o proprietário do navio, pessoa física ou jurídica, ou quem legalmente o represente;
- II – o armador ou operador do navio, caso este não esteja sendo armado ou operado pelo proprietário;
- III – o concessionário ou a empresa autorizada a exercer atividades pertinentes à indústria do petróleo;
- IV – o comandante ou tripulante do navio;
- V – a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que legalmente represente o porto organizado, a instalação portuária, a plataforma e suas instalações de apoio, o estaleiro, a marina, o clube náutico ou instalação similar;
- VI – o proprietário da carga. [...]

§3º A aplicação das penas previstas neste artigo não isenta o agente de outras sanções administrativas e penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outras normas específicas que tratem da matéria, nem da responsabilidade civil pelas perdas e danos causados ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC 0008783-02.2008.4.03.6104. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NO ESTUÁRIO DO PORTO DE SANTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. DANO ECOLÓGICO. INVIABILIDADE DE RECOMPOSIÇÃO AO "STATUS QUO ANTE". INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CARÁTER PREVENTIVO. RELATOR: Gab. Vice-Presidência. Data do Julgamento: 03/07/2020.

durante operação de abastecimento do navio “*Boe Gulf*”, no qual houve vazamento de óleo bunker do tipo MF 380, que acabou sendo lançado nas águas do estuário do Porto de Santos. Alegava o autor da ação, o MPF, que a responsabilidade civil pelo dano é inerente à atividade de exploração do petróleo, ou seja, objetiva (teoria do risco integral), não importando diferenciar quem é a empresa mandatária da que, de fato, é o transportador marítimo, ambos devem responder solidariamente pelo vazamento. Na fase recursal, tanto MP-SP, como IBAMA e União (em petições distintas) solicitaram a majoração do valor indenizatório, para US\$ 316.227,70 (valor postulado na petição inicial), considerando a extensão do dano ambiental. A seu turno, em sede recursal, após a condenação das corrés ao pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a *Wem Lines S.A.* afirmou que não teria responsabilidade no vazamento de óleo, sendo responsável exclusivamente a empresa Navegação São Miguel LTDA, que através da Barcaça São Miguel bombeou o óleo para o navio “*Boe Gulf*”. Alegava ainda que o MP não apresentou provas de que a empresa tivesse responsabilidade, sendo seu ônus prová-lo. Já a *Williams Serviços Marítimos LTDA*, alegou ser agente marítimo do transportador estrangeiro, na qualidade de mandatária, sendo assim não poderia ter responsabilidade e afirmou ainda que a *Wem Lines* era armadora do navio, ou seja, era o transportador marítimo, portanto deveria responder exclusivamente pelo dano ambiental.

Nenhum dos argumentos das corrés foi acolhido pelo TRF 3, que decidiu que ambas empresas do polo passivo são responsáveis pelo dano e devem solidariamente arcar com o custo do acidente, visto que ainda que uma não tenha participado diretamente da atividade, dela obteve lucro, na qualidade de mandatária do navio. Decidiu ainda que, conforme Lei nº 6.938/1981, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da culpa das envolvidas e, por fim, majorou a multa inicial para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração que as empresas poluidoras agiram imediatamente para conter e minimizar os danos do vazamento, de modo a reconhecer o comportamento pautado na boa-fé e a consciência ambiental, mas sem desconsiderar o caráter sancionatório. O Tribunal lembrou ainda que indenizar e recuperar são obrigações distintas, não cabendo falar em *bis in idem* pelas rés¹⁴⁸.

¹⁴⁸ Nesse sentido, a Súmula 629 do STJ dispõe: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

De modo semelhante, a Apelação Cível 0801665-62.2014.4.05.8500/SE¹⁴⁹, julgada pelo TRF da 5ª Região, em 2016, reafirmou a responsabilidade solidária, ainda que uma das empresas poluidoras tenha terceirizado suas atividades. No caso em tela, a sentença inicial decretou a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga solidariamente pela Petrobrás e Sul Norte Serviços Marítimos LTDA, em decorrência de danos ambientais causados pelo derramamento de aproximadamente 150 litros de resíduos de água suja e mistura oleosa no mar, durante abastecimento de água potável na área das plataformas, por força de contrato firmado entre as rés. A Petrobrás alegava não ter responsabilidade no evento, posto que a atividade de abastecimento da plataforma é exercida pela contratada Sul Norte, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre ambas as empresas, e também não haver descrição do dano material a ser reparado. Os argumentos não foram acolhidos e o tribunal decidiu que a responsabilidade pelo dano compete a ambas empresas, ainda que a Petrobrás tenha terceirizado suas atividades ou mesmo tomado medidas cabíveis a fim de mitigar o incidente, como alegou a empresa. Sobre a suposta falta de descrição do dano, que alegava a ré inexistir na inicial, o Tribunal lembrou que nem sempre o dano é visível ou passível de demonstração, portanto, é presumido no presente caso.

Nota-se que em todos os julgados citados os tribunais reafirmaram institutos amplamente consolidados na jurisprudência ambiental: o dever de se observar os princípios da precaução e da prevenção; a responsabilidade civil objetiva, pautada pela teoria do risco integral; e o caráter solidário da responsabilização, que são fundamentais para a proteção do meio ambiente e para a sustentabilidade. Conclui-se então que materialmente há conformidade da jurisprudência brasileira no tema da poluição por derramamento de óleo no contexto da litigância ambiental. Assim, pode-se afirmar que a jurisprudência brasileira tem se mostrado coesa e coerente no tema da poluição por derramamento de óleo no contexto da litigância ambiental, buscando sempre garantir a proteção do meio ambiente e a responsabilização dos responsáveis por danos ambientais. Todavia, antes de passar a análise da conformidade processual é importante destacar o caso do Navio *Vicuña*, que é um importante precedente

¹⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. AC 0801665-62.2014.4.05.8500/SE. APELAÇÃO. DANO AMBIENTAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROBRÁS, INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS E SULNORTE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. FIXAÇÃO DE QUANTUM INDENIZATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE FÓRMULA DA CETESB. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MPF. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PETROBRÁS IMPROVIDO.. RELATOR: DES. FED. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT. Data do Julgamento: 20/02/2016.

quanto à quebra do nexo de causalidade, e assim não reconhecimento de poluidor indireto, no contexto da responsabilidade civil decorrente de dano por derramamento de petróleo.

1.3.1. A divergência doutrinária quanto ao nexo de causalidade desvelada a partir do Caso *Vicuña*

A mais importante inovação verificada nos casos envolvendo derramamento de óleo dentro da litigância ambiental brasileira é apresentada a partir do acidente do navio *Vicuña* e a tese da quebra do nexo de causalidade do poluidor indireto. A decisão tomada no caso impactou mais de 1.700 processos relacionados que estavam suspensos aguardando um posicionamento do STJ¹⁵⁰. Nesse sentido, a análise do tópico começa com as informações relevantes do incidente, depois à análise dos REsp que ensejaram a repercussão geral do caso e, por fim, a análise doutrinária sobre a inovação apresentada no contexto da quebra do nexo de causalidade do poluidor indireto.

Em 15 de novembro de 2004, ocorreu uma explosão no navio tanque chileno *Vicuña*, de propriedade da *Sociedad Naviera Ultragas*, durante uma operação de descarga no terminal da empresa *Cattalini Terminais Marítimos*, em Paranaguá/PR¹⁵¹. A explosão resultou na morte de quatro tripulantes, danos ao cais, instalações do terminal e embarcações próximas, além da contaminação do ambiente por óleo combustível (de abastecimento da embarcação) e metanol, produto importado pelas adquirentes da carga. A partir disso, as empresas *Borden Química Indústria e Comércio Ltda.*, *Dynea Brasil S.A.* e *Synteko Produtos Químicos S.A.*, que eram destinatárias de parte da carga transportada pelo navio, foram demandadas como rés em diversas ações indenizatórias movida por pescadores profissionais, que alegavam terem sido impedidos de exercer sua profissão devido à poluição nas baías de Paranaguá, Antonina e Guaraqueçaba, por cerca de 60 (sessenta) dias, com afetação dos REsp n. 1.596.081/PR¹⁵² e

¹⁵⁰ MIGALHAS. **STJ fixa tese sobre acidente ambiental do navio *Vicuña*, no Paraná**. Publicado em: 25 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/267906/stj-fixa-tese-sobre-acidente-ambiental-do-navio-vicuna-no-parana>>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

¹⁵¹ FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do Desastre Ambiental do Navio *Vicuña* (2004). Faces da História, v. 6, n. 1, p. 120-140, 2019.

¹⁵² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.596.081/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA.

REsp n. 1.602.106/PR¹⁵³. Os autores sustentavam que as empresas, mesmo sendo adquirentes indiretas da carga, eram solidariamente responsáveis pela reparação dos danos ambientais decorrentes da explosão, de acordo com a legislação ambiental. O caso envolveu a discussão sobre a responsabilidade civil das empresas adquirentes da carga, consideradas poluidoras indiretas, pela degradação ambiental resultante do acidente. A decisão a ser tomada pelo tribunal estava relacionada à existência ou não do nexo causal entre a conduta das empresas e os danos alegados pelos pescadores (Tema Repetitivo 957 do STJ)¹⁵⁴.

Analisando especificamente o REsp n. 1.602.106/PR, nota-se que a autora, uma pescadora, processou as três empresas adquirentes da carga alegando que elas eram responsáveis solidárias pelos danos ambientais sofridos, resultando na suspensão da atividade pesqueira na região. A pescadora alegou que as empresas contribuíram indiretamente para a degradação ambiental ao adquirir e importar um composto químico, o metanol. No entanto, em primeira instância a ação foi julgada improcedente, sob o argumento da falta de comprovação do dano e a falta de nexo causal entre as condutas das rés e o suposto dano. Em sede de recurso, o TJ-PR reformou a decisão por unanimidade, sustentando a responsabilidade civil objetiva das empresas de acordo com a legislação ambiental. O Tribunal adotou a teoria do risco integral e considerou que todos aqueles que se beneficiam direta ou indiretamente da atividade poluidora devem ser responsabilizados solidariamente pelos danos enfrentados pela pescadora. O entendimento do Tribunal foi que havia um nexo causal entre a conduta das rés, que adquiriram matéria-prima tóxica e poluente, e os danos extrapatrimoniais sofridos pela autora, que incluíam a privação das condições de trabalho devido ao dano ambiental. O Tribunal considerou que o nexo causal decorria da “atividade de risco indiretamente assumida pelas proprietárias da carga poluente”. A controvérsia foi levada como recurso especial ao STJ.

No contexto desse acidente, uma tese foi proposta pelo relator no STJ, Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva, argumentando que as empresas adquirentes da carga transportada pelo

AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.602.106/PR. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOSÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

¹⁵⁴ Questão submetida a julgamento: Responsabilidade das empresas adquirentes da carga do Navio *Vicuña* pelo dano ambiental decorrente da explosão na baía de Paranaguá.

navio *Vicuña* (metanol) não são responsáveis pela reparação dos danos alegadamente sofridos pelos pescadores da região afetada, devido à falta denexo causal entre os alegados prejuízos e a proibição temporária da pesca, pois, conforme informado no acórdão, o laudo pericial conclui que o metanol não poderia ser poluente, visto que, provavelmente, queimou-se durante a explosão, volatilizou-se ou diluiu-se na água do mar nas primeiras horas. O Min. Luis Felipe Salomão solicitou mais tempo para analisar o caso. Posteriormente, o ministro apresentou seu voto concordando com o relator, destacando que a doutrina especializada é unânime ao rejeitar a teoria da equivalência (que sustenta que qualquer uma das causas pode ser considerada eficiente para gerar o dano)¹⁵⁵ no campo da responsabilidade civil. O colegiado decidiu por unanimidade seguir a tese proposta pelo relator¹⁵⁶.

Os REsp n. 1.596.081/PR¹⁵⁷ e REsp n. 1.602.106/PR¹⁵⁸, ambos de relatoria do Min. Ricardo Villas-Bôas Cueva, expressam em sua ementa que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, baseada na teoria do risco integral. No entanto, para que haja o dever de indenizar, é necessário comprovar a existência de umnexo causal que vincule diretamente o comportamento do suposto causador aos danos efetivamente ocorridos. Nas palavras do relator, no caso em questão, não há umnexo de causalidade entre os danos ambientais e morais decorrentes da explosão do navio *Vicuña* e a conduta das empresas adquirentes da carga transportada por esse navio. As empresas adquirentes da carga só seriam responsabilizadas

¹⁵⁵ Existem três teorias de causalidade amplamente citadas na doutrina: a) teoria da equivalência das condições (conditio sine qua non); b) teoria da causalidade adequada; e c) teoria do dano direto e imediato. A teoria da equivalência das condições estabelece que todas as circunstâncias que contribuíram para a ocorrência de um dano devem ser consideradas como sua causa. Isso significa que, quando ocorre um dano, todos os eventos anteriores que contribuíram para esse resultado devem ser considerados como causas do mesmo.

¹⁵⁶ STJ. Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 957. Tese Firmada: “As empresas adquirentes da carga transportada pelo navio *Vicuña* no momento de sua explosão, no Porto de Paranaguá/PR, em 15/11/2004, não respondem pela reparação dos danos alegadamente suportados por pescadores da região atingida, haja vista a ausência de nexo causal a ligar tais prejuízos (decorrentes da proibição temporária da pesca) à conduta por elas perpetrada (mera aquisição pretérita do metanol transportado).”

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.596.081/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

¹⁵⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.602.106/PR. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

como poluidoras indiretas caso fosse comprovado: (i) omissão por parte delas; (ii) que o risco de explosão durante o transporte marítimo de produtos químicos era inerente às atividades que realizavam; ou (iii) que era responsabilidade delas, e não da empresa vendedora, contratar o transporte da carga destinada a elas. Ambos os recursos não foram providos e as empresas adquirentes da carga não foram consideradas responsáveis pelos danos sofridos pelos pescadores da região.

Nota-se que tal entendimento inova dentro da jurisprudência amplamente reconhecida quanto à responsabilidade do poluidor, incluindo o indireto, posto o assentado reconhecimento da responsabilidade solidária no caso do dano ambiental. Como exposto anteriormente, a responsabilidade solidária ocorre quando várias partes são consideradas responsáveis pelo mesmo dano ambiental, podendo ser acionadas conjuntamente para repará-lo. Nesse caso, todas as partes têm a obrigação de arcar com a reparação dos danos, independentemente do grau de participação ou contribuição para a ocorrência do dano.

É o que se observa, por exemplo, no AgInt no AREsp 1.250.031/SP, julgado em 28/09/2020¹⁵⁹. Trata-se de agravo interno interposto por Reica Tezuka (espólio) contra decisão em que o recurso especial do agravado foi provido e o pleito rescisório foi julgado improcedente. A parte agravante argumentou que a orientação jurisprudencial citada na decisão não se aplica ao caso, pois o litisconsórcio passivo necessário foi motivado pela imposição de uma obrigação de não fazer, relacionada à cessação de atividades agrícolas e industriais proibidas em uma área de proteção ambiental. Alegou ainda que o litisconsórcio passivo necessário foi reconhecido devido à responsabilidade específica dos usufrutuários do imóvel, e não em relação à obrigação de reparação do dano, que possui responsabilidade solidária distinta. Os argumentos não foram acolhidos e o acórdão recorrido negado, posto que, nas palavras do relator, Min. Gurgel de Faria, estava em total desacordo com a posição adotada pelo STJ, que estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto. Isso significa que a ação pode ser proposta contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Essa conclusão é baseada na análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que define como poluidor tanto a pessoa física quanto a jurídica, de

¹⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMÓVEL DOADO AOS DESCENDENTES. INFRATOR PERMANECEU COMO USUFRUTUÁRIO DO BEM. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CABIMENTO. LIMITES DA HERANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.

direito público ou privado, que seja responsável, direta ou indiretamente, por atividades que causem degradação ambiental.

De modo semelhante, como citado anteriormente, até mesmo o Estado pode ser considerado o poluidor indireto, como se depreende do REsp n. 1.782.692/PB, julgado em 13/08/2019. Trata-se de uma ACP movida pelo IBAMA contra particulares e o município de Pitimbu, na Paraíba, com o objetivo de proibir a ampliação e determinar a demolição de construções ilegais em uma área de preservação ao longo do rio Acaú. Foi constatado que essas construções foram erguidas em desrespeito às normas de distância mínima exigida para edificações nas margens de rios. No caso em tela, o município foi considerado o poluidor indireto pela omissão em fiscalizar as construções à beira-rio. Em seu voto, o relator Min. Herman Benjamin destacou que a condição de pobreza das pessoas, especialmente daquelas que vivem em situação de risco e extrema precariedade, não justifica a negligência estatal na fiscalização e implementação da legislação ambiental. O fato de o administrador público fechar os olhos para o desrespeito à lei de proteção de bens e interesses coletivos de natureza intergeracional revela uma postura antirrepublicana disfarçada de preocupação com os necessitados. Na verdade, é uma falta de política social que se baseia em um Estado sem lei e sem preocupação com o bem comum, ou seja, que negligencia a importância do patrimônio público, que pertence a todos e beneficia a todos. Por outro lado, é inadmissível que o Estado se isente de seu dever legal de garantir habitação digna para aqueles que dela necessitam, agindo com inércia e em detrimento do bem-estar das gerações futuras, bem como da segurança e saúde da população já estabelecida na região. Portanto, é correto responsabilizar o município no caso em questão, conforme a jurisprudência do STJ, em uma co-responsabilidade solidária e de execução subsidiária.¹⁶⁰

¹⁶⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.782.692/PB. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP. MARGEM DE RIO. MANGUEZAL. PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO SISTEMA CLIMÁTICO. CÓDIGO FLORESTAL. ARTS. 1º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 3º, II, 8º, CAPUT E §§ 2º, 4º, 64 e 65 DA LEI 12.651/2012. CRISE HÍDRICA E MUDANÇAS CLIMÁTICAS. ART. 5º, III, E 11 DA LEI 12.187/2009. DIREITO A CIDADE SUSTENTÁVEL. ARTS. 2º, I, DA LEI 10.257/2001. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA. ART. 11, I e II, e § 2º, DA LEI 13.465/2017. FUNDAMENTO ÉTICO-POLÍTICO DE JUSTIÇA SOCIAL DO DIREITO A MORADIA EXCLUSIVO DE PESSOAS POBRES, MAS APLICADO INDEVIDAMENTE PELO ACÓRDÃO RECORRIDO A CASAS DE VERANEIO E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. AFASTAMENTO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 613 DO STJ. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL. DEVER DO PODER PÚBLICO DE FISCALIZAR. PRINCÍPIO DE VEDAÇÃO DO NON LIQUET. ART. 140, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019.

Nota-se, portanto, que o caso *Vicuña* (REsp n. 1.596.081/PR e REsp n. 1.602.106/PR) foge à regra da responsabilização do poluidor indireto, já que o STJ considerou que houve a quebra donexo causal, visto que a poluição se deu em decorrência do derramamento do óleo e não pelo metanol, e as corrés *Borden Química Indústria e Comércio Ltda*, *Dynea Brasil S.A.* e *Synteko Produtos Químicos S.A* não poderiam ser responsabilizadas. Ressalta-se que mesmo a doutrina não é unânime quanto à teoria aplicada à responsabilidade civil ambiental pela PNMA. Entendimento doutrinário minoritário sugere que a PNMA permite que o empreendedor seja eximido de responsabilidade se comprovar uma causa de exclusão, como caso fortuito ou força maior¹⁶¹. Neste caso, a teoria adotada seria a do risco criado, que pressupõe que aquele que, devido à sua atividade ou profissão, cria um perigo, é responsável pela reparação¹⁶². Como exposto longamente neste trabalho, a doutrina majoritária reconhece a teoria do risco integral como basilar a responsabilidade civil por dano ambiental aplicada no país. De modo igualmente controverso, a doutrina também diverge quanto à teoria aplicada aonexo de causalidade.

Alguns doutrinadores argumentam ainda que a complexidade do dano ambiental justifica a flexibilização do nexode causalidade, o que tem gerado divergências na responsabilidade civil ambiental¹⁶³. A multiplicidade de causas, fontes e comportamentos pode levar a danos ambientais, o que dificulta a comprovação do nexocausal. Nesse contexto, surge a ideia do “nexo causal probabilístico”, que elimina a exigência de certeza e aceita a mera probabilidade de que a causa seja determinante para o dano, com base nos princípios da reparação integral, dignidade da pessoa humana e solidariedade social. Embora haja divergência doutrinária, o STJ, em recurso repetitivo¹⁶⁴, estabeleceu que o nexode causalidade é essencial para responsabilização por danos ambientais, não sendo admissíveis excludentes de responsabilidade¹⁶⁵.

¹⁶¹ DE CARVALHO, Délton Winter. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, 2020.

¹⁶² DA SILVA, Sabrina Jiukoski; REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade civil ambiental por derramamento de óleo e o problema da causalidade: perspectivas a partir da tese n. 957 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, V. 49. pp. 397-425.

¹⁶³ DA SILVA, Sabrina Jiukoski; REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade civil ambiental por derramamento de óleo e o problema da causalidade: perspectivas a partir da tese n. 957 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, V. 49. pp. 397-425.

¹⁶⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Tema Repetitivo 707: a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexode causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar(...).

¹⁶⁵ Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.374.284/MG. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL

Ressalta-se que, embora o nexa causal seja fundamental, não deve ser criado de forma irresponsável pelo intérprete, atribuindo ao poluidor indireto (terceiro em relação ao dano ambiental) a responsabilidade por danos ambientais estranhos à sua conduta¹⁶⁶. Admitir a responsabilidade solidária irrestrita acabaria por incentivar o efeito *deep pocket*, que é conhecido como o risco dos legitimados direcionarem suas ações contra a parte que possui mais recursos financeiros, em detrimento da parte que tenha contribuído de forma mais significativa para a ocorrência do dano. Isso pode levar a uma distorção indesejada do Princípio do Poluidor-Pagador e do Princípio da Responsabilização (aplicação das responsabilidades civil, administrativa e criminal em questões ambientais)¹⁶⁷. Nesse contexto, observa-se que a exoneração da responsabilidade civil com base na teoria do risco ocorre quando o risco não foi criado, quando o dano não ocorreu ou quando não há relação de causalidade entre aquele que criou o risco e o dano. Caso contrário, haveria um excesso de proteção evidente, resultando em estímulos inadequados do ponto de vista social, jurídico e econômico¹⁶⁸.

É justamente no nexa de causalidade que se concentram diversas dúvidas, a exemplo do caso do navio *Vicunã*, no qual o desafio prático era determinar se a condição de adquirente de uma substância poluente justificava a responsabilidade civil pelos danos ambientais ocorridos durante o transporte da carga. Os critérios adotados no REsp n. 1.602.106/PR não abordaram adequadamente o problema de causalidade entre uma condição e um evento lesivo. Embora a decisão possa estar correta, a fundamentação poderia ser mais precisa se o STJ não tivesse tratado o problema como uma questão de causalidade¹⁶⁹. Seria mais eficaz compreender o caso do navio *Vicuña* como uma análise da norma de responsabilidade ambiental, especificamente o art. 14, §1º da PNMA, levando em consideração argumentos econômicos, políticos e sociais relacionados à responsabilização de importadores de substâncias nocivas ao meio ambiente. O enfoque na teoria da causalidade adequada prejudicou a fundamentação, pois a resposta apropriada exigiria avaliações que vão além do julgamento retrospectivo objetivo.

OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAÍ E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE. Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.

¹⁶⁶ FARIAS, Talden; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 127-146, 2017.

¹⁶⁷ DE CARVALHO, Délton Winter. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, 2020.

¹⁶⁸ LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

¹⁶⁹ DA SILVA, Sabrina Jiukoski; REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade civil ambiental por derramamento de óleo e o problema da causalidade: perspectivas a partir da tese n. 957 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, V. 49. pp. 397-425.

No entanto, a discussão sobre os *incoterms* e a tradição forneceu um ponto de apoio inteligente para uma abordagem jurídica do problema (tratados no voto-vista do Min. Salomão)¹⁷⁰.

A tese do rompimento do nexo de causalidade do caso *Vicuña* apresentou então grande inovação no contexto do poluidor indireto, o que gerou impacto não só na doutrina, mas também nos mais de 1700 processos que aguardavam o posicionamento do STJ sobre o tema. Nesse sentido, passa-se à análise da inovação da quebra do nexo causal no contexto do poluidor indireto.

1.3.2. A inovação no contexto do poluidor indireto a partir do rompimento do nexo causal no caso concreto

As inovações da jurisprudência na responsabilidade civil nos casos de poluição causada por derramamento de petróleo são de grande importância para a proteção do meio ambiente e a reparação dos danos ambientais no contexto da litigância nacional. Essas inovações têm ocorrido de forma progressiva, com o objetivo de adequar a responsabilidade civil às peculiaridades desse tipo de ocorrência e garantir uma resposta eficaz diante dos impactos ambientais negativos decorrentes dos derramamentos de petróleo. Além disso, visam assegurar a reparação dos danos ambientais, a compensação dos impactos e a adoção de medidas para evitar novos derramamentos, contribuindo para a preservação do meio ambiente e a promoção da justiça ambiental. Diante disso, inovações no contexto do poluidor indireto¹⁷¹ e na interpretação de tratados e normas internacionais¹⁷² têm sido aplicadas pela jurisprudência com algumas ressalvas, como será analisado a seguir. No primeiro momento será conceituado o poluidor indireto, depois passa-se à análise de julgados que tratem do tema e, por fim, será

¹⁷⁰ *Idem*.

¹⁷¹ Nesse sentido: AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018; AREsp 667867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018; AgInt no AREsp 884867/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 663184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018; REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016; AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.

¹⁷² Nesse sentido: REsp n. 735.534/SP, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/11/2008, DJe de 12/12/2008; e ADPF 708, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 27-09-2022 PUBLIC 28-09-2022.

estudado o caso *Vicuña* e a inovação que o litígio apresentou na jurisprudência nacional sobre o tema.

O poluidor indireto é aquele que, mesmo não sendo o responsável direto pelo derramamento de petróleo, possui uma relação causal com o evento poluidor, como é o caso das empresas que contratam o transporte do petróleo. Em regra, a jurisprudência reconhece que tanto poluidor direto como o indireto são responsáveis pela reparação do dano. Todavia, há julgados do STJ que refletem verdadeira inovação no tema do poluidor indireto e a quebra do nexo de causalidade em acidentes envolvendo derramamento de óleo, como, por exemplo, nas ações de danos extrapatrimoniais ajuizadas por pescadores no acidente do navio *Vicuña*¹⁷³.

Além disso, a interpretação dos tratados e normas internacionais têm desempenhado um papel importante na jurisprudência relacionada aos derramamentos de petróleo. Tratados como o Protocolo de Responsabilidade Civil e Indenização por Danos Causados por Poluição por Óleo e a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Hidrocarbonetos estabelecem normas e princípios para a responsabilidade civil em casos de derramamento de petróleo em águas internacionais. A jurisprudência tem interpretado e aplicado esses tratados de forma a fortalecer a responsabilidade dos poluidores e garantir a reparação adequada dos danos ambientais.

Essas inovações na jurisprudência refletem a necessidade de uma abordagem mais abrangente e efetiva na responsabilização pelo derramamento de óleo, considerando não apenas os aspectos materiais e econômicos, mas também os impactos sociais, ambientais e culturais que esses eventos podem causar, como será analisado nos itens seguintes.

O nexo de causalidade é um conceito jurídico fundamental quando se trata da responsabilização do poluidor indireto. Para estabelecer o nexo de causalidade e responsabilizar o poluidor indireto, é necessário demonstrar que sua conduta foi determinante para a ocorrência do dano ambiental. Esse é o entendimento adotado pelo STJ e pela jurisprudência brasileira, que, em resumo, não enfrentava grandes divergências até o julgamento dos recursos especiais interpostos em razão da divergência do caso *Vicuña*, iniciada no TJPR que não reconheceu o nexo de causalidade entre a conduta das empresas adquirentes do metanol e a poluição ocorrida após a explosão do navio. O caso inova com as teorias apresentadas para justificar o

¹⁷³ FIGUEIRA, P. O. Memórias do Desastre Ambiental do Navio *Vicuña* (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, 21 jun. 2019.

rompimento do nexu causal, mas de certa maneira mantém-se em conformidade com o entendimento consolidado de que o nexu de causalidade é o fator aglutinante para a responsabilização do poluidor indireto.

Em diversos julgados, o STJ afirmou que o reconhecimento da responsabilidade objetiva por dano ambiental não dispensa a demonstração do nexu de causalidade entre a conduta e o resultado¹⁷⁴. Os julgados que envolviam derramamento de óleo nunca foram exceção a esta regra. Ademais, a Corte consignou que para o fim de apuração do nexu de causalidade no dano ambiental, “equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem”¹⁷⁵, ou seja, não há portanto distinção entre o poluidor direto e o indireto para fins do nexu causal.

A exemplo do entendimento consolidado no STJ desde o início dos anos 2000, o REsp 1.535.110/SP¹⁷⁶, que, ainda que desprovido por força da Súm. n.º 7¹⁷⁷, reafirmou o entendimento adotado pelo tribunal *a quo* de não reconhecer a responsabilidade indireta de empresa locadora de imóvel (recorrida) pela emissão de lixo químico no imóvel, provocada pelo locador do imóvel e não pela empresa. O acórdão do TJ-SP afirmava que “embora objetiva, a responsabilidade ambiental não prescinde do nexu de causalidade. Há que se identificar um mínimo de liame entre o dano ambiental e a conduta (ou atividade econômica) do suposto infrator”. O tribunal, por unanimidade, acompanhou o relator, que negou provimento ao pleito da Fazenda de São Paulo. O REsp demonstra mais uma vez a necessidade de se observar um

¹⁷⁴ Nesse sentido: AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018; AREsp 667867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2018, DJe 23/10/2018; AgInt no AREsp 884867/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018; AgInt no AREsp 663184/TO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018; REsp 1615971/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016; AgRg no REsp 1210071/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 13/05/2015.

¹⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.596.081/PR. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DO NAVIO VICUÑA. PORTO DE PARANAGUÁ. PESCADORES PROFISSIONAIS. PROIBIÇÃO DE TEMPORÁRIA DE PESCA. EMPRESAS ADQUIRENTES DA CARGA TRANSPORTADA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO CONFIGURADO. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

¹⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp n. 1.535.110/SP. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. EMPRESA RECORRIDA MERA LOCATÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A CONDOTA E O DANO OCORRIDO. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

¹⁷⁷ Súmula n.º 7 do STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

nexo causal e a conduta poluidora para que o poluidor indireto possa ser também responsabilizado.

De modo semelhante, a falta de demonstração do nexo de causalidade pode até mesmo desconstituir a responsabilidade do suposto poluidor direto. É o que se verifica, por exemplo, no REsp 1.760.097/SC¹⁷⁸, que discutia a falta de demonstração entre instalação e operação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó (SC) e a modificação substancial sobre a quantidade/qualidade de peixes na região, o que supostamente afetaria os pescadores. O acórdão do TJ-SC afirmou que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não gerou prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais. No disposto no acórdão do tribunal de origem, na responsabilidade objetiva, o estabelecimento do nexo causal é imprescindível para justificar a imposição do dever de indenizar, sendo necessário comprovar de forma suficiente que a conduta inadequada da usina, em desacordo com as normas de proteção ambiental aplicáveis, constituiu uma conduta ilícita que gerou o prejuízo demonstrado pela parte interessada, o que não restou comprovado pela parte recorrente, conforme o acórdão do Tribunal catarinense. Por fim, no STJ o recurso não foi reconhecido por unanimidade pela Segunda Turma.

Em conclusão, a inovação apresentada no caso Vicuña diz respeito principalmente ao entendimento sobre o rompimento do nexo de causalidade, enquanto o entendimento do STJ sobre o nexo causal como fator determinante na responsabilidade do poluidor indireto já estava presente em suas decisões anteriores. Embora o Tribunal não tivesse abordado profundamente a problemática do nexo causal em casos anteriores devido a restrições processuais, o caso Vicuña proporcionou uma oportunidade para um debate mais aprofundado sobre a conexão causal entre o dano e a conduta do poluidor indireto. Apesar de ser considerada uma grande inovação no contexto do nexo causal, a exigência de uma ligação causal para a responsabilização do poluidor indireto sempre foi vista como imprescindível dentro da jurisprudência. Essa conformidade com a responsabilidade civil ambiental reforça a consistência e coerência das decisões judiciais anteriores. Após verificar as conformidades

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.760.097/SC. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DA USINA HIDRELÉTRICA FOZ DO CHAPECÓ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ATIVIDADE PESQUEIRA PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.

existentes no tema da responsabilidade civil pelo dano ambiental com outros litígios ambientais na jurisprudência nacional, o próximo passo do trabalho será examinar a conformidade procedimental nesse contexto.

CAPÍTULO II - A CONFORMIDADE PROCEDIMENTAL DAS AÇÕES QUE JULGUEM DANOS POR DERRAMAMENTO DE ÓLEO COM A LITIGÂNCIA AMBIENTAL

Os derramamentos de petróleo têm deixado uma marca indelével nos ecossistemas marinhos e costeiros, desafiando a comunidade global e impactando negativamente as comunidades que dependem desses ambientes para sobreviver. Em decorrência desses danos, têm surgido um crescente número de ações judiciais buscando responsabilizar as partes envolvidas e obter compensações pelos prejuízos causados. Por exemplo, na primeira década dos anos 2000, o STJ julgou em plenário apenas 5 casos que envolviam derramamento de petróleo. Já na década seguinte (2011-2020), a corte emitiu 33 acórdãos sobre o tema¹⁷⁹. A litigância ambiental nesses casos é complexa, exigindo uma análise minuciosa dos procedimentos legais aplicáveis. Nesse sentido, é fundamental analisar se as ações judiciais estão sendo conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos pela legislação ambiental e se os procedimentos adotados garantem uma tutela efetiva do meio ambiente. Assim, o presente capítulo se inicia com a descrição do que é o direito processual.

Quando o direito material é lesionado, entra em cena o processo e todas as suas regras procedimentais, criando verdadeira simbiose entre o direito material e o processual. A conformidade processual nos litígios ambientais refere-se à observância das normas e princípios processuais adequados. Isso inclui, de modo geral, por exemplo, o acesso igualitário à justiça, o respeito aos prazos, a produção de provas relevantes e a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Busca-se assim garantir um processo justo e eficiente, protegendo o meio ambiente e preservando os direitos das partes envolvidas. Ainda que o direito ambiental não possua regras procedimentais próprias¹⁸⁰, o uso de procedimentos previstos em outras áreas é essencial à defesa dos bens tutelados e à garantia de um processo ambiental coerente e eficaz.

Nesse sentido, a construção jurisprudencial é importante para o reconhecimento de relevantes instrumentos, como a inversão do ônus da prova - “emprestado” do direito do consumidor - e a imprescritibilidade das ações que julguem danos ambientais - que foge à regra

¹⁷⁹ Dados colhidos pela autora. A pesquisa foi realizada no portal oficial do STJ utilizando as palavras-chaves “óleo”, “petróleo”, “derramamento” e “vazamento”; e limitando a pesquisa a ementas que tragam o verbete “ambiental”. Dados colhidos em 21/06/2023.

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Flávia de Pavia Medeiros de. Pressupostos para uma teoria geral do direito processual ambiental. **Revista Direito e Liberdade**, v. 1, n. 1, p. 161-210, 2010.

das prescrições do Capítulo VI, Título I do Código Civil (Das prescrições e Da decadência). Assim, inicia-se a análise das conformidades procedimentais entre as ações que julguem dano ambiental por derramamento de óleo e os demais litígios ambientais com o exame da inversão do ônus da prova em matéria ambiental (2.1); e a imprescritibilidade das ações que julguem danos ambientais como forma de garantir a responsabilização dos poluidores (2.2). A partir desses elementos, espera-se contribuir para aprimorar os mecanismos de litigância ambiental, buscando a proteção ambiental adequada e a justa reparação dos danos causados.

2.1. A inversão do ônus da prova como pressuposto de aplicação do Princípio da Precaução e da Prevenção

Quando se trata dos danos ao meio ambiente, especialmente o marinho, devido a sua alta complexidade, a prova do dano nem sempre é de fácil comprovação, sobretudo quando os atingidos não dispõem dos mesmos recursos financeiros, tecnológicos e políticos que os autores do dano (em geral, grandes corporações). Nesse contexto, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada para nivelar essa desigualdade¹⁸¹. Neste tópico será analisada a importância dessa inversão, considerando a assimetria de recursos e a necessidade de garantir um julgamento justo e equitativo. O objetivo é demonstrar como a inversão do ônus da prova contribui para a proteção ambiental e a prevenção de danos irreversíveis. Como apresentado nos capítulos, inicialmente será conceituado o instrumento, com o apoio normativo e doutrinário, para depois passar-se a análise do uso do instrumento nos litígios ambientais.

A inversão do ônus da prova consiste em transferir a responsabilidade de comprovar determinado fato ou alegação para a parte que normalmente não teria essa incumbência. Essa transferência ocorre quando há elementos que indiquem que a parte contrária possui melhores condições para produzir as provas necessárias ou quando se verifica uma situação de hipossuficiência da outra parte. A inversão do ônus da prova é um instrumento jurídico que pode ser aplicado no campo do direito ambiental como pressuposto para a efetivação dos princípios da precaução e da prevenção, sendo amplamente reconhecida pela jurisprudência, especialmente pelo STJ¹⁸². O instrumento jurídico tem previsão expressa no Código de Defesa

¹⁸¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 2017. p. 397.

¹⁸² Nesse sentido: Julgados: AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no AREsp 620488/PR, Rel. Ministro OG

do Consumidor (Lei 8.078/1990), no art. 6º, VIII, como um direito básico dos consumidores¹⁸³, e que dada sua importância para a concretização de direitos e isonomia processual, passou a ser aplicada no campo do direito ambiental. Ao inverter o ônus da prova, busca-se assegurar que a parte em desvantagem tenha a oportunidade de apresentar seus argumentos de forma adequada, sem que o ônus probatório excessivo seja um obstáculo injusto para a defesa de seus direitos, de modo a garantir a paridade de armas e uma relação equânime entre as partes¹⁸⁴. Dessa forma, a inversão do ônus da prova contribui para a concretização do princípio da igualdade processual, permitindo que todas as partes tenham condições igualitárias para apresentar suas razões e evidências perante o tribunal.

Retomando os princípios da precaução e prevenção infere-se que a inversão do ônus da prova decorre então da aplicação de tais princípios. Observando que o princípio da precaução busca evitar a ocorrência de danos irreversíveis ao meio ambiente, mesmo na ausência de certeza científica absoluta sobre os efeitos nocivos de determinada atividade, nesse contexto, a inversão do ônus da prova pode ser utilizada quando existe uma situação de incerteza científica, mas há indícios de que uma atividade possa causar danos significativos ao meio ambiente. Assim, cabe ao responsável pela atividade provar que ela não apresenta riscos ambientais relevantes, em vez de exigir que terceiros demonstrem a existência de tais riscos. Da mesma forma, o princípio da prevenção visa antecipar e evitar danos ambientais, estabelecendo a necessidade de medidas preventivas proporcionais à potencialidade de risco de uma atividade. Nesse contexto, a inversão do ônus da prova pode ser aplicada quando há indícios de que uma atividade possa causar danos ao meio ambiente e é requerido que o empreendedor ou o responsável comprove, de forma robusta, que as medidas preventivas adotadas são adequadas e eficazes para evitar danos ambientais. Ressalta-se ainda que a inversão do ônus da prova pode ser anterior ao dano (por exemplo, através da obrigação do EIA/RIMA para o licenciamento

FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018; AgInt no REsp 1741948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018; AgInt no REsp 1722404/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018; AgInt no AREsp 1151766/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018; AgInt no AREsp 779250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 2017. p. 400.

ambiental)¹⁸⁵ ou posterior, tornando-se importante instrumento processual para a garantia da isonomia entre as partes.

Quanto à observação da inversão do ônus da prova anterior ao dano, em respeito ao princípio da precaução, cita-se, por exemplo, a recente negativa do IBAMA para que a Petrobras perfure um poço para pesquisar a existência de petróleo no litoral do Amapá, na bacia da foz do Rio Amazonas, o chamado bloco FZA-M-59¹⁸⁶. O parecer técnico do órgão ambiental destacou a ausência de garantias no plano da empresa para a preservação da fauna local em caso de acidentes, como derramamento de óleo, e a falta da Avaliação Ambiental de Área Sedimentar (AAAS) pela empresa. O IBAMA enfatizou ainda que a região da bacia da foz do Amazonas abriga unidades de conservação, terras indígenas e uma significativa biodiversidade marinha, incluindo espécies ameaçadas de extinção, que ficariam vulneráveis com a exploração do petróleo na região.

Ainda que o caso da Foz do Amazonas ainda esteja em curso, não havendo litígio judicial, podemos observar diversos casos semelhantes na jurisprudência¹⁸⁷. Diante da complexidade do tema, o STJ editou a Súmula nº 618, que preceitua que “a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental”. A súmula tem como precedentes, por exemplo, o REsp 1.060.753/SP, julgado em 01/12/2009¹⁸⁸. O recurso foi interposto contra acórdão do TJ-SP, que reconheceu a multa aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) à empresa ré pela poluição do ar por carbonato de sódio, devido ao mau manuseio do produto. A relatora, Min. Eliana Calmon, citando expressamente o princípio da

¹⁸⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021. p. 96.

¹⁸⁶ **IBAMA**. Notícias. Decisão do Ibama sobre pedido de licença para perfuração no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas. Publicado em: 17/05/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-nega-licenca-de-perfuracao-na-bacia-da-foz-do-amazonas>>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

¹⁸⁷ Nesse sentido: Julgados: AgInt no AREsp 1311669/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2018, DJe 06/12/2018; AgInt no AREsp 620488/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 11/09/2018; AgInt no REsp 1741948/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018; AgInt no REsp 1722404/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018; AgInt no AREsp 1151766/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018; AgInt no AREsp 779250/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016.

¹⁸⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.060.753/SP. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS. 6º, VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.. Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.

precaução, lembrou que “o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre onexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo”. O voto afirma ainda que a fim de promover ações preventivas, mesmo diante de incertezas, e proibir situações potencialmente prejudiciais, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente comprovada, o princípio da precaução é incentivado. Nesse contexto, a interpretação do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 em conjunto com o artigo 21 da Lei 7.347/1985¹⁸⁹, aliada ao Princípio da Precaução, justifica a aplicação da inversão do ônus da prova. Essa inversão transfere para o empreendedor responsável por uma atividade potencialmente perigosa o ônus de comprovar a segurança do empreendimento¹⁹⁰.

Dessa forma, a inversão do ônus da prova no campo ambiental atua como uma proteção à coletividade e também como um direito do suposto poluidor, permitindo que ele demonstre que sua conduta não causa danos ambientais ilegais. Nesse sentido, cita-se o AREsp n. 2.086.698/SE¹⁹¹, julgado em março de 2023, que versava sobre suposto derramamento de óleo ocorrido em 1997, no qual o pleito do município de Carmópolis/SE não foi atendido, pois, reconheceu-se que o laudo pericial produzido pela Petrobras comprovou que os níveis de poluição emitidos pela empresa estavam dentro dos limites regulamentados nas normas ambientais.

De forma semelhante, mas com desfecho não benéfico à ré, a Transpetro foi condenada na Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121/RS, citada anteriormente neste trabalho, pelo derramamento de óleo na Praia de Tramandaí, em 2008¹⁹². A ré alegou que no caso citado, a falta de prova pericial não permitiu que o dano concreto ao meio ambiente e a coletividade fosse demonstrado. A relatora decidiu que a prova pericial é dispensável para a comprovação dos danos e sua ausência não impede o julgamento da causa e a fixação de indenização a qualquer título, dado a quantidade, local e características do vazamento, o dano no caso seria presumido (observada a dispensa da prova pericial). Observa-se que no exemplo citado, cabia

¹⁸⁹ Lei que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

¹⁹⁰ No mesmo sentido o REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 23/4/2009, DJe de 18/5/2009.

¹⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp n. 2.086.698, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14/03/2023 (decisão monocrática).

¹⁹² BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121. AMBIENTAL. POLUIÇÃO RIO/OCEANO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONCEPÇÃO E PROVA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL E MATERIAL. MÉTODO BIFÁSICO. Rel: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em: 31/08/2021.

à ré provar que o derramamento do óleo (750 litros) não ocasionou nenhum dano ao meio ambiente, o que não foi comprovado pela empresa.

Portanto, a inversão do ônus da prova no âmbito do direito ambiental, como pressuposto para a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção, visa garantir uma maior proteção ao meio ambiente e uma distribuição mais justa do ônus probatório entre as partes envolvidas. Desse modo, promove-se uma abordagem proativa e responsável no trato das questões ambientais, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e a sustentabilidade do país.

Nesse sentido, verifica-se que existe também uma conformidade procedimental quanto à inversão do ônus da prova nas ações que tratem sobre derramamento de óleo com os demais litígios que envolvam danos ambientais. Assim, passa-se à análise da conformidade de outro mecanismo procedimental importante na proteção jurídica do meio ambiente, o reconhecimento da imprescritibilidade das ações que julguem danos ambientais.

2.2. A imprescritibilidade da pretensão reparatória nas ações que julguem danos ambientais como forma de garantir a responsabilização dos poluidores

O dano ambiental pode perdurar por anos ou ainda ser confirmado muito tempo após o evento que o originou, como, no caso da extração de sal gema em Maceió (Alagoas), que após décadas de exploração pela empresa Braskem provocou o afundamento do solo, rachaduras em imóveis e crateras nas ruas de bairros inteiros da capital alagoana¹⁹³. O dano foi percebido em março de 2008, após mais de duas décadas de exploração no subsolo da capital¹⁹⁴. Em regra, o pedido de reparação de um dano no processo civil segue regras de prescrição, todavia, em matéria ambiental seguir as regras de prescrições poderia acarretar na impunibilidade dos infratores ambientais. Não há normas no direito brasileiro que expressem a

¹⁹³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grandes casos. **Caso Pinheiro/Braskem**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/entenda-o-caso>>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

¹⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Agravo de Instrumento 0802524-57.2020.4.05.0000. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. BRASKEM S. A., ODEBRECHT S. A., PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS, AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA/AL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE ALAGOAS, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO E INDEFERIMENTO EM PARTE DA INICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Relator: Des. EDVALDO BATISTA. Julgado em: 15/09/2022.

imprescritibilidade das ações que julguem danos ambientais, contudo, a jurisprudência tem firmado o entendimento que não há de se falar em prescritibilidade em matéria de responsabilização civil ambiental¹⁹⁵. Nesse sentido, será tratado neste tópico a fundamentação para aplicar a imprescritibilidade das ações ambientais e se os litígios envolvendo derramamento de óleo tem mostrado conformidade processual no tema. Como não há previsão normativa, o item conta principalmente com a observação da doutrina e da jurisprudência para os apontamentos a seguir.

Como forma de proteger o meio ambiente e garantir que os responsáveis por danos ambientais possam ser responsabilizados, independentemente do tempo transcorrido desde a ocorrência do dano, o STF assentou o entendimento de que a pretensão reparatória em casos de danos ambientais é imprescritível¹⁹⁶, não seguindo a lógica prescricional do Código Civil, que, em tese, comportaria a possibilidade de impunidade, de danos irreparáveis, de falta de recuperação e restauração da qualidade dos recursos naturais¹⁹⁷. Conforme o Ministro Alexandre de Moraes, no RE 654.833/AC¹⁹⁸, no ordenamento jurídico pátrio, a prescrição da pretensão reparatória é a regra geral. No entanto, existem exceções, como a imprescritibilidade que é determinada por fatores externos considerados irrenunciáveis pelo sistema jurídico. Embora a Constituição e as leis ordinárias não estabeleçam prazos prescricionais específicos para a reparação civil de danos ambientais, é importante destacar que a tutela constitucional de certos valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. Isso ocorre porque o dano

¹⁹⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Repercussão geral, Tema 999. Título: Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental. Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 1º, inc. III, 5º, caput, incs. V e X, 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição da República, a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental.

¹⁹⁶ Nesse sentido, a) julgados pelos STF: RE 654833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020; RE 654833 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018; b) julgados pelo STJ: REsp 1081257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018; REsp 1641167/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 20/03/2018; REsp 1680699/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017; AgRg no REsp 1466096/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 30/03/2015; AgRg no REsp 1421163/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014; REsp 1223092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013.

¹⁹⁷ DE ARAUJO AYALA, Patryck; LEITE, José Rubens Morato. A transformação ecológica do Direito de danos e a imprescritibilidade do dano ambiental na jurisprudência brasileira. **Sequência**: Estudos Jurídicos e Políticos, v. 43, n. 91, p. 1-52, 2022.

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 654.833. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

ambiental pode ser considerado um dano de natureza difusa, ou seja, afeta uma coletividade indeterminada e os efeitos podem se estender por um período indefinido de tempo¹⁹⁹.

Ilustrando bem a controvérsia sobre a imprescritibilidade, o RE 654.833/AC²⁰⁰, julgado pelo STF em 20/04/2020, teve origem em ação civil pública movida pelo MPF contra Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. LTDA. e Abraão Cândido da Silva. A ação buscou a reparação por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões na área indígena ocupada pela comunidade Ashaninka-Kampa do Rio Amônia, no Acre, realizadas entre 1981 e 1987 com o objetivo de extrair ilegalmente madeiras valiosas. O juízo de primeira instância condenou solidariamente os réus a pagar indenizações pelos danos causados. A sentença estabeleceu valores específicos para os danos materiais ocorridos em diferentes períodos, além de fixar indenizações por danos morais em favor da comunidade indígena Ashaninka-Kampa. Também determinou a destinação de valores para a Fundação Nacional do Índio (Funai) e para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, visando a recomposição ambiental. No total, os réus foram condenados em mais de R\$ 10.390.000,00 (dez milhões, trezentos e noventa mil reais).

Os réus apelaram ao TRF da 1ª Região, mas suas apelações foram negadas. Posteriormente, foi interposto um recurso especial ao STJ, que foi admitido parcialmente. As partes recorrentes argumentavam, entre outras questões, a incompetência da Justiça Federal, o afastamento da prescrição vintenária, supostas violações processuais e a necessidade de redução do valor da indenização. O STJ julgou o recurso e não proveu o pleito das recorrentes na parte conhecida. Diante disso, foi interposto um Recurso Extraordinário, onde se buscava, preliminarmente, a anulação do acórdão do STJ sob a alegação de “*reformatio in pejus*”, já que o tribunal agravou a situação jurídica das partes ao declarar a imprescritibilidade, enquanto o julgamento recorrido mencionava apenas a prescrição vintenária.

Em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 999), decidiu o STF que o meio ambiente é considerado um patrimônio comum da humanidade e deve ser integralmente protegido, especialmente em relação às gerações futuras, assim, é responsabilidade do Estado direcionar todas as suas ações no sentido de promover a proteção

¹⁹⁹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6.938/1981. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 27, n. 53, p. 43-80, 2006.

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 654.833. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

legal interna e aderir a pactos e tratados internacionais que visem proteger esse direito humano fundamental de terceira geração, a fim de evitar prejuízos à coletividade decorrentes da utilização de recursos naturais para fins individuais. A reparação dos danos causados ao meio ambiente é um direito fundamental indisponível, e é imperativo reconhecer a imprescritibilidade quando se trata de recompor danos ambientais. Isso significa que não deve haver prazo limite para buscar a reparação dos danos ambientais, uma vez que a proteção do meio ambiente é uma responsabilidade contínua e vitalícia. Garantir a imprescritibilidade é fundamental para assegurar a preservação e a restauração dos recursos naturais, bem como a manutenção do equilíbrio ecológico para as presentes e futuras gerações²⁰¹. Ressalta-se que, considerando os recentes desastres ambientais, como os ocorridos em Mariana, Brumadinho e o derramamento de óleo que afetou grande parte do litoral brasileiro, uma decisão que tivesse natureza prescritiva não apenas representaria um retrocesso em matéria ambiental inaceitável, mas também deixaria a sociedade e as vítimas desses trágicos eventos desamparadas e desencorajadas²⁰².

É importante mencionar também que a imprescritibilidade das ações ambientais não implica impunidade ou ausência de prazos para outras questões legais relacionadas ao meio ambiente. Outros aspectos, como infrações administrativas ou crimes ambientais, podem estar sujeitos a prazos prescricionais específicos. Ao eliminar a possibilidade de prescrição das ações judiciais relacionadas a danos ambientais, as empresas ficam cientes de que sempre poderão ser responsabilizadas pelos danos causados, independentemente do tempo decorrido e da sua atuação direta ou indireta para a ocorrência do dano. Essa abordagem reforça a importância da preservação ambiental e da adoção de medidas preventivas pelas empresas para evitar danos ambientais irreparáveis e garantir a reparação dos danos causados.

Em consonância com a tese fixada, os litígios que envolvem derramamento de óleo estão em harmonia com a jurisprudência ambiental de modo geral. No REsp 1.734.218/RS²⁰³,

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 654.833. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

²⁰² DE OLIVEIRA, Layla Kataline. Dano ambiental: da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, v. 10, n. 1, p. 91-123, 2019.

²⁰³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.734.218. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA, NA ORIGEM, COM BASE EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 21 DA LEI 4.771/65. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. CRITÉRIOS

o STJ reiterou que a jurisprudência dominante entende que o dano ambiental persiste ao longo do tempo, afetando bens que são de uso comum do povo e essenciais para a qualidade de vida das gerações presentes e futuras, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal. No caso em tela, o MPF propôs uma Ação Civil Pública contra a Petrobrás, buscando sua condenação ao ressarcimento dos danos causados ao meio ambiente devido ao vazamento de aproximadamente 18 mil litros de óleo no Oceano Atlântico, em março de 2000. O vazamento atingiu o mar territorial e as praias dos balneários de Oásis do Sul, Jardim do Éden, Jardim Atlântico e Nova Tramandaí, no município de Tramandaí/RS. O vazamento ocorreu devido à ruptura da junta de expansão da linha flutuante externa de petróleo na monobóia MN602, pertencente ao sistema de recebimento de petróleo do Terminal Marítimo Almirante Soares Dutra da Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP) da Petrobras, durante o transbordo de óleo do navio norueguês *Front Sunda* para o referido terminal. A empresa foi condenada pelo TRF da 4ª Região à reparação do dano ambiental, bem como a ressarcir os danos extrapatrimoniais coletivos decorrentes. A ré então interpôs Recurso Especial contra o acórdão do TRF. No recurso, a parte recorrente alegou violação do art. 21 da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), defendendo a prescrição da pretensão de indenização por dano moral devido ao transcurso de prazo superior a cinco anos entre o evento e a propositura da ação; e aos arts. 884 e 927 do Código Civil, argumentando a inadequação da fórmula utilizada pela CETESB para calcular a indenização por dano ambiental, que resulta em um valor desproporcional e capaz de gerar enriquecimento ilícito. O recurso foi negado, em razão da jurisprudência estabelecer de forma predominante que o dano ambiental tem um efeito contínuo ao longo do tempo, afetando bens de uso comum do povo e essenciais para a qualidade de vida, tanto das gerações presentes como das futuras, conforme estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal. Esse tipo de dano não se configura como um dano de natureza patrimonial, o que significa que a prescrição não se aplica nesse caso. Por fim, a Relatora Min. Assusete Magalhães, citando o também Min. Herman Benjamin, lembrou em seu voto que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar não configura uma duplicidade de penalidades injustificada (*bis in idem*), tanto porque cada uma delas possui fundamentos distintos, como também pelo fato de que uma eventual

UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, À MÍNGUA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. MERA TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DOS JULGADOS PARADIGMA. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/10/2019.

indenização não decorre de uma lesão já restaurada, mas sim está relacionada à degradação remanescente ou reflexa²⁰⁴.

Do mesmo modo, o TRF da 4ª Região condenou a Transpetro, na Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121/RS (citada anteriormente), à reparação dos danos provocados pelo vazamento de 750 litros de petróleo, também, na Praia de Tramandaí/RS, em 2008²⁰⁵. Na apelação, decidiu a magistrada que não há de se falar em prescritibilidade quanto ao dano ambiental, dado que o meio ambiente é direito fundamental indisponível; os danos extrapatrimoniais coletivos são perfeita e juridicamente possíveis (STJ Tema 707)²⁰⁶; e, por fim, no caso supracitado, para valoração da indenização por dano moral, o método mais adequado era o bifásico (reconhecido pelo STJ, assim como o CETESB). O valor em danos extrapatrimoniais, a ser pago pela Transpetro, foi firmado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)²⁰⁷.

Destarte, verifica-se a conformidade no tema da poluição por derramamento de óleo com o restante da jurisprudência ambiental no que diz respeito ao tema da responsabilidade civil em âmbito procedimental. Como analisado, é crucial garantir a participação das partes, a produção de provas robustas e a aplicação de medidas adequadas. Essa conformidade assegura uma responsabilização justa, transparência no processo e a devida reparação dos danos ambientais.

Em resumo, pode-se afirmar que tanto em aspecto material como procedimental, observa-se conformidade entre as ações que tratam da responsabilidade civil pelo dano ambiental decorrente de derramamento de óleo com os demais litígios ambientais. Dessa forma, depreende-se que a jurisprudência nacional tem sido coesa, ainda que não uníssona, de modo a

²⁰⁴ No mesmo sentido o REsp n. 1.524.030, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2020.

²⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121. AMBIENTAL. POLUIÇÃO RIO/OCEANO. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. PROVA PERICIAL. CONCEPÇÃO E PROVA DO DANO. INVERSÃO DO ÔNUS. DANO MORAL E MATERIAL. MÉTODO BIFÁSICO. Rel: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em: 31/08/2021.

²⁰⁶ STJ. Precedentes Qualificados. Tema Repetitivo 707. Tese Firmada: [...] b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados.

²⁰⁷ Quanto à amplitude do bem protegido, os danos podem ser patrimoniais ou extrapatrimoniais. O dano patrimonial envolve a perda material e busca reparar o bem ambiental lesado. Já o dano extrapatrimonial está relacionado à dor e sofrimento experimentados e não pode ser quantificado em termos financeiros. Esse tipo de dano pode ser coletivo, afetando a sociedade em geral, ou reflexo, ligado aos interesses individuais em relação ao meio ambiente próximo. *Vide*: LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. **Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil**: 25 anos da lei 6938/1981. p. 53.

garantir segurança jurídica às partes envolvidas e também a proteção ambiental aspirada pela Constituição Federal.

CONCLUSÃO

A jurisprudência nacional tem assumido importante papel na proteção ao meio ambiente nacional no que concerne à responsabilização dos autores de danos ambientais. Neste sentido, é possível afirmar que há conformidade material e procedimental no tema da responsabilidade civil por dano ambiental decorrente de derramamento de óleo e os demais casos da litigância ambiental.

Essa conformidade é evidente, por exemplo, na aplicação dos Princípios da Precaução e da Prevenção, que têm sido amplamente utilizados pelos tribunais brasileiros na fundamentação de seus julgados. Conforme analisado no trabalho, ainda que o uso de tais princípios, especialmente o princípio da precaução, seja de grande importância à cautela de possíveis danos de uma atividade exploradora de recursos naturais, não pode o órgão julgador tomar o uso de tais princípios como regra, de modo a inviabilizar um empreendimento ou atividade. Destaca-se que o Princípio da Precaução e da Prevenção desempenham um papel essencial na fundamentação da responsabilidade das empresas do setor petrolífero, visando proteger o direito constitucional ao meio ambiente sadio e equilibrado e sua aplicação tem sido empregada em um grande número de casos levados ao poder judiciário, inclusive, nos oriundo de derramamento de óleo.

Do mesmo modo, a aplicação da responsabilidade civil objetiva, orientada pela teoria do risco integral, tem sido uma forma de assegurar a responsabilização dos poluidores. Observa-se que a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) prevê um sistema amplamente protetivo ao meio ambiente, sem fazer qualquer menção a casos de excludente de responsabilidade civil. Assim, o entendimento assentado da jurisprudência está no afastamento de qualquer excludente invocada pelos réus do dano ambiental. Verificou-se que tal argumento, ainda que amplamente desprovido, ainda sim é invocado pelos réus. Ainda quanto à responsabilidade objetiva, nota-se que a jurisprudência também tem exercido importante papel quanto à interpretação de tratados e normas transnacionais, de modo a ampliar a responsabilização e reparação dos danos decorrentes de poluição por petróleo. Assim, ainda que a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil por Danos Causados por Poluição por Óleo (CLC/69) expresse casos de excludente de ilicitude, por o sistema legal brasileiro ser mais protetivo, tem-se adotado o entendimento de afastar tais dispositivos da CLC 69 e aplicar os dispositivos, mais benéficos, das normas brasileiras.

Ademais, a responsabilidade solidária decorrente da teoria do risco integral é um aspecto relevante, embora possa gerar divergências doutrinárias sobre o nexo de causalidade, o que pode ser bem exemplificado pelo Caso *Vicuña*, que apresentou inovações da abordagem do poluidor indireto, rompendo o nexo causal no caso concreto. Em regra, em respeito ao disposto na PNMA, art. 3^a, IV, tanto o poluidor direto como indireto são responsáveis pela reparação dos danos causados, reconhecendo a jurisprudência que a responsabilidade é solidária e o litisconsórcio é facultativo. Todavia, no caso de derramamento de óleo do navio *Vicuña*, o STJ firmou a tese que entre a conduta dos poluidores indiretos nesse caso concreto (adquirentes da carga, gás metanol) e os danos causados pelo derramamento do óleo (combustível da embarcação) não haveria um mínimo liame de causalidade. A principal novidade foi a análise mais aprofundada do rompimento do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do poluidor indireto. Anteriormente, o STJ já reconhecia a responsabilidade solidária do poluidor indireto por danos ambientais, mas o caso *Vicuña* permitiu uma discussão mais detalhada sobre o nexo de causalidade. Embora a exigência de um nexo causal sempre tenha sido vista como imprescindível, o caso trouxe uma abordagem mais cuidadosa para evitar atribuir responsabilidades indevidas ao poluidor indireto por danos não relacionados à sua conduta.

Quanto aos aspectos procedimentais, também há conformidade entre os casos de derramamento de petróleo e os demais litígios ambientais. Observa-se que a jurisprudência é unânime ao reconhecer que aos litígios ambientais, incluindo os de derramamento de petróleo, é cabível a inversão do ônus da prova, posto que, em respeito ao princípio *in dubio pro natura* justifica-se o uso do instrumento processual, transferindo para o empreendedor de atividade potencialmente perigosa o dever de demonstrar a segurança do empreendimento/atividade. Essa inversão é fundamentada na interpretação do art. 6^o, VIII, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em conjunto com o art. 21 da Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), e também está associada ao Princípio Ambiental da Precaução e da Precaução. Ressalta-se que tal inversão não deve ser adotada como regra, mas apenas diante das peculiaridades do caso concreto e sempre por decisão fundamentada do julgador, com oportunidade do réu de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído²⁰⁸.

²⁰⁸ Nesse sentido: BRASIL. Tribunal Federal da 2^a Região. Agravo de Instrumento nº 5000771-60.2021.4.02.0000/RJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. Relator Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, julgado em 17/08/2021.

Além disso, o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão reparatória nas ações que julguem danos ambientais foi assentado pelo STF no julgamento do RE 654.833/AC, julgado relevante e recente, de 2020. O dano ambiental afeta uma coletividade indeterminada e pode ter efeitos que se prolongam por um período indefinido de tempo. Como resultado, a legislação - ao nada falar sobre prazos prescricionais específicos - busca proteger valores ambientais ao impedir que a prescrição limite o acesso à justiça e a responsabilização por danos ambientais, garantindo ações contínuas para sua reparação e prevenção. Tal entendimento é verificado nos litígios ambientais gerais - como no RE analisado, que envolvia aspectos socioambientais sensíveis e lesão material e extrapatrimonial à comunidade indígena Ashaninka-Kampa - e também nos que envolvem derramamento de petróleo.

Isso demonstra que, dentre os aspectos materiais e procedimentais analisados neste trabalho, há conformidade no tema do derramamento de petróleo com os demais litígios ambientais. Ainda que algumas inovações nos casos de derramamento de petróleo possam ser encontradas na jurisprudência brasileira (como no caso do navio *Vicuña*), tais inovações não caracterizam rompimentos com a construção jurisprudencial anterior, mas sim um amadurecimento da jurisprudência e a elaboração de melhores argumentos para o tema da litigância ambiental no Brasil.

Conclui-se assim que a conformidade material e procedimental no tema da responsabilidade civil por dano ambiental é de extrema importância para a proteção do meio ambiente, incluindo o marinho, por vezes afetado pela poluição por petróleo, resultante principalmente da imensa exploração do recurso no país.

Por fim, para futuras pesquisas, seria interessante explorar temas como a implementação de medidas preventivas mais rigorosas no setor petrolífero e a análise de casos internacionais de dano ambiental para identificar melhores práticas e lições aprendidas. Além disso, pesquisas sobre mecanismos de compensação financeira e formas inovadoras de reparação de danos ambientais também podem ser abordadas para aprimorar a eficácia da responsabilização civil nesse contexto.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Painéis Dinâmicos de Produção de Petróleo e Gás Natural**. Disponível em: <<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/exploracao-e-producao-de-oleo-e-gas/paineis-dinamicos-de-producao-de-petroleo-e-gas-natural>>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. **Resolução ANP nº 854, de 27 de setembro de 2021**. Regulamenta os procedimentos para apresentação de garantias financeiras e termo que assegurem os recursos financeiros para o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural. Disponível em: <<https://atosoficiais.com.br/anp/resolucao-n-854-2021-regulamenta-os-procedimentos-para-apresentacao-de-garantias-financeiras-e-termo-que-assegurem-os-recursos-financeiros-para-o-descomissionamento-de-instalacoes-de-producao-em-campos-de-petroleo-e-gas-natural?origin=instituicao&q=seguro>> . Acesso em: 10 de abr. 2023.

ASLAN, Jan Fernandes; PINTO, Augusto Eduardo Miranda; DE OLIVEIRA, Manildo Marcião. Poluição do meio ambiente marinho: um breve panorama dos princípios, instrumentos jurídicos e legislação brasileira. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 9, p. 175-186, 2018.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE PETRÓLEO (ABESPetro). Publicações. **Caderno 2022**. Disponível em: <<https://abespetro.org.br/wp-content/uploads/2022/09/Caderno-ABESPetro-2022-Revisão-Final.pdf>>. Acesso em: 23 de jun. 2023.

ARAÚJO, Fernanda Castelo Branco; TRUILHÉ-MARENGO, Éve. Princípio da Precaução. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

ARAÚJO, Maria Elisabeth de; RAMALHO, Cristiano Wellington Noberto; MELO, Paulo Wanderley de. Pescadores artesanais, consumidores e meio ambiente: consequências imediatas do vazamento de petróleo no Estado de Pernambuco, Nordeste do Brasil. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

BARRIENTOS-PARRA, Jorge; DA SILVA, Ana Carolina Carlucci. Os impactos dos avanços tecnológicos, a poluição marinha por petróleo e as repercussões no Direito do Mar. **Revista de Informação Legislativa**, v. 54, n. 213, p. 135-157, 2017.

BRASIL. **Constituição Federal de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

_____. **Decreto nº 2.508, de 4 de março de 1998**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1998/decreto-2508-4-marco-1998-437323-norma-pe.html>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

_____. **Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998**. Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2870.htm>. Acesso em: 9 de abr. 2023.

_____. **Decreto 5.300, de 7 de dezembro de 2004**. Regulamenta a Lei no 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5300.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2023.

_____. **Decreto nº 79.437, de 28 de março de 1977**. Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por óleo, 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D79437.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

_____. **DECRETO Nº 83.540, DE 4 DE JUNHO DE 1979**. Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-83540-4-junho-1979-432843-norma-pe.html>>. Acesso em: 24 de jun. 2023.

_____. **Decreto nº 99.165, de 12 de março de 1990**. Promulga a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1990/decreto-99165-12-marco-1990-328535-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997.** Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19432.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

_____. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000.** Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19966.htm>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

_____. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá

outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111105.htm>. Acesso em: 22 de abr. 2023.

_____. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112187.htm>. Acesso em: 26 de jun. 2023.

BENJAMIN, Antônio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, v. 24, p. 54, 1998.

BOUILLARD, Clio; OLIVEIRA, Carina Costa de; MAZZEGA, Pierre. Poluição Marinha. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

CABRAL, Antonio. Da instrumentalidade à materialização do processo: as relações contemporâneas entre direito material e direito processual. *Civil procedure review*, v. 12, n. 2, p. 69-102, 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Rio 92**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/arquivo/sites-tematicos/rio20/eco-92>>. Acesso em: 16 de abr. 2023.

CARVALHO, D. W. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 39, p. 63-97, set/dez. 2020. Disponível em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1774>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

Centro Universitário UNICEUB. **Revista de Direito Internacional**. ISSN 2236-997X (impresso) - ISSN 2237-1036 (on-line). Todas edições estão disponíveis em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/issue/archive>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

CESETTI, Carolina Vicente; MILON, Pauline. Princípio da Prevenção. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA,

Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

CNPQ. Projeto: **A litigância ambiental no contexto da gestão sustentável dos recursos marinhos**. Projeto financiado pelo CNPQ de 2022 a 2024. Edital Universal – 2021 - 404153/2021-6. Coordenação do projeto: Carina Costa de Oliveira.

COE – COUNCIL OF EUROPE. *Convention on Civil Liability for Damage Resulting from Activities Dangerous to the Environment*. Lugano, 21 jun. 1993. Disponível em: <<https://rm.coe.int/CoERMPublicCommonSearchServices/DisplayDCTMContent?documentId=090000168007c079>>. Acesso em: 8 jun. 2023.

COELHO, Paulo Neves. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1982. **IPRI Revista Relações Internacionais**, v. 66, p. 11-35, 2020.

CONAMA. Resolução CONAMA n. 01/1986. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/legislacao/MMA/RE0001-230186.PDF>>. Acesso em 8 de abr. 2023.

CORREIA, Fernanda Nascimento; BEZERRA, Ivanhoé Soares. **A poluição causada por petróleo e suas consequências para o meio marinho**. In: I Congresso Nacional de Engenharia de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. 2015.

COUTINHO, Larissa Maria Medeiros. **Funções da responsabilidade civil ambiental: uma análise através da jurisprudência nacional de danos marinhos pela navegação**. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

DA SILVA, Sabrina Jiukoski; REINIG, Guilherme Henrique Lima. A responsabilidade civil ambiental por derramamento de óleo e o problema da causalidade: perspectivas a partir da tese n. 957 do Superior Tribunal de Justiça. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, V. 49. pp. 397-425.

DE ARAUJO AYALA, Patryck; LEITE, José Rubens Morato. A transformação ecológica do Direito de danos e a imprescritibilidade do dano ambiental na jurisprudência brasileira. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 91, p. 1-52, 2022.

DE CARVALHO, Délton Winter. Limites à responsabilidade solidária ambiental e à caracterização do poluidor indireto. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 17, n. 39, 2020.

DE OLIVEIRA, Layla Kataline. Dano ambiental: da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário. **Revista da Escola Superior da PGE-SP**, v. 10, n. 1, p. 91-123, 2019.

DONG, Yanzhu *et al.* *Chronic oiling in global oceans*. **Science**, v. 376, n. 6599, p. 1300-1304, 2022.

EUZEBIO, Camilla Szerman; DA SILVEIRA RANGEL, Giovanna; MARQUES, Rejane Côrrea. Derramamento de petróleo e seus impactos no ambiente e na saúde humana. **Brazilian Journal of Environmental Sciences (Online)**, n. 52, p. 79-98, 2019.

ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER. ISSN (impresso) - 1806-3845 ISSN (online) - 2179-8699. **Revista Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**. Todas as edições estão disponíveis em: <<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/issue/archive>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

FAP-DF. **Litigância ambiental nacional e internacional como meio para a conservação e o uso sustentável dos recursos ambientais**. Coordenação: Carina Costa de Oliveira. Projeto de Pesquisa Científica número 00193.00001489/2021-13. Edital 04/2021, FAP-DF. Brasília, 2022.

FARIAS, Talden; BIM, Eduardo Fortunato. O poluidor indireto e a responsabilidade civil ambiental por dano precedente. **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável**, v. 14, n. 28, p. 127-146, 2017.

FIGUEIRA, Priscila Onório. Memórias do Desastre Ambiental do Navio Vicuña (2004). **Faces da História**, v. 6, n. 1, p. 120-140, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2008.

FORTUNATO, Ivan; FORTUNATO NETO, José. Risco ambiental à luz dos princípios da precaução e da prevenção. **Gestão de Áreas de Risco e Desastres Ambientais**, Rio Claro–SP, 2012.

HECK, Mariana. A ação normativa da Organização Marítima Internacional e seus instrumentos em face da poluição marítima por óleo causada por navios. **Revista de Direito Internacional**. v. 9, p. 193-218, 2012.

HOLDER, Julianne; C MARA, Camila Gomes. Poluição marinha e responsabilidade civil nas atividades offshore da indústria do petróleo. **Revista Direito E-nergia**, 2011.

IBAMA. **Manchas de óleo - litoral brasileiro**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/manchasdeoleo-info#balneabilidade-recreativa>>. Acesso em 20 mai. 2022.

IBAMA. Notícias. **Decisão do Ibama sobre pedido de licença para perfuração no bloco FZA-M-59, na bacia da Foz do Amazonas**. Publicado em: 17/05/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-nega-licenca-de-perfuracao-na-bacia-da-foz-do-amazonas>>. Acesso em: 20 de mai. 2023.

INTERNATIONAL MARITIME ORGANIZATION (IMO). **United Nations Convention on the Law of the Sea**. Disponível em: <<https://www.imo.org/en/ourwork/legal/pages/unitednationsconventiononthelawofthesea.aspx>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

JACCOUD, Cristiane. Prevenção e compensação por derramamento de óleo no mar: mecanismos internacionais e a estrutura de contingência brasileira. **Os Problemas da Zona Costeira no Brasil e no Mundo**. GONÇALVES, Alcindo; GRANZIERA, Maria Luiza Machado (orgs). Santos. Ed. Universitária Leopoldianum 2012.

LAWAND, Antonio; DE ALMEIDA SILVA, Cecilia Dutra; DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. Derramamento de óleo no nordeste brasileiro: Responsabilização e desdobramentos. **Revista de Direito e Negócios Internacionais da Maritime Law Academy-International Law and Business Review**, v. 1, n. 1, p. 84-113, 2021.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 1999. 362 f. Tese (Doutorado) -Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1999.

LEITE, J. R. M.; AYALA, P. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso. Reparabilidade do dano ambiental no sistema da responsabilização civil: 25 anos da lei 6938/1981. **Sequência**: estudos jurídicos e políticos, v. 27, n. 53, p. 43-80, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. Malheiros Editores, 27ª ed. São Paulo/SP, 2021.

MARINHA DO BRASIL. CCA-IMO. **MARPOL**. Disponível em: <<https://www.ccaimo.mar.mil.br/ccaimo/marpol>>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

MATTOS, Adherbal Meira. Os novos limites dos espaços marítimos nos trinta anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. In: **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. BEIRÃO, André Panno Beirão; PEREIRA, Antônio Celso Alves (orgs). Brasília: Funag. Pág. p. 21-66, 2014.

MIGALHAS. **STJ fixa tese sobre acidente ambiental do navio Vicuña, no Paraná**. Publicado em: 25 de jul. 2017. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/267906/stj-fixa-tese-sobre-acidente-ambiental-do-navio-vicuna--no-parana>>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. CAPES. **Periódicos**. Disponível em: <<https://www-periodicos-capes-gov-br.ez1.periodicos.capes.gov.br/index.php>>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. Canais de atendimento. Imprensa. Notas à Imprensa. **Eleição do Almirante Fernando Garcez para a Comissão de Limites da Plataforma Continental da ONU (CLPC)**. Disponível em: <https://www.gov.br/mre/pt-br/canais_atendimento/imprensa/notas-a-imprensa/eleicao-do-almirante-fernando-garcez-para-a-comissao-de-limites-da-plataforma-continental-da-onu-clpc>. Acesso em: 8 de abr. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Atuação do MPF no caso. **Derramamento de óleo na costa brasileira**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/oleo-na-costa-brasileira/atuacao-do-mpf>>. Acesso em: 15 de mai. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Grandes casos. **Caso Pinheiro/Braskem**. Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-pinheiro/arquivos/entenda-o-caso>>. Acesso em: 25 de jun. 2023.

NETO, Eugênio Facchini. Da responsabilidade civil no novo Código. **Revista Eletrônica do TST**, Brasília, vol. 76, nº 1, jan/mar. 2010.

O GLOBO. **Vazamento de mais de 1 milhão de litros de óleo na Baía de Guanabara completa 20 anos.** Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/vazamento-de-mais-de-1-milhao-de-litros-de-oleo-na-baia-de-guanabara-completa-20-anos-1-24198470>>. Acesso em 29 de set. 2022.

OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre. Gestão sustentável dos recursos marinhos. In: **Dicionário sobre a função do direito na gestão sustentável dos recursos minerais marinhos/Dictionnaire sur la fonction du droit dans la gestion durable des ressources minérales marines**. OLIVEIRA, Carina Costa de; LANFRANCHI, Marie-Pierre; MONEBHURRUN, Nitish (orgs). Campinas: Pontes, 2021.

OLIVEIRA, Carina Costa de *et al.* Os limites do princípio da precaução nas decisões judiciais brasileiras em matéria ambiental. **Veredas do Direito**, v. 15, n. 32, p. 327-356, 2018.

OLIVEIRA, C.; MORAES, G.; FERREIRA, F. **A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional**. São Paulo: Pontes Editores, 2019, p. 51.

OLIVEIRA, Carina Costa de; MORAES, Gabriela Garcia B.Lima; FERREIRA, Fabrício Ramos (orgs). **A interpretação do princípio da precaução pelos tribunais: análise nacional, comparada e internacional**. São Paulo: Pontes Editores, 2019.

OLIVEIRA, Flávia de Pavia Medeiros de. Pressupostos para uma teoria geral do direito processual ambiental. **Revista Direito e Liberdade**, v. 1, n. 1, p. 161-210, 2010.

OLIVEIRA, Rosana dos Santos. **A teoria do risco integral aplicada à responsabilidade civil ambiental no caso Chevron**. 2016. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental. Universidade Católica de Santos, Santos, 2016. **OSPAR**. Convenção de Paris para a Proteção do Meio Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste, de 1992 (na sigla, OSPAR). Disponível no link: <<https://www.ospar.org/convention/text>>. Acesso em 8 de jun. 2023.

PENA, Paulo Gilvane Lopes et al. Derramamento de óleo bruto na costa brasileira em 2019: emergência em saúde pública em questão. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 36, 2020.

PETROBRÁS. Comunicação Bacia de Santos. **Licenciamento**. Disponível em: <<https://comunicabaciadesantos.petrobras.com.br/licenciamento.html#:~:text=O%20licencia>>

[mento%20ambiental%20%C3%A9%20uma,explora%C3%A7%C3%A3o%20e%20produ%C3%A7%C3%A3o%20de%20petr%C3%B3leo.>](#). Acesso em: 29 de jun. 2022.

REI, Fernando. Direito internacional do meio ambiente e os mega acidentes de poluição do mar. In: **Petróleo, gás e meio ambiente**. GONÇALVES, Alcindo, GRANZIERA, Maria Luiza Machado (orgs). Santos. Ed. Universitária Leopoldianum, 2012. p. 49.

REIS, Clayton Reis; LUPI, André Lipi Pinto Basto; DE CASTRO ROCHA, Débora Cristina. Considerações sobre a responsabilidade civil solidária por dano ambiental. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 1, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: estudos sobre a Constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente**. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

SILVA, A. C. L. **A evolução do direito internacional do meio ambiente e a construção de um regime jurídico internacional para o mar através do direito marítimo**: os incidentes marítimos que provocaram mudanças significativas nas normas de proteção do meio ambiente marinho. 2008. 48 p. Monografia (Especialista em Relações Internacionais). Instituto de Ciência Política e Relações Internacionais, Universidade de Brasília, 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Jurisprudência. **Súmulas**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/>. Acesso em: 21 de abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp n. 1.535.110/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 23/9/2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp n. 2.086.698, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 14/03/2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AREsp n. 667.867/SP, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/10/2018, DJe de 23/10/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.060.753/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1/12/2009, DJe de 14/12/2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.071.741/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/3/2009, DJe de 16/12/2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.374.284/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 5/9/2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.602.106/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.734.218, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 22/10/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.760.097/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 17/12/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.778.729/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/9/2019, DJe de 11/9/2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 1.782.692/PB, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/11/2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 647.493/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 22/5/2007, DJ de 22/10/2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACO 876 MC-AgR, Relator(a): MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2007, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-01 PP-00044 RTJ VOL-00205-02 PP-00537.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5447, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, Processo Eletrônico DJe-197 DIVULG 06-08-2020 PUBLIC 07-08-2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 5592, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, Processo Eletrônico DJe-051 DIVULG 09-03-2020 PUBLIC 10-03-2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 654.833, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020.

THE INTERNATIONAL OIL POLLUTION COMPENSATION FUNDS. Disponível em: <<https://iopcfunds.org/>>. Acesso em 9 de jun. 2022.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental.** Salvador: JusPodivm, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. AI nº 0004075-70.2012.4.02.0000. Relator(a): RICARDO PERLINGEIRO. Julgado em: 12/03/2013.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC 0008783-02.2008.4.03.6104. RELATOR: Gab. Vice-Presidência. Data do Julgamento: 03/07/2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível nº 5082462-38.2014.4.04.7000. Rel: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO S. LEAL JR. Julgado em: 11/09/2019.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Apelação Cível nº 5000172-49.2018.4.04.7121. Rel: Des. Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgado em: 31/08/2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. AC 0801665-62.2014.4.05.8500/SE. RELATOR: DES. FED. MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT. Data do Julgamento: 30/06/2016.

VILHENA, Eduardo Juntolli. Royalties do petróleo: compensação financeira aos estados, municípios e órgãos da administração direta afetados: análise da constitucionalidade da destinação de recursos de royalties ao Fundo Especial. In: **Coletânea de Pós-Graduação: Governança e Controle da Regulação em infraestrutura.** Tribunal de Contas da União. Instituto Cerzedello Corrêa, 2019.

XAVIER, Rafael Albuquerque. Considerações a respeito das mudanças climáticas globais. **Revista Ambientale**, v. 1, n. 1, p. 17-25, 2009.

ZANELLA, Tiago Vinicius. A (re)ação internacional para a proteção do meio marinho: uma análise da evolução da proteção ambiental dos mares. **Direito do Mar**, vol. II. Ed. Juruá, 2019.

APÊNDICE

Apêndice A - Apresenta a relação de julgados consultados para este trabalho, contendo sua identificação e principais argumentos elencados pelo Tribunal, em acórdão, conforme o Quadro 3, a seguir.

Quadro 3 - Relação de julgados consultados para este trabalho, contendo sua identificação e principais argumentos elencados pelo Tribunal, em acórdão.

Julgado	Data de julgamento	Tribunal	Fatos	Decisão
ACO 876 MC AgR	19/12/ 2007	STF	A ação versava sobre as condicionantes para a licença prévia do projeto de integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional.	Agravos regimentais negados. Entendeu a Corte que, a Licença de Instalação foi concedida considerando o cumprimento das condicionantes da Licença Prévia, com novas condições adicionadas. Ainda que, o desenvolvimento econômico e social pode ser compatível com a preservação ambiental e a decisão de aprovar ou rejeitar o projeto de transposição não é da competência do juiz, que deve examinar apenas os aspectos normativos para proteger o meio ambiente.
ADI 5592	11/09/ 2019	STF	Promovida pelo PRG, alegando inconstitucionalidade do inciso IV do §3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, que previa a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da	Decidiu então a Corte, em atendimento aos princípios da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde, conferir interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, para fixar o entendimento do qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida

			<p>dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika sem a realização prévia de estudos científicos que comprovassem a eficácia da prática no combate ao mosquito e proteção à saúde humana.</p>	<p>são condições prévias e imprescindíveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves.</p>
ADI 5447	22/05/2020	STF	<p>Pedido ajuizado pela Presidência da República, em face do Decreto Legislativo (DL) nº 293/2015, que sustou os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, com base no art. 49, V, da CF. A Portaria suspendia por até 120 dias, prorrogáveis por mais 120, os períodos de defeso de diversas espécies de peixe.</p>	<p>Pedido improcedente. Conforme a decisão, houve “inobservância do princípio ambiental da precaução, risco ao meio ambiente equilibrado, à fauna brasileira, à segurança alimentar da população e à preservação de grupos vulneráveis, que se dedicam à pesca artesanal”. Assim, o pedido da Presidência para sustar os efeitos do DL nº 293/2015 fora julgado improcedente, com modulação de efeitos da decisão para preservar os atos praticados entre 07/01/2016 e 11/03/2016, período em que o defeso esteve suspenso.</p>
AREsp 667.867/SP	23/10/2018	STJ	<p>Trata-se de uma ACP movida pelo MP-SP em conjunto com o MPF, com o objetivo de buscar reparação pelo dano ambiental causado pelo navio graneleiro Samos Sky, de bandeira liberiana, que pertence à Pulse Transport Corporation e foi agenciado pela ré Fertimport S.A. O navio</p>	<p>Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental. Destacou o relator que qualquer quantidade de derramamento de óleo é considerada poluição, seja por violação dos padrões ambientais estabelecidos (conforme descrito no artigo 3º, III, "e" da Lei nº 6.938/1981, em conjunto com o artigo 17 da</p>

			<p>encontrava-se atracado no Cais do Armazém 13 no Porto de Santos na ocasião dos fatos. Em 08/11/2002, houve um vazamento de óleo bunker (aproximadamente 10 litros) no estuário de Santos provocado por este navio.</p>	<p>Lei nº 9.966/2000), seja por uma conclusão lógica baseada nos princípios de solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. Portanto, qualquer comportamento que cause degradação ambiental prejudica o bem jurídico protegido, já que “a proteção de nossas espécies e ecossistemas requer prevenção e preservação”</p>
<p>REsp 647.493/SC</p>	<p>22/05/ 2007</p>	<p>STJ</p>	<p>Ação ajuizada pelo MPF contra a União, Nova Próspera Mineração S.A. e outras companhias de extração de carvão, bem como seus sócios, e que requeria a recuperação da região sul do Estado de Santa Catarina, atingida pela poluição causada pelas empresas mineradoras.</p>	<p>O Tribunal decidiu que a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente, “uma vez que a ilicitude no comportamento omissivo é aferida sob a perspectiva de que deveria o Estado ter agido conforme estabelece a lei.</p>
<p>REsp 1.071.741/SP</p>	<p>22/10/ 2007</p>	<p>STJ</p>	<p>Ação que discutia a omissão estatal em fiscalizar a construção de imóveis particulares irregulares nos arredores do Parque Estadual de Jacupiranga (São Paulo).</p>	<p>Afirmou o Tribunal que independentemente da identificação jurídica do responsável pela degradação, seja ele público ou privado, no sistema jurídico brasileiro, a responsabilidade civil pelo dano ambiental é de natureza objetiva, solidária e ilimitada. Conforme o acórdão, o dever-poder de controle e fiscalização ambiental, que é parte integrante do poder de polícia do Estado, é derivado tanto dos dispositivos constitucionais que garantem a proteção dos processos ecológicos essenciais</p>

				- em particular os artigos 225, 23, VI e VII e 170, VI - quanto da legislação, especialmente a Lei 6.938/1981, artigos 2º, I e V, e 6º e a Lei 9.605/1998.
Apelação Cível 5000172- 49.2018.4.04 .7121/RS	31/08/ 2021	TRF 4	Ação de autoria do MPF contra a Transpetro (subsidiária da Petrobrás), em razão do vazamento de 750 litros de petróleo na Praia de Tramandaí/RS no dia 22/05/2008. O evento se deu em decorrência do rompimento de uma mangueira utilizada no bombeamento de água para mangote da empresa Transpetro.	Decidiu a magistrada que não há de se falar em prescritibilidade quanto ao dano ambiental, dado que o meio ambiente é direito fundamental indisponível; a prova pericial é dispensável para a comprovação dos danos e sua ausência não impede o julgamento da causa e a fixação de indenização a qualquer título; dado a quantidade, local e características do vazamento, o dano no caso é presumido (observada a dispensa da prova pericial); nos casos de acidente ambiental/poluição, a responsabilidade é objetiva (teoria do risco integral), inexistindo qualquer excludente de ilicitude; justifica-se a inversão do ônus da prova em materia ambiental; os danos extrapatrimoniais coletivos são perfeita e juridicamente possíveis (STJ Tema 707); e, por fim, no caso supracitado, para valoração da indenização por dano moral, o método mais adequado foi o

				<p>bifásico (reconhecido pelo STJ). O valor em danos extrapatrimoniais, a ser pago pela Transpetro, foi firmado em um milhão de reais.</p>
<p>REsp 1.778.729/ PA</p>	<p>10/09/ 2019</p>	<p>STJ</p>	<p>Trata-se de Recurso Especial interposto contra decisão que julgou a ré co-responsável por desmatamento na Amazônia. Alegava a recorrente (particular) não poder ser co-responsabilizada pelo desmatamento ilegal de 125 hectares de floresta amazônica em área de domínio da União, posto que, o desmatamento aconteceu 50 anos antes, quando não era proprietária do imóvel.</p>	<p>Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Na decisão inicial, o tribunal considerou - sob o prisma da teoria do risco integral - natureza objetiva, ilimitada, solidária, propter rem e imprescritível à responsabilidade civil ambiental. No STJ não houve reforma da decisão, sendo enfatizado a inexistência de “direito adquirido à degradação”. Nas palavras do relator, “o novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido, tornando-se responsável pela recuperação, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento ou destruição”</p>

<p>Apelação Cível 0008783- 02.2008.4.03 .6104/SP</p>	<p>03/07/ 2020</p>	<p>TRF 3</p>	<p>ACP movida pelo MPF contra Wem Lines S.A, Navegação São Miguel LTDA e Williams Serviços Marítimos LTDA, por derramamento de óleo ocorrido no dia 4 de agosto de 2008, no cais do Armazém 33, do Porto de Santos (SP), durante operação de abastecimento do navio “Boe Gulf”, no qual houve vazamento de óleo bunker do tipo MF 380, que acabou sendo lançado nas águas do estuário do Porto de Santos.</p>	<p>Nenhum dos argumentos das corrés - pela exclusão de responsabilidade - foi acolhido pelo Tribunal, que decidiu que ambas empresas do polo passivo são responsáveis pelo dano e devem solidariamente arcar com o custo do acidente, visto que ainda que uma não tenha participado diretamente da atividade, dela obteve lucro, na qualidade de mandatária do navio. Decidiu ainda que, conforme Lei nº 6.938/1981, a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, ou seja, independe da culpa das envolvidas e, por fim, majorou a multa inicial para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), levando em consideração que as empresas poluidoras agiram imediatamente para conter e minimizar os danos do vazamento, de modo a reconhecer o comportamento pautado na boa-fé e a consciência ambiental, mas sem desconsiderar o caráter sancionatório. O Tribunal lembrou ainda que indenizar e recuperar são obrigações distintas, não cabendo falar em <i>bis in idem</i> pelas rés.</p>
--	------------------------	--------------	---	--

<p>Apelação Cível 0801665- 62.2014.4.05 .8500/SE</p>	<p>20/02/ 2016</p>	<p>TRF 5</p>	<p>A sentença inicial decretou a indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser paga solidariamente pela Petrobrás e Sul Norte Serviços Marítimos LTDA, em decorrência de danos ambientais causados pelo derramamento de aproximadamente 150 litros de resíduos de água suja e mistura oleosa no mar, durante abastecimento de água potável na área das Plataformas, por força de contrato firmado entre as rés. A Petrobrás alegava não ter responsabilidade no evento, posto que a atividade de abastecimento da plataforma é exercida pela contratada Sul Norte, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado entre ambas empresas, e também não haver descrição do dano material a ser reparado.</p>	<p>Os argumentos não foram acolhidos e o tribunal decidiu que a responsabilidade pelo dano compete a ambas empresas, ainda que a Petrobrás tenha terceirizado suas atividades ou mesmo tomado medidas cabíveis a fim de mitigar o incidente, como alegou a empresa. Sobre a suposta falta de descrição do dano, que alega a ré inexistir na inicial, o Tribunal lembrou que nem sempre o dano é visível ou passível de demonstração, portanto, é presumido no presente caso.</p>
--	------------------------	--------------	--	--

<p>REsp n. 1.602.106/ PR</p>	<p>25/10/ 2017</p>	<p>STJ</p>	<p>Trata-se de ação por dano material e moral, movido por pescadora artesanal contra as empresas Borden Química Indústria e Comércio Ltda., Dynea Brasil S.A. e Synteko Produtos Químicos S.A, que eram destinatárias de parte da carga transportada pelo navio chileno Vicuña. Em 15 de novembro de 2004, ocorreu uma explosão no navio tanque Vicuña, de propriedade da Sociedad Naviera Ultrazgaz, durante uma operação de descarga no terminal da empresa Cattalini Terminais Marítimos, em Paranaguá/PR. A explosão resultou na morte de quatro tripulantes, danos ao cais, instalações do terminal e embarcações próximas, além da contaminação do ambiente por óleo combustível (de abastecimento da embarcação) e metanol, produto importado pelas adquirentes da carga. Em sua ação, a autora requeria a responsabilização pelos danos ambientais e pela suspensão da atividade pesqueira na região afetada. Em primeira</p>	<p>O relator no STJ, Ministro Ricardo Villas-Bôas Cueva, propôs uma tese afirmando que as empresas adquirentes da carga de metanol não são responsáveis pelos danos alegados pelos pescadores devido à falta de nexos causal entre os prejuízos e a proibição da pesca (oriundos do derramamento de óleo da embarcação ao explodir). Um laudo pericial indicou que o metanol provavelmente não causou poluição, pois queimou-se, volatilizou-se ou diluiu-se rapidamente. O Ministro Luis Felipe Salomão concordou com o relator, citando a rejeição da teoria da equivalência na responsabilidade civil. O colegiado do STJ decidiu unanimemente seguir a tese proposta pelo relator.</p>
--------------------------------------	------------------------	------------	---	--

			<p>instância, a ação foi julgada improcedente devido à falta de comprovação do dano e do nexo causal. No entanto, em recurso, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJ-PR) reformou a decisão, adotando a responsabilidade civil objetiva das empresas conforme a legislação ambiental. O Tribunal considerou que todas as partes que se beneficiam da atividade poluidora devem ser responsabilizadas pelos danos sofridos. O caso foi levado ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) como recurso especial.</p>	
--	--	--	--	--

<p>AgInt no AREsp 1.250.031/SP</p>	<p>08/06/ 2021</p>	<p>STJ</p>	<p>Trata-se de agravo interno interposto por Reica Tezuka (espólio) contra decisão em que o recurso especial do agravado foi provido e o pleito rescisório foi julgado improcedente. A parte agravante argumentou que a orientação jurisprudencial citada na decisão não se aplica ao caso, pois o litisconsórcio passivo necessário foi motivado pela imposição de uma obrigação de não fazer, relacionada à cessação de atividades agrícolas e industriais proibidas em uma área de proteção ambiental. Alegou ainda que o litisconsórcio passivo necessário foi reconhecido devido à responsabilidade específica dos usufrutuários do imóvel, e não em relação à obrigação de reparação do dano, que possui responsabilidade solidária distinta.</p>	<p>Os argumentos não foram acolhidos e o acórdão recorrido negado, posto que, nas palavras do relator, Min. Gurgel de Faria, estava em total desacordo com a posição adotada pelo STJ, que estabelece que a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto. Isso significa que a ação pode ser proposta contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Essa conclusão é baseada na análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que define como poluidor tanto a pessoa física quanto a jurídica, de direito público ou privado, que seja responsável, direta ou indiretamente, por atividades que causem degradação ambiental.</p>
--	------------------------	------------	---	--

<p>REsp n. 1.782.692/ PB</p>	<p>13/08/ 2019</p>	<p>STJ</p>	<p>Trata-se de uma Ação Civil Pública (ACP) movida pelo IBAMA contra particulares e o município de Pitimbu, na Paraíba. O objetivo da ação é proibir a ampliação e determinar a demolição de construções ilegais em uma área de preservação ao longo do rio Acaú. Foi constatado que essas construções foram erguidas sem respeitar as normas de distância mínima exigida para edificações nas margens de rios. No caso em questão, o município foi considerado o poluidor indireto devido à omissão na fiscalização das construções às margens do rio.</p>	<p>Conforme o relator, a condição de pobreza das pessoas não justifica a negligência estatal na fiscalização e implementação da legislação ambiental. A omissão do administrador público em relação ao desrespeito à lei revela uma postura antirrepublicana disfarçada de preocupação com os necessitados. Porém, isso representa uma falta de política social e negligência o patrimônio público e o bem comum. Além disso, o Estado não pode se eximir de garantir habitação digna para os necessitados, prejudicando o bem-estar das gerações futuras e da população já estabelecida na região. Portanto, o município é responsabilizado solidariamente no caso, de acordo com a jurisprudência do STJ.</p>
<p>REsp 1.535.110/SP</p>	<p>15/09/ 2015</p>	<p>STJ</p>	<p>O caso em questão refere-se a embargos à execução nos quais a parte recorrida alega não ter legitimidade passiva para participar da execução fiscal. Alega-se que a recorrida não é responsável pela lesão ambiental discutida nos autos, que ocorreu devido à emissão de lixo químico no imóvel da recorrente, mas sim pelo locador do imóvel. As instâncias ordinárias, responsáveis pela análise</p>	<p>Recurso não conhecido em razão da Súm. 7 do STJ. Ademais, o relator concordou com o Tribunal a quo, procedendo à análise do conjunto fático-probatório, concluiu inexistir na esfera ambiental ilicitude a ser reparada pela empresa recorrida já que é de responsabilidade da locatária a prática de agressão do meio ambiente.</p>

			<p>dos fatos e provas, concluíram que a locatária, atualmente recorrida, não pode ser responsabilizada pelo dano ambiental, uma vez que não houve comprovação de relação causal entre o dano e a conduta por ela praticada.</p>	
<p>REsp 1.760.097/ SC</p>	<p>20/09/ 2018</p>	<p>STJ</p>	<p>A ação discutia a falta de demonstração entre instalação e operação da Usina Hidrelétrica Foz do Chapecó (SC) e a modificação substancial sobre a quantidade/qualidade de peixes na região, o que supostamente afetaria os pescadores. O acórdão do TJ-SC afirmou que a instalação e a operação da usina hidrelétrica não gerou prejuízos à atividade pesqueira passíveis de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.</p>	<p>No disposto no acórdão do tribunal de origem, na responsabilidade objetiva, o estabelecimento donexo causal é imprescindível para justificar a imposição do dever de indenizar, sendo necessário comprovar de forma suficiente que a conduta inadequada da usina, em desacordo com as normas de proteção ambiental aplicáveis, constituiu uma conduta ilícita que gerou o prejuízo demonstrado pela parte interessada, o que não restou comprovado pela parte recorrente, conforme o acórdão do Tribunal catarinense. Por fim, no STJ o recurso não foi reconhecido por unanimidade pela Segunda Turma.</p>

<p>REsp 1.060.753/SP</p>	<p>01/12/ 2009</p>	<p>STJ</p>	<p>O recurso foi interposto contra acórdão do TJ-SP, que reconheceu a multa aplicada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) à empresa ré pela poluição do ar por carbonato de sódio, devido ao mau manuseio do produto químico.</p>	<p>A relatora, Min. Eliana Calmon, citando expressamente o princípio da precaução, lembrou que “o meio ambiente deve ter em seu favor o benefício da dúvida no caso de incerteza (por falta de provas cientificamente relevantes) sobre onexo causal entre determinada atividade e um efeito ambiental negativo”. O voto afirma ainda que a fim de promover ações preventivas, mesmo diante de incertezas, e proibir situações potencialmente prejudiciais, mesmo que essa potencialidade não seja cientificamente comprovada, o princípio da precaução é incentivado. Nesse contexto, a interpretação do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 em conjunto com o artigo 21 da Lei 7.347/1985, aliada ao Princípio da Precaução, justifica a aplicação da inversão do ônus da prova. Essa inversão transfere para o empreendedor responsável por uma atividade potencialmente perigosa o ônus de comprovar a segurança do empreendimento. Recurso Especial não conhecido.</p>
------------------------------	------------------------	------------	---	--

<p>AREsp n. 2.086.698/ SE</p>	<p>10/03/ 2023</p>	<p>STJ</p>	<p>O Município de Carmópolis interpôs um agravo contra a decisão que não admitiu um recurso especial. O acórdão em questão discutia a responsabilidade ambiental da Petrobras em relação a um derramamento de óleo ocorrido em 1997. O Tribunal de Justiça concluiu que não havia comprovação suficiente do dano ambiental e do nexo causal entre a conduta da empresa e o dano. Um laudo pericial confirmou que a atividade da Petrobras não excedeu os limites de poluição permitidos pela legislação, e um auto de infração registrado pela Administração Estadual do Meio Ambiente indicou que os danos ambientais foram reparados pela empresa. Portanto, a empresa não pode ser responsabilizada pelos danos ambientais alegados.</p>	<p>O acórdão recorrido decidiu a questão de acordo com a jurisprudência estabelecida pelo tribunal superior. No entanto, qualquer modificação das conclusões apresentadas pela corte de origem exigiria um novo exame do conjunto de fatos e provas nos autos, o que não é permitido em recurso especial de acordo com o obstáculo previsto na Súm. 7 do STJ. Além disso, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese já foi rejeitada no exame do recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Portanto, o agravo foi negado.</p>
---------------------------------------	------------------------	------------	---	---

<p>Ap. Cível 5000172- 49.2018.4.04 .7121/RS</p>	<p>08/06/ 2021</p>	<p>TRF 4</p>	<p>Ação em razão do vazamento de 750 litros de petróleo na Praia de Tramandaí/RS no dia 22/05/2008. O evento se deu em decorrência do rompimento de uma mangueira utilizada no bombeamento de água para mangote da empresa Petrobrás Transporte S/A - Transpetro. O vazamento deixou ainda uma grande mancha de óleo nas águas da praia do município gaúcho.</p>	<p>Decidiu a magistrada que: não há de se falar em prescritibilidade quanto ao dano ambiental, dado que o meio ambiente é direito fundamental indisponível; a prova pericial é dispensável para a comprovação dos danos e sua ausência não impede o julgamento da causa e a fixação de indenização a qualquer título; dado a quantidade, local e características do vazamento, o dano no caso é presumido (observada a dispensa da prova pericial); nos casos de acidente ambiental/poluição, a responsabilidade é objetiva (teoria do risco integral), inexistindo qualquer excludente de ilicitude; justifica-se a inversão do ônus da prova em matéria ambiental; os danos extrapatrimoniais coletivos são perfeita e juridicamente possíveis (STJ Tema 707); e, por fim, no caso supracitado, para valoração da indenização por dano moral, o método mais adequado foi o bifásico (reconhecido pelo STJ). O valor em danos extrapatrimoniais, a ser pago pela Transpetro, foi firmado em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).</p>
---	------------------------	--------------	--	---

<p style="text-align: center;">RE 654.833/AC</p>	<p style="text-align: center;">20/04/ 2020</p>	<p style="text-align: center;">STF</p>	<p>Trata-se de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal contra Orleir Messias Cameli, Marmud Cameli Cia. Ltda. e Abraão Cândido da Silva por danos materiais, morais e ambientais decorrentes de invasões em uma área indígena no Acre. O juízo de primeira instância condenou os réus a pagar indenizações que ultrapassavam mais de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais). As apelações foram negadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Um recurso especial foi admitido parcialmente pelo STJ, que na parte conhecida foi negada. Os réus recorrem ao STF, por meio de recurso extraordinário, pedindo a anulação do acórdão recorrido devido ao agravamento da situação jurídica pela declaração de imprescritibilidade, enquanto o julgamento inicial tratava apenas da prescrição vintenária.</p>	<p>Decidiu o STF que, embora a Constituição e as leis ordinárias não estabeleçam prazos prescricionais específicos para a reparação de danos civis ambientais, é importante destacar que a tutela constitucional de certos valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. Isso significa que, embora a prescrição seja a norma geral para ações de reparação de danos, em casos envolvendo danos ambientais, a imprescritibilidade deve ser reconhecida com base na proteção constitucional conferida a determinados valores ambientais. Assim, a imprescritibilidade nesses casos decorre da necessidade de assegurar a proteção do meio ambiente, que é um direito fundamental e um bem de interesse coletivo. A preservação do ambiente ecologicamente equilibrado e a responsabilização pelos danos causados são considerados valores inderrogáveis pelo tempo. Assim, fixou-se a tese da "Imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental", Tema 999.</p>
--	--	--	---	---

<p>REsp 1.734.218/ RS</p>	<p>22/10/ 2019</p>	<p>STJ</p>	<p>Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MPF contra a Petrobras devido a um vazamento de óleo no Oceano Atlântico, causando danos ambientais em praias do município de Tramandaí (RS). A Petrobras foi condenada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região a reparar o dano ambiental e a indenizar os danos coletivos. A empresa interpôs um Recurso Especial alegando prescrição da pretensão de indenização por dano moral e a inadequação da fórmula de cálculo da indenização por dano ambiental.</p>	<p>O recurso foi negado, em razão da jurisprudência estabelecer de forma predominante que o dano ambiental tem um efeito contínuo ao longo do tempo, afetando bens de uso comum do povo e essenciais para a qualidade de vida, tanto das gerações presentes como das futuras, conforme estabelecido pelo art. 225 da Constituição Federal. Esse tipo de dano não se configura como um dano de natureza patrimonial, o que significa que a prescrição não se aplica nesse caso. Por fim, a Relatora Min. Assusete Magalhães, citando o também Min. Herman Benjamin, lembrou em seu voto que a cumulação de obrigações de fazer, não fazer e pagar não configura uma duplicidade de penalidades injustificada (<i>bis in idem</i>), tanto porque cada uma delas possui fundamentos distintos, como também pelo fato de que uma eventual indenização não decorre de uma lesão já restaurada, mas sim está relacionada à degradação remanescente ou reflexa.</p>
-----------------------------------	------------------------	------------	---	--

Fonte: STF, STJ e TRFs. Elaborado pela autora.